



PROFNIT

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual
e Transferência de Tecnologia para a Inovação
Universidade Federal de Alagoas



Ana Carolina de Almeida Salvador

Proposta de uma disciplina jurídica optativa: As novas tecnologias como instrumento de mudança na Sociedade Contemporânea – Os contornos jurídicos de propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo jurídico

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Instituto de Química e Biotecnologia

Campus A. C. Simões

Tabuleiro dos Martins

57052-970

www.profnit.org.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO

ANA CAROLINA DE ALMEIDA SALVADOR

PROPOSTA DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA OPTATIVA:

As novas tecnologias como instrumento de mudança na Sociedade Contemporânea –
Os contornos jurídicos da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo
jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT –, Instituto de Química e Biotecnologia, Universidade Federal de Alagoas.

Orientador: João Paulo Lima Santos
Co-orientador: Pedro Accioly

MACEIÓ/AL

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S182p Salvador, Ana Carolina de Almeida.
Proposta de uma disciplina jurídica optativa: as novas tecnologias como instrumento de mudança na sociedade contemporânea – os contornos jurídicos da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo jurídico / Ana Carolina de Almeida Salvador. – 2022.
171 f. : il. color.

Orientador: João Paulo Lima Santos.
Coorientador: Pedro Accioly.
Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Química e Biotecnologia. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 160-170.

1. Direito. 2. Propriedade intelectual. 3. Transferência de tecnologia. 4. Inovação tecnológica. 5. Modelo de negócio. 6. Empreendedorismo jurídico (Advocacia). I. Título.

CDU: 330.341.1 : 347.77

ANA CAROLINA DE ALMEIDA SALVADOR

PROPOSTA DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA OPTATIVA:

As novas tecnologias como instrumento de mudança na Sociedade Contemporânea –
Os contornos jurídicos da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo
jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre pelo Programa
de Pós-Graduação em Propriedade
Intelectual e Transferência de Tecnologia
para Inovação – PROFNIT –, Instituto de
Química e Biotecnologia, Universidade
Federal de Alagoas.

Orientador: João Paulo Lima Santos

Co-orientador: Pedro Accioly

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. João Paulo Lima Santos

(Orientador – PONTO FOCAL)

Professor Dr. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto

(PONTO FOCAL)

Professora Dra. Patrícia Oliveira Areas

(PONTO FOCAL)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

INSTITUTO DE QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO



FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA DE ALMEIDA SALVADOR

A Proposta de uma disciplina jurídica optativa: As novas tecnologias como instrumento de mudança na Sociedade contemporânea - Os contornos jurídicos da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo jurídico.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Dissertação aprovada em 18 de novembro de 2022.

COMISSÃO JULGADORA:

Documento assinado digitalmente



FABRÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Data: 04/01/2023 17:04:58-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. FABRÍCIO

Trabalho - UFJF

Examinador(a) Externo(a) à Instituição

Documento assinado digitalmente



PATRICIA DE OLIVEIRA AREAS
Data: 10/01/2023 21:17:25-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dra. PATRÍCIA DE OLIVEIRA AREAS, Profnit - UFSC

Examinador(a) Externo(a) à Instituição

Documento assinado digitalmente



PEDRO ACCIOLY DE SA PEIXOTO NETO
Data: 04/01/2023 16:52:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. PEDRO ACCIOLY DE SA PEIXOTO NETO, UFAL

Examinador(a) Interno(a) (Coorientador)

Documento assinado digitalmente



JOAO PAULO LIMA SANTOS
Data: 04/01/2023 14:58:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. JOAO PAULO LIMA SANTOS, UFAL

Presidente (Orientador)

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, dedico esse trabalho, elaborado em um momento de incertezas com a pandemia da COVID-19. O incentivo dos meus pais e meu irmão também foram fundamentais durante a caminhada e meu sobrinho, que foi uma luz durante dias difíceis. Dedico então a Deus, meus pais, meu irmão, sobrinho e minha prima Eliana, professora do PROFNIT, verdadeira inspiração. Nossas trocas de áudio no whatsapp foram essenciais durante todo o processo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus orientadores: João Paulo Santos e Pedro Accioly e mais uma vez a Eliana Almeida, minha prima e professora do PROFNIT, com quem aprendi e aprendo muito sobre empreendedorismo, inovação e principalmente sobre a importância de dar o melhor de si em cada projeto.

RESUMO

A denominada Sociedade da Informação promoveu grandes avanços tecnológicos para as empresas e também para outras pessoas jurídicas, introduzindo modelos de negócios inovadores e proporcionando o surgimento de novos nichos de atuação no mercado. Conseqüentemente, o conhecimento e a transmissão do mesmo, também apresenta a premente necessidade de atualização e, especificamente a grande área do Direito, marcada pelo tradicionalismo e burocracia, depara-se com as complexas questões envolvendo propriedade intelectual e transferência de tecnologia, além do surgimento de novas relações atreladas a inovação tecnológica neste ramo do conhecimento. Pretende-se, por meio desta dissertação, produzir conhecimento direcionado ao profissional do Direito, do Estudante ao Advogado, por meio da criação de uma disciplina eletiva/optativa e material didático para as faculdades de Direito e/ou Pós-graduações, com o escopo de introduzir os conceitos referentes à propriedade intelectual, contratos de transferência de tecnologia e os novos nichos do conhecimento jurídico provenientes da transformação digital, bem como trazer diretrizes de como ministrá-la. Por fim, propõe-se com este curso desenvolver no estudante a capacidade de idealizar um modelo de negócio jurídico inovador, como produto dos estudos desenvolvidos, com metas profissionais.

Palavras-chave: direito; propriedade intelectual; transferência de tecnologia; inovação; modelo de negócio; disciplina.

ABSTRACT

The So-called Information Society has promoted great technological advances for companies and also for other legal entities, products and services introducing innovative business models and providing the emergence of new niches in the Market. Consequently, the Knowledge and transmission of the same, also presents the pressing need of updating and, specifically the great área of the Law, marked by tradicionalismo and bureaucracy, is faced with the complex questions involving intelectual property and technology transference, in addition to the emergence of new relationships linked to technological innovation in this branch of knowledge. It is intended, through this dissertation to produce knowledge directed to the professional of Law, from the studente of Lawyer, through the creation of na elective/optional discipline and didactic material for the faculties of Law and/or Postgraduate courses, with the scope to introduce the concepts related to intelectual property, technology transfer contracts and the new niches of legal knowledge arising from digital transformation, as well as to provide guidelines on how to administer it. Finally, with the course, it is proposed to develop in the student the ability to devise na innovative legal business model, as a product of the studies developed, with professional goals.

KEYWORDS: lawyer; intelectual property; technology transfer contracts; innovation; business model; discipline.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	Disciplinas que tratam de temáticas associadas a Propriedade intelectual nas Universidades.....	16
QUADRO 2	Plano de aula da parte teórica da disciplina proposta	21

LISTA DE ABREVIATURAS

ABPI	Associação Brasileira de Propriedade Intelectual
ABSTARUPS	Associação Brasileira de Startups
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
B2B	Business to Business
B2C	Business to Consumer
CC/2002	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDI	Cessão de Desenho Industrial
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLO	Chief Legal Officer
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CM	Cessão de Marcas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COF	Circular de Oferta da Franquia
CONJUR	Consultor Jurídico
CP	Cessão de Patentes
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRFB	Constituição de República Federativa do Brasil
CTCI	Cessão de Topografia de Circuito Integrado
CUM	Cessão de Uso de Marca
CUP	Convenção União de Paris
EC	Emenda Constitucional
DPO	Data Protection Officer
EDI	Licença para Exploração de Desenho Industrial
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EP	Licença para Exploração de Patentes
FFF	Family, Friends and Fools
FIP	Fundo de Investimentos em Participações
FOFA	Forças, Oportunidades, Fraquezas, Ameaças
IA	Inteligência Artificial

ICT	Instituto de Ciência e Tecnologia
IG	Indicação Geográfica
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas à Títulos ou Valores Mobiliários
IR	Imposto de Renda
LDA	Lei dos Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LPI	Lei de Propriedade Industrial
LTCI	Licença de Topografia de Circuito Integrado
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MVP	Minimum Viable Product
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PCT	Tratado de cooperação em matéria de patentes
PI	Propriedade Intelectual
PL	Projeto de Lei
PROFNIT	Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação
RG	Registro Geral
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas
SUS	Sistema Único de Saúde
SWOT	Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats
TD	Transformação Digital
TI	Tecnologia da Informação
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
UPOV	União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas
WIPO	World Intellectual Property Organization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	METODOLOGIA.....	15
3	O PROGRAMA DA DISCIPLINA PROPOSTA	19
4	O MANUAL PROPOSTO	27
4.1	DESCRITIVO	27
4.2	MÓDULO I: CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL.....	29
4.3	MÓDULO II: OS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, DE DIREITOS AUTORAIS E DE <i>STARTUPS</i>	86
4.4	MÓDULO III: DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA	106
4.5	MÓDULO IV: EMPREENDEDORISMO JURÍDICO	140
4.6	SUGESTÃO DE ATIVIDADES AVALIATIVAS PARA SEREM APLICADAS AO FINAL DE CADA MÓDULO	156
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	160
	REFERÊNCIAS	161

1 INTRODUÇÃO

O tradicionalismo ainda domina as faculdades de Direito, bem como os escritórios de advocacia e as repartições públicas. A burocracia no ambiente de trabalho ainda dificulta novos aprendizados vindos do mundo globalizado, comprometendo a celeridade das decisões judiciais e a possibilidade de estratégias mais assertivas por parte do advogado, bem como a própria segurança jurídica.

E nesta toada, percebe-se cada vez mais que o profissional do Direito deve adequar-se a esse novo cenário, ocupando-se apenas com o emprego do conhecimento jurídico nas questões profissionais, libertando-se das amarras do trabalho burocrático, sob pena de tornar-se um profissional obsoleto em um mundo onde as transformações ocorrem de forma cada vez mais rápida.

A insegurança jurídica provocada nos processos relacionados aos aspectos jurídicos da Propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação também corroboram para a inevitável conclusão de que a difusão desses novos conhecimentos já é uma realidade que devemos encarar.

E nesse contexto, depara-se com novas questões judiciais e as lacunas ainda existentes na legislação. Temas como novos contratos de transferência de tecnologia, novos direitos de Propriedade Intelectual, o surgimento de novas relações trabalhistas, implicações causadas pelo uso de tecnologia, Direito digital, Direito das *startups*, proteção de dados, inteligência artificial, modelos de negócios jurídicos, tratados de forma esparsa, devem ser alinhados e reunidos para um estudo mais eficaz e categórico, através da implementação dessa disciplina jurídica.

A justificativa para a elaboração dessa disciplina jurídica eletiva parte do pressuposto de que com o surgimento de tecnologias cada vez mais disruptivas, da internet e das novas relações advindas do ambiente virtual, houve uma mudança de paradigma na sociedade, e o direito como ciência que estuda o homem em sociedade, deve estabelecer novos regramentos para evitar os conflitos que também emergem e não são mais raros, tendo um âmbito de incidência cada vez mais frequente e em ascensão. Novos ramos do Direito surgiram, como o Direito Digital, Direito das *Startups*, Propriedade Intelectual que, apesar de ser um ramo do conhecimento já existente há séculos, também deve adaptar-se ao novo cenário. Diante disso, uma disciplina jurídica optativa de cunho inovador, que reúna essas novas temáticas, perfaz-se imprescindível para que os operadores do Direito possam obter soluções

adequadas para os clientes que porventura necessitem de um profissional especialista nessas temáticas.

O Direito, como área do conhecimento que estabelece normas e padrões de conduta em sociedade, deve ir além do estabelecimento dessas novas legislações: apresenta também como função promover estudos, pesquisa e formação de novos profissionais aptos a atuarem nesses novos ramos, e isso é o que justifica a elaboração de uma disciplina reunindo todos esses conceitos propostos, bem como a redação de um manual de instruções voltado para o docente, cujos critérios, definidos de forma padronizada, são verdadeiras diretrizes. Importante ressaltar que, tais preceitos trazidos nesse manual não podem dissuadir a margem de liberdade para atuação do professor em sala de aula.

Desse modo, questiona-se: Como solucionar esses novos desafios da Sociedade, que emergiram com o advento das novas tecnologias e da internet e consequentemente desencadearam novas relações entre os indivíduos e entre esses e as tecnologias emergentes e/ou necessidade de mecanismos para as conexões que acontecem em ambiente virtual?

O Objetivo Geral dessa dissertação é, através dessa disciplina eletiva, proporcionar ao estudante de Direito a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos para que possa atuar nesses novos ramos do Direito que surgiram recentemente com as novas tecnologias e internet, e dessa forma ter aptidão para solucionar os casos e conflitos judiciais e extrajudiciais, também inéditos, muitos desses ainda sem legislação correlata para impor regras e sanções. Pretende-se com essa disciplina optativa a formação de profissionais para atuar diante dos desafios complexos e muitas vezes obscuros, provenientes dessas relações entre o homem e a tecnologia.

Através da pesquisa realizada para o desenvolvimento dessa disciplina, definiu-se como objetivos específicos:

1. Identificar os novos ramos do Direito que surgem com o advento das novas tecnologias;
2. Estabelecer os principais aspectos, conceitos e definições de cada uma dessas áreas jurídicas correlacionadas à inovação e tecnologia;
3. Definir a metodologia de ensino para os alunos, através de exercícios teóricos e práticos;
4. Desenvolver profissionais capacitados para atuar nesses novos nichos da advocacia;

5. Construir uma disciplina eletiva para as faculdades de Direito que reúna propriedade intelectual, inovação e tecnologia, suprimindo essa lacuna das grades curriculares das faculdades de Direito quanto à essas temáticas. Mais ainda, esse agrupamento de ramos não é encontrado em nenhuma Universidade Federal brasileira. A correlação entre eles justifica essa agregação em uma única matéria;
6. Contribuir, através da produção de conhecimento prático e teórico, para a disseminação da cultura digital perante a sociedade;
7. Proporcionar segurança jurídica às novas relações, por meio de estudo e pesquisa, e conseqüentemente capacitação dos profissionais para atuação prática;
8. Propiciar ao estudante da disciplina eletiva a oportunidade de especializar-se nos novos ramos e através da elaboração de um modelo de negócio jurídico inovador tornar-se um profissional diferenciado, em um mercado com disputas cada vez mais acirradas.

No capítulo 2, será discorrida toda a metodologia utilizada para atender os objetivos específicos propostos.

No capítulo 3 descreve-se o conteúdo programático da disciplina proposta, com ementa, carga horária, tópicos a serem abordados, formas de avaliação e a bibliografia sugerida.

No capítulo 4, será dedicado à elaboração do Manual de instruções para o docente em sala de aula: no primeiro tópico desse capítulo, será relatada a forma como o Manual foi idealizado e desenvolvido e as diretrizes para o ensino dessa matéria em sala de aula. Em seguida, apresenta-se o Manual.

Por fim, no Capítulo 5, serão apresentadas as considerações finais, onde será feita uma análise sobre como a criação da matéria eletiva e do material didático pode contribuir de forma positiva para uma Sociedade em constante mudança, advinda das tecnologias cada vez mais disruptivas e cujas novas relações necessitam de profissionais cada vez mais atentos e capacitados para solução dos novos conflitos e cases (judiciais e extrajudiciais).

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta proposta, a seguinte metodologia foi aplicada: inicialmente, foi realizada uma pesquisa sobre os principais conceitos da propriedade intelectual, com ênfase na legislação pátria e autores jurídicos de renome como Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2018) e o contemporâneo Eduardo Magrani (MAGRANI, 2011), com o intuito de promover esse diálogo entre as produções científicas da atualidade e os clássicos.

Em seguida, continuando esse percurso por esses ramos do conhecimento que emergiram com as novas tecnologias, foi realizado um estudo dos contratos que versam sobre tecnologia: os que são averbados no INPI (contratos de transferência de tecnologia), contratos sobre os Direitos autorais e os contratos atípicos de *startups*.

Para a construção do manual de instruções ressaltamos os preceitos relacionados ao Direito, Inovação e Tecnologia: Direito digital, Marco legal da ciência, tecnologia e inovação, direito das *startups*, proteção de dados e por fim, empreendedorismo jurídico.

Assim, pode-se afirmar que desenvolveu-se revisão de literatura das publicações existentes sobre as temáticas trazidas e o método utilizado foi o dedutivo, pois partiu-se de conhecimentos gerais, reunindo ramos selecionados especificamente para essa proposta de disciplina a partir de uma visão holística, realizada nas mais diversas fontes escritas (livros, artigos) e orais (aulas, vídeos, podcasts) de aprendizagem.

Para a comprovação do caráter inovador dessa disciplina jurídica, realizou-se uma pesquisa minuciosa na grade curricular dos cursos de Direito de todas as Universidades Federais Brasileiras. Para isso, a princípio utilizou-se o Portal do Mec (portal.mec.gov.br), em que é possível constatar todas as Universidades Federais do País.

O resultado da pesquisa pode ser evidenciado na Tabela 1 abaixo, disponibilizada em três colunas, em que a primeira corresponde ao nome da universidade, a segunda, as matérias existentes na grade curricular sobre as temáticas abordadas nessa disciplina e a terceira, consiste na classificação – se eletiva ou obrigatória. Constatou-se que poucas disciplinas sobre propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo jurídico estão como obrigatória. A maior parte delas são eletivas, razão pela qual a natureza jurídica dessa dissertação sempre

foi idealizada dessa forma, como optativa, voltada apenas para estudantes que querem atuar nessas áreas do Direito.

QUADRO 1 - Disciplinas que tratam de temáticas associadas a Propriedade intelectual nas Universidades

UNIVERSIDADE	DISCIPLINA	CLASSIFICAÇÃO
Universidade Federal do Tocantis – UFT	Direito e informática Biodireito	Optativas
Universidade Federal da Bahia – UFBA	Bioética e Direito Empreendedorismo Social	Optativas
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG	Bioética e biodireito Informática Jurídica	Optativas
Universidade Federal do Ceará – UFC	Ciberdemocracia virtual Bioética e biodireito	Optativas
Universidade Federal de Goiás – UFG	Direito econômico e concorrência Propriedade Industrial	Obrigatória Optativa
Universidade Federal Fluminense – UFF	Propriedade imaterial Direito à informação Direito ao esquecimento na Sociedade contemporânea Direito das comunicações e da internet Marco civil da internet: processos e direitos humanos Direito e informática Bioética e biodireito	Obrigatória Optativas
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF	Reflexões bioéticas sob o olhar das inovações biotecnológicas Direito agroalimentar, políticas públicas e inovações institucionais Movimentos indígenas, quilombolas e trabalhador sem terra Biodireito Direito da concorrência Direito de inovação e direito intelectual	Optativas
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	Tópicos de Direito econômico – mercados digitais	Optativa
Universidade Federal do Pará – UFPA	Direito da propriedade intelectual	Obrigatória
Universidade Federal da Paraíba – UFPB	Bioética e biodireito Direito de informática	Optativas
Universidade Federal do Paraná – UFPR	Tópicos especiais de filosofia do Direito: Direito e inteligência artificial e informática Tópicos especiais de Direito: Direito e internet Direito da concorrência Direitos autorais: teoria crítica e estudo de casos Bens imateriais e titularidades	Optativas
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE	Direito Cibernético Direito da Comunicação e da informação Direito de marcas	Optativas

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN	Direito Autoral e da propriedade industrial Direito Digital Direito Digital Público	Optativas
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC	Biodireito Direito da Informática Direito de Propriedade intelectual Informática jurídica	
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS	Direito da informática Direito da propriedade intelectual Direito e Inovação Direito internacional da concorrência Introdução ao empreendedorismo e inovação	Optativas
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ	Direito Autoral Direito concorrencial Propriedade Intelectual Informática jurídica Marketing e Direito	Optativas
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM	Direito digital e cibersegurança Proteção Internacional da Propriedade Intelectual e do patrimônio cultural da humanidade Novas tecnologias e cibercultura	Optativas
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ	Biodireito Propriedade Intelectual Empreendedorismo Tópicos especiais de biodireito Introdução aos direitos autorais Direitos autorais: parte geral Direitos autorais: parte especial e direitos conexos Questões contemporâneas de propriedade intelectual Direito internacional da propriedade intelectual Direito marcário Introdução à propriedade industrial Direitos autorais e acesso à cultura, informática e conhecimento Direito e inovação tecnológica Direito Digital Introdução à propriedade intelectual	Optativas
Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP	Direito da concorrência Direito, inovação e tecnologia	Optativas
Universidade Federal de Lavras – UFLA	Estágios/ oficinas eletivas: oficina de gestão de risco contratual e elaboração de contratos atípicos	Optativa
Universidade Federal do Maranhão – UFMA	Direito digital e crimes cibernéticos Direitos autorais e propriedade industrial (Marcas e Patentes)	Optativas
Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG	Propriedade Intelectual Constitucionalismo digital Biodireito	Optativas
Universidade Federal do Acre – UFAC	Direito da Propriedade Intelectual Direito da propriedade dos conhecimentos tradicionais	Optativas
Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP	Direito do patrimônio cultural Direito e cultura Biodireito	Optativas

	Direito e internet Direito industrial	
Universidade Federal de Pelotas- UFPEL	Informática jurídica Bioética e biodireito	Optativas
Universidade Federal do Piauí – UFPI	Biodireito	Optativa
Universidade de Federal de Sergipe – UFS	Direito da propriedade intelectual Bioética e Direito	Optativas
Universidade Federal de Viçosa – UFV	Noções Gerais de propriedade intelectual Propriedade industrial: marcas e patentes	Optativas
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS	Bioética e biodireito	Optativa
Universidade de Brasília – UNB	Introdução à bioética Direito Autoral Introdução à Lógica Lógica Direito da concorrência	Optativas

Fonte: elaborada pela autora.

3 PROGRAMA DE DISCIPLINA PROPOSTA

Os critérios utilizados para a estruturação do conteúdo programático dessa disciplina foram: Nos dois primeiros módulos optou-se por um embasamento teórico, cujo temas estudados são: propriedade intelectual e contratos de transferência de tecnologia. Os contratos de direitos autorais e contratos de *startups* foram inseridos neste último tema. O terceiro e o quarto módulos referem-se aos ramos do Direito que emergiram com os avanços da ciência e tecnologia. Estes foram objeto de uma seleção de assuntos baseada no grau de sua relevância para a sociedade, bem como na existência de legislações específicas sobre a matéria. A título de exemplo, a seção que versa sobre marco civil da internet está fundamentada na lei nº 12.965/2014. O programa da disciplina proposto é apresentado a seguir:

Nome da Disciplina: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTOS DE MUDANÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: OS CONTORNOS JURÍDICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO JURÍDICO

IDENTIFICAÇÃO:

Curso: Direito
Disciplina: Eletiva
Carga Horária: 60 horas (podendo ocorrer variação)

EMENTA:

Os contornos jurídicos da propriedade intelectual. O estudo das patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e concorrência desleal dentro do contexto da Era digital. Contratos de transferência de tecnologia, contratos de direitos autorais e contratos de *startups*. Direito, Inovação e empreendedorismo jurídico, com foco na construção de um modelo de negócios inovador.

OBJETIVOS GERAIS:

1. Apresentar conceitos, o entendimento e operacionalização de questões jurídicas associadas a propriedade intelectual e transferência de tecnologia em ambientes inovadores.
2. Apresentar a legislação pertinente ao tema.
3. Instrumentalizar o aluno para atuar no campo do direito em ambientes de inovação, com foco nos negócios.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM/ESPECÍFICOS

Ao final da disciplina espera-se que o discente:

1. Desenvolva uma visão sobre a importância do direito no campo da inovação, da propriedade intelectual em ambientes e empresas inovadoras na sua Região e no Brasil;
2. Conheça aspectos das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, as legislações vigentes, e identifique os principais desafios jurídicos junto a gestão destes ambientes inovadores.

MÉTODOS E TÉCNICAS DE ENSINO:

Os conteúdos da presente disciplina serão expostos em sala de aula mediante aprendizagem colaborativa, em que o docente atua como um facilitador do conhecimento, interagindo com os alunos e gerando interações entre eles. O docente se manifestará através de aulas expositivas. Avaliações escritas, elaboração de artigos e outras formas de manuscritos, estudo de caso, desenvolvimento de projetos, apresentação de pitches e atividades autodidáticas podem ser utilizadas como formas de avaliar o conhecimento do estudante. As aulas poderão, a depender das circunstâncias, ocorrerem no formato on-line.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

O conteúdo programático proposto para a disciplina é dividido em 4 módulos, assim definidos:

MÓDULO I: 24 horas, sendo 20 horas de aulas teóricas e 4 horas de atividade prática.

Tópicos abordados: Introdução a disciplina (1 h e 30min); Patentes (2h e 30 min); Marcas (2 h); Desenho industrial (2h); Indicação geográfica (2h); Concorrência desleal (2h); Direito autoral (4h); Programa de computador (2h); Proteção *sui generis* (2h).

MÓDULO II: 11 horas, sendo 7 horas de aulas teóricas e 4 horas de atividade prática. Tópicos abordados: Contratos de transferência de tecnologia (4h); Contratos de direitos autorais (1h); Contratos de *startups* (2h)

MÓDULO III: 14 horas, sendo 10 horas de aulas teóricas e 4 horas de atividade prática.

Tópicos abordados: Direito digital (2h); Novo marco legal (2h); Direito das *startups* (3h); Proteção de dados (3h)

MÓDULO IV: 11 horas, sendo 7 horas de aulas teóricas e 4 horas de atividade prática.

Tópicos abordados: Modelo de negócios e plano de negócios (2h); Ferramentas visuais (Ex., CANVAS) e exemplos de modelos de negócios bem-sucedidos (2h); Metodologias e ferramentas de inovação (1h); Transformação digital da Sociedade: o surgimento dos negócios digitais e seus benefícios (2h)

PLANO DE AULA:

Para atender a necessidade de aprendizado de cada módulo, a Tabela 2 descreve o plano de aulas teóricas, indicando os objetivos de aprendizagem associados aos conteúdos propostos em cada módulo, salientando-se que, após o término de cada módulo, há necessidade de realizar a atividade prática, que será descrita em seguida.

QUADRO 2: Plano de aula da parte teórica da disciplina proposta

CARGA HORÁRIA	OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM	CONTEÚDO
4 horas	Compreender os conceitos de propriedade intelectual e traçar um panorama geral sobre as espécies desse gênero; entender os principais conceitos acerca das patentes. Saber redigir um documento para depósito de patente de invenção e/ou Modelo de utilidade no INPI.	Módulo I (Aula 1): Apresentação da disciplina e da metodologia a ser utilizada (30 min); considerações iniciais acerca da propriedade intelectual e propriedade industrial (1 hora); Patentes (2horas e 30 minutos)
4 horas	Compreender os principais conceitos acerca das marcas e dos desenhos	Módulo I (aula 2): Propriedade industrial – o estudo das marcas (2

	industriais; Saber redigir um pedido de registro de marca e de DI no INPI.	horas) e dos desenhos industriais (2 horas)
4 horas	Compreender os principais conceitos acerca de indicações geográficas e repressão à concorrência desleal. Saber identificar indicação de procedência e denominação de origem. Saber como dar entrada em um pedido de IG no INPI. Saber como redigir uma petição de violação, redigir uma petição/ação de repressão, e a identificar atos que representam concorrência desleal.	Módulo I (aula 3): Propriedade Industrial – Indicação geográfica (2 horas) e repressão à concorrência desleal (2 horas).
4 horas	Compreender como funciona o Direito Autoral no Brasil e suas particularidades.	Módulo I (aula 4): Estudo do Direito autoral: Direitos do autor, direitos conexos e um estudo sobre a necessidade de reforma dos direitos autorais.
4 horas	Compreender como funciona a proteção de um programa de computador. Entender o que significa a proteção <i>sui generis</i> e suas espécies. Identificar como deve ser realizado o registro do programa de computador no INPI, bem como em relação à proteção <i>sui generis</i> , como se protege cada espécie desse gênero.	Módulo I (aula 5): Estudo do programa de computador (2 horas). Estudo da proteção <i>sui generis</i> : cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimentos tradicionais (2 horas).
4 horas	Saber distinguir os diversos tipos de contratos averbados no INPI e suas particularidades; Aprender a redigir um contrato de transferência de tecnologia e promover a negociação.	Módulo II (aula 1): Contratos de transferência de tecnologia: cessão, licença e licença compulsória; contratos de fornecimento de tecnologia, contratos de assistência técnica e científica e contrato de franquia.
3 horas	Aprender os principais conceitos sobre os contratos de direitos autorais e contratos de <i>startups</i> e suas particularidades.	Módulo II (aula 2): Contratos de direitos autorais (1 hora), contratos de <i>startups</i> (2 horas).
4 horas	Aprender os principais definições e legislações sobre o direito digital; Conhecer o novo marco legal da inovação.	Módulo III (aula 1): Direito digital (2 horas) e novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação (2 horas).
3 horas	Aprender os aspectos jurídicos relacionados às <i>startups</i> , tais como o marco legal das <i>startups</i> , tipos de investimento, aspectos trabalhistas e a propriedade intelectual.	Módulo III (aula 2): Direito das <i>startups</i>
3 horas	Compreender a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seus principais conceitos, como princípios, agentes de tratamento, bases legais, responsabilidade civil, incidente de segurança, e seu status constitucional.	Módulo III (aula 3): Proteção de Dados
4 horas	Aprender sobre os principais conceitos relacionados à modelo de negócios, a diferença entre este e plano de negócios; interpretar e utilizar ferramentas visuais (Ex. CANVAS); Identificar exemplos de modelos de negócios bem-sucedidos e compreender seu funcionamento.	Módulo IV (aula 1): Modelo de negócios e plano de negócios (2 horas); Ferramentas visuais (Ex. CANVAS) e exemplos de modelos de negócios bem-sucedidos (2 horas)
3 horas	Aprender sobre os métodos ágeis e como aplicá-los no dia-a-dia de empresas inovadoras; Compreender o fenômeno da	Módulo IV (aula 2):

	transformação digital; estudar os tipos de negócios digitais e aprender como construir o seu próprio.	Metodologias e ferramentas de inovação (1 hora); transformação digital da sociedade (2 horas);
--	---	--

Fonte: elaborada pela autora.

Como já dito anteriormente, ao final de cada módulo é realizada uma atividade prática, com carga horária de 4 horas. A implementação destas atividades irá consolidar o que se espera dos objetivos de aprendizagem já explicitados no plano de aulas (Tabela 1). A seguir são propostas as atividades práticas, a título de nortear o docente da disciplina e construir o seu próprio modelo de atividade, considerando o ambiente em que esta disciplina está inserida. A seguir são apresentadas sugestões de atividades práticas de forma a nortear o docente quanto a execução delas.

ATIVIDADES PRÁTICAS:

MÓDULO I: Sugere-se um trabalho em grupo para a realização de uma simulação de depósito de patente, registro de marca, registro de desenho industrial, e/ou registro de indicação geográfica. O docente pode distribuir de forma aleatória alguns cases e os grupos, utilizando o *site* do INPI, com suas instruções normativas e manuais, a legislação vigente e qualquer material disponível na internet, redigirá um documento nos termos da LPI para o depósito ou registro da criação. Ao final, realiza-se a apresentação da dinâmica, através do relator eleito pelo grupo.

MÓDULO II: Continuando na ideia de trabalho em grupo, a dinâmica a ser apresentada será a redação de um contrato, que poderá ser de transferência de tecnologia, de direitos autorais ou de *startups*. O docente distribuirá também os cases de forma aleatória. Em um segundo momento, sugere-se realizar uma dinâmica de negociação, onde parte dos integrantes representarão uma ICT, a outra parte uma empresa, tendo um mediador escolhido entre os presentes.

MÓDULO III: Por ser uma coletânea de temas independentes, sugere-se que os estudantes se dividam em grupos e redijam políticas de privacidade e termos de uso, bem como podem elaborar um programa de adequação à LGPD e, em seguida, podem apresentar em sala de aula, simulando a ideia de uma consultoria jurídica.

MÓDULO IV: No módulo IV, recomenda-se que, individualmente ou em grupo, em momento extraclasse, os estudantes sejam desafiados a elaborar um modelo de negócio e tenham um prazo para esta elaboração. Na última aula da disciplina, espera-se que cada um apresente seus trabalhos no formato pitch. Sugere-se que, para a criação deste modelo de negócio, evitar copiar modelos de negócios já existentes e trazer alguma inovação; ser permitido a fusão de dois ou mais modelos de negócios, contanto que tenha algo inovador no resultado; utilizar boas referências bibliográficas; utilizar uma ferramenta de visualização (Ex. CANVAS) no momento da apresentação.

AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM:

Espera-se que ao final de cada módulo ocorram duas atividades: uma avaliação escrita e um caso prático, deixando para o docente a liberdade para definir os exercícios, e atividades, tanto teóricas quanto práticas, as quais comporão a nota do módulo. A média da disciplina será a média aritmética das notas dos quatro módulos.

APROVAÇÃO NA DISCIPLINA

A aprovação do estudante ocorrerá de acordo com o resultado da avaliação de aprendizagem, onde é sugerido a nota mínima 7,0 (sete) para aprovação. Além disso, é necessário alcançar uma frequência mínima sugerida de 75% (setenta e cinco) da carga horária prevista. Estes valores podem variar, se for o caso, para obedecer ao regimento da instituição em que a disciplina será ministrada.

BIBLIOGRAFIA SUGERIDA:

Além do Manual desenvolvido para dar suporte a proposta desta disciplina, e os mais diversos artigos científicos e livros disponibilizados sobre os temas tratados, a seguinte bibliografia pode ser utilizada:

- a) ABREU, L. **Os 5 principais modelos de negócios digitais para você investir**. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/modelos-de-negocios-digitais/>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- b) ABSTARTUP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS. **Qual a importância da propriedade intelectual para uma startup?** Disponível em: <https://www.abstartups.com.br/qual-importancia-da-propriedade-intelectual-para-uma-startup/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

- c) **ÁGILMANIFESTO. Princípios por trás do Manifesto Ágil.** Disponível em: <https://agilemanifesto.org/iso/ptbr/principles.html>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- d) **ÁREAS, P.O.; FREY, I. A. O que é permitido fazer com a tecnologia? Coleção Profnit - Série Conceitos e aplicações de transferência de tecnologia, Vol. 1.** Organizadores: Irineu Afonso Frey; Josealdo Tonholo; Cristina M. Quintella. ISBN: 978-85-67562-48-3. Salvador, BA, 2019.
- e) **BARBOSA, Dênis Borges. Uma introdução à Propriedade Intelectual.** Editora Lumen Juris. Segunda Edição revista e atualizada. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.
- f) **BRASIL. Lei 9279 de 14 de maio de 1996.** Regula Direitos e Obrigações relativos à propriedade industrial. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, UF, 15 maio 1996. Acesso em: 3 jan. 2022.
- g) **BRASIL. Lei 9.456 de 25 de abril de 1997.** Institui a lei de proteção de cultivares e dá outras providências. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF. 25 de abril de 1997. Acesso em: 3 fev. 2022.
- h) **BRASIL. Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF. 19 de fevereiro de 1998. Acesso em: 22 jan. 2022.
- i) **BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.
- j) **BRASIL. Lei Complementar nº 182 de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal da startups e do empreendedorismo inovador; e altera a lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.
- k) **DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados. 3º Edição.** São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- l) **COUTINHO, Thiago. Entenda o que é um Modelo de Negócio e conheça os tipos mais famosos!** 2020. Disponível:

<https://www.voitto.com.br/blog/artigo/modelo-de-negocio>. Acesso em: 12 mai. 2022.

- m) WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Indicações Geográficas** – O que é uma Indicação Geográfica? Disponível em: https://www.wipo.int/geo_indications/en/. Acesso em: 10 ago. 2022.

4 O MANUAL PROPOSTO

Para dar apoio ao plano de aula da disciplina proposta, apresentado no capítulo 3, desenvolvemos um manual que servirá como base para o docente desenvolver suas notas de aula, bem como para os estudantes terem uma introdução dos temas que serão abordados e assim possam nortear os seus estudos. Esse material, pretende ser uma espécie de guia, que deve adaptar-se às normas do curso em que essa disciplina será inserida. Esse material didático se propõe a comportar todo o conteúdo da disciplina a ser abordado em sala de aula. Destaca-se, inclusive, na última seção deste capítulo, algumas sugestões de atividades avaliativas para serem aplicadas no final de cada módulo, sempre com o intuito de auxiliar o leitor na condução do aprendizado.

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA A DISCIPLINA: As novas tecnologias como instrumento de mudança na Sociedade Contemporânea – Os contornos jurídicos da propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo jurídico.

4.1 DESCRITIVO

Esta disciplina eletiva/optativa trata das novas nuances do Direito, que emergiram concomitantemente aos avanços tecnológicos que protagonizam a Era Digital. Propõe-se ofertá-la em formato presencial, mas em virtude de imprevistos que venham a surgir impossibilitando tal interação, é possível disponibilizar as aulas em ambiente virtual, de forma síncrona ou assíncrona.

Este curso proporciona ao estudante a oportunidade de obter um conhecimento aprofundado sobre as principais áreas de atuação do Direito que se encontram em evidência e são correlatas aos progressos provenientes da ciência, nesta Sociedade da Informação. São elas: Propriedade Intelectual, Direito Digital, Contratos de transferência de tecnologia, LGPD, direito das *startups*, modelos de negócios inovadores, entre outras.

O curso deve ser iniciado com uma introdução relatando como o tradicionalismo nas faculdades de Direito ainda impera e como é fundamental a disseminação do conhecimento a respeito das novas temáticas surgidas recentemente, os novos ramos jurídicos de atuação, bem como a utilização de tecnologias a favor da advocacia, propiciando maior celeridade e eliminando a insegurança jurídica muitas vezes

ocasionadas pelo excesso de trabalho burocrático, que deve ser substituído pela precisão de uma inteligência artificial.

Não há mais espaço para o advogado da Sociedade da Informação ocupar-se da parte burocrática; A contemporaneidade é marcada pela velocidade nos avanços científicos e tecnológicos; Atualmente, diversos *softwares*, inteligências artificiais, aplicativos, *sites* e *startups* jurídicas (*lawtechs* e *legaltechs*) fazem antigos trabalhos humanos, como extração e monitoramento de dados públicos, tem-se as denominadas *taxtechs*, que desenvolvem tecnologias para fins tributários, só para citar alguns exemplos (AURUM, 2022). Os novos paradigmas tecnológicos desenvolveram a situação perfeita para o advogado: sua atuação volta-se apenas para a produção intelectual. No entanto, para que isso ocorra, é necessário o preparo, a capacitação do profissional.

Após a introdução, tem-se o primeiro módulo, denominado: Propriedade intelectual e seus aspectos jurídicos, onde será discutido cada um dos institutos trazidos por este ramo do conhecimento. Ao mencionar inovação e tecnologia, percebe-se que estas se encontram enraizadas aos conceitos trazidos pela propriedade intelectual, tanto por conta da produção científica, quanto pela segurança jurídica trazida pela proteção conferida, credibilizando os titulares.

A seguir, no segundo módulo, será feita uma explanação sobre a transferência da tecnologia, mediante os contratos, a serem averbados no INPI. Será abordado cada espécie de contrato: contratos de cessão de marcas, de patentes, bem como contratos de fornecimento de tecnologia, de serviços de assistência técnica e científica, entre outros.

No terceiro módulo serão tratados os aspectos legais e os contornos jurídicos dos institutos que emergiram da era digital, a saber, Inteligência artificial, proteção de dados, *startups*, direito digital, com a finalidade de qualificar os estudantes, estimulando-os a especializar-se nesses novos nichos de atuação.

No quarto e último módulo é proposto o desenvolvimento de uma oficina de elaboração de modelos de negócios jurídicos inovadores, para que os discentes possam interagir e trabalhar juntos em atividades que culminem no desenvolvimento de um modelo de negócio.

4.2 MÓDULO I: CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O surgimento e o desenvolvimento da Propriedade Intelectual estão correlacionados com o avanço tecnológico da humanidade e as transformações ocasionadas ao longo dos séculos, provenientes da evolução do homem em sociedade.

As necessidades infinitas, bem como o desiderato, cada vez maior, de usufruir de facilidades, sempre serão os verdadeiros responsáveis pelo progresso da humanidade, e os institutos da propriedade intelectual constituem verdadeiros mecanismos de proteção para as engenhosidades e criações humanas.

Não é difícil constatar que propriedade intelectual e tecnologia estão conectadas, já que a primeira, em certas situações, promove amparo para a segunda. Quando uma criação ou aperfeiçoamento desta última, por exemplo, representa algo que não se encontra no estado da técnica, sendo dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial estamos diante de um ativo intangível que pode ser protegido por meio de patente. Tal invenção pode ser uma nova tecnologia ou aprimoramento desta, bem como algo mais simples que apresenta as 3 (três) características acima citadas.

Conforme será exposto, grande parte dos ativos intangíveis que recebem a proteção legal por meio dos institutos da propriedade intelectual corresponde a tecnologias ou foram produzidos através desta última.

Segundo o dicionário Aurélio (AURÉLIO, 2022) tecnologia é a ciência que estuda os métodos e a evolução num âmbito industrial; procedimento e grupo de métodos que se organiza num domínio específico, como por exemplo, a tecnologia médica; teoria ou análise das técnicas, procedimentos, métodos, regras, âmbitos ou campos da ação humana.

A tecnologia, bem como o próprio desenvolvedor da mesma, necessita de proteção jurídica através de uma série de medidas e protocolos estabelecidos mediante leis. No Brasil, o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, é a autarquia federal responsável pelo registro de marcas, patentes contratos de transferência de tecnologia, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuito integrado, a maior parte dos ativos, os quais denominamos propriedade industrial. A propriedade intelectual é gênero dos quais são espécies esses últimos, os direitos autorais e proteção *sui generis*.

Conforme consta no *site* da ABPI (ABPI, 2020), A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO na sigla em inglês) define como propriedade intelectual:

a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

O diagrama apresentado na Figura 1 a seguir, de forma didática, estabelece todos os institutos do gênero propriedade intelectual:

FIGURA 1: Quadro representativo dos institutos de propriedade intelectual



Fonte: Adaptado do *site* [www.https://inova.cps.sp.gov.br/propriedade-intelectual/](https://inova.cps.sp.gov.br/propriedade-intelectual/).

O Direito de propriedade intelectual, subdivido de forma didática na Figura 1, consiste em um agrupamento de campos que apresentam um aspecto comum, uma natureza própria, são resultantes da atividade intelectual humana, são intangíveis. A imaterialidade é a característica que os une em um único ramo do Direito (HAMMES, 1996). Disso resulta a necessidade de enquadrá-los em uma das segmentações da disciplina proposta, cujo objetivo é discorrer sobre as relações jurídicas que emergem nesse cenário contemporâneo marcado por tecnologias inovadoras. A conexão

dessas últimas com os institutos da propriedade intelectual é o que confere amparo legal aos seus desenvolvedores.

Vale ressaltar que o Direito é uno, apesar de ser uma ciência segmentada em diversas disciplinas, o que torna claro que os institutos da propriedade intelectual se correlacionam tanto entre si quanto com as outras diversas áreas, como direito civil, direito penal, tributário, etc., conforme será constatado ao longo desse manual.

Logo, ao esmiuçar cada um dos ativos intangíveis, em subdivisões próprias, será descrito de forma pormenorizada a sua definição, conforme renomados autores, conceitos relevantes, citações pertinentes, legislação correlata com transcrição de artigos elucidativos, bem como os principais aspectos jurídicos e o contexto em que se inserem no universo da inovação.

As patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, os institutos dos direitos autorais e a proteção *sui generis* serão detalhados e analisados sob a ótica jurídica, visto que o conteúdo deste Manual dirige-se ao operador do Direito, com o vies didático e também de cunho profissional, já que espera-se tornar o aluno desta disciplina um especialista capaz de desenvolver trabalhos na área de Propriedade intelectual, inovação e outros aspectos que serão tratados nos próximos capítulos.

Outra relevante questão a ser aprofundada é o tema da propriedade intelectual em face às novas tecnologias. O objetivo desse tópico será fornecer ao operador do Direito subsídio suficiente para lidar com as novas questões trazidas pelas novas tecnologias e que impactam diretamente nas questões ligadas à Propriedade Intelectual e sua função de proporcionar a segurança jurídica necessária aos titulares dos ativos intangíveis.

Conforme acima aduzido, a propriedade industrial é uma espécie do gênero propriedade intelectual. No Brasil, a lei da propriedade industrial foi editada em 1996. Trazendo diretrizes regulamentando patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, a lei 9.279/1996 também traz regras sobre contratos de transferência de tecnologia, repressão a concorrência desleal, prazos para diligências no INPI, etc.

Através dessa disciplina jurídica pretende-se esmiuçar os contornos legais da Lei nº 9.279/1996 e de outras leis sobre propriedade intelectual, como a Lei dos Direitos Autorais, partindo-se do pressuposto de que a legislação deve ser o verdadeiro cerne desse estudo, mas sempre analisando a doutrina e a produção científica existente sobre a temática. Dessa forma, inicia-se o estudo, a princípio,

através dos institutos da propriedade industrial e, em seguida, serão abordados os direitos autorais e a proteção *sui generis*.

PARTE I: Propriedade industrial

Em conformidade com o art. 2º e seus incisos, da Lei de Propriedade Industrial, a proteção dos ativos intangíveis da propriedade industrial efetiva-se mediante a concessão de patentes e modelos de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marcas; repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal, levando em consideração o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (Art. 2º, da Lei 9.279/1996). Importante salientar que, de acordo com os ditames desta lei, para efeitos legais, os direitos de propriedade industrial são considerados bens móveis (art. 5º, da Lei 9.279).

No Brasil, o pedido de proteção conferido à propriedade industrial é realizado perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que consiste em uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia.

A seguir, serão aprofundados os conceitos de cada um dos institutos da propriedade industrial, detalhando seus aspectos jurídicos, a sua importância para a sociedade e para o desenvolvimento econômico, sua relação com o avanço tecnológico e porque a sua proteção representa um verdadeiro indicador de inovação de um país.

1. Patentes:

1.1 Contexto Histórico:

A proteção patentária surgiu na Idade Média, através dos denominados privilégios patentários, conferidos por corporações e senhores feudais aos inventores, no entanto, tal ato era regido por princípios arbitrários: a instituição que concedeu tal privilégio recebia parte dos lucros obtidos com a patente, inclusive os trabalhos não técnicos também eram passíveis da proteção (HAMMES, 1996).

Segundo Bruno Jorge Hammes (HAMMES, 1996, p. 21), o direito do inventor como um núcleo fundamental do direito de propriedade industrial é algo inovador, pois em tempos mais remotos, uma solução técnica era considerada um bem comum.

A codificação dos direitos relativos às patentes surgiu com o Direito Veneziano, em 1474 e com o Direito Inglês, em 1624 (HAMMES, 1996, p. 21). No Brasil, a Lei

9.279/1996 pontua os principais aspectos atinentes aos direitos resultantes das patentes.

As patentes podem ser de invenção ou de modelo de utilidade. Segundo a LPI, as patentes de invenção devem atender aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º) e os modelos de utilidade consistem no objeto de uso prático ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º).

1.2 Conceito:

De acordo com o Guia para o docente, intitulado Inovação e Propriedade Intelectual (JUGMANN, 2010, p. 40), pode-se definir patente da seguinte forma: “Patente é o título legal que documenta e legitima, temporariamente, o direito do titular de uma invenção ou de um modelo de utilidade. Ela visa tanto as criações novas como o aperfeiçoamento das criações existentes”.

Importante ressaltar o elemento temporariedade presente no conceito supracitado, característica conferida a cada espécie do gênero propriedade industrial, o que coaduna com a particularidade das patentes, bem como desses outros ativos intangíveis protegidos no INPI: a concessão do privilégio ao inventor por determinado lapso de tempo, de comercializar sua patente de forma exclusiva, no entanto é disponibilizado todo o mecanismo de elaboração da invenção ou modelo de utilidade depositado (Art. 11, § 2º, da LPI). É o que se denomina estado da técnica, que será estudado em tópico próprio.

Conceito de suma importância é aquele introduzido por Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2010, p. 295), em consonância com o disposto no parágrafo anterior:

Uma patente, na sua formulação clássica, é direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade de exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva, em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária do Direito.

1.3 Objetos de patentes no Brasil:

Neste tópico, serão conceituadas a patente de invenção e de modelo de utilidade de acordo com as definições do Manual de Patentes do INPI.

Patentes de Invenção: Segundo o Manual de Patentes encontrado no *site* do INPI, patente de invenção:

É a concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem que represente uma solução nova para um problema técnico existente dentro de um determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada. As invenções podem ser referentes à produtos industriais (compostos, composições, objetos, aparelhos, dispositivos, etc.) e a atividades industriais (processos, métodos, etc). As patentes de invenção conferem proteção às criações de caráter técnico, visando um efeito técnico peculiar.

A compreensão do significado da palavra “técnico” traduz-se fundamental ao realizar-se o estudo das patentes de invenção. A interpretação a contrario sensu desse termo, denota que o não técnico corresponde ao procedimento abstrato, não correlacionado com mudanças nos estados da natureza (BARBOSA, 2010, p. 298).

Modelo de Utilidade: De acordo com o Manual de Patentes, modelo de utilidade:

É um objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Esse objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas) e suscetível de aplicação industrial.

Através da proteção do modelo de utilidade confere-se tutela ao aperfeiçoamento de um objeto de uso comum. No Brasil, a maior parte das patentes é classificável como Modelo de Utilidade (BARBOSA, 2010, p. 494).

1.4 Prazos:

Patente de invenção: 20 anos, contados da data do depósito (Art. 40, da LPI).

Patente de modelo de utilidade: 15 anos, contados da data do depósito (Art. 40, da LPI).

1.5 Requisitos:

Invenção: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Modelo de utilidade: objeto de uso prático ou parte deste suscetível de aplicação industrial que apresente nova forma ou disposição, ato inventivo, melhoria funcional em seu uso ou fabricação.

1.6 O que não é invenção e nem modelo de utilidade:

De acordo com o art. 10 da LPI não se considera invenção e nem modelo de utilidade:

- a) Descobertas, teorias científicas, e métodos matemáticos;
- b) Concepções puramente abstratas;
- c) esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- d) as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- e) programas de computador em si;
- f) apresentação de informações;
- g) regras de jogo;
- h) técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para a aplicação no corpo humano ou animal;
- i) o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou o germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

A importância do conhecimento deste artigo décimo reside no fato de que o trâmite para obtenção de patente se torna menos moroso, uma vez que o INPI já sofre com o denominado backlog de patentes, que consiste na enorme quantidade de pedidos depositados, capaz de tornar mais lenta a obtenção por parte de verdadeiros inventores.

Ao dominar o art. 10, o advogado pode orientar inventores, conduzindo-os de forma assertiva, evitando o depósito de objetos não patenteáveis e aqueles reais detentores de produções técnicas inovadoras poderão ter seus depósitos reconhecidos com patentes de forma mais ágil, uma vez que ocorrerá diminuição de depósitos baseados no art. 10.

1.7 O que não é patenteável:

Segundo o art. 18 da LPI, não pode ser patenteado:

- a) O que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- b) As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e
- c) O todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

1.8 Âmbito de proteção da patente: Proteção Nacional e Internacional:

A invenção e o modelo de utilidade, segundo diretrizes do manual de patentes do INPI (INPI, 2022), com o deferimento de seu pedido de patente, apresenta a proteção limitada ao território nacional. Diante disso, conclui-se que para obter proteção em outros países, o depositante deve fazê-lo individualmente em cada um deles.

Ocorre, que há uma outra alternativa para quem quer facilitar e agir de forma estratégica. Há um tratado internacional, do qual o Brasil faz parte, denominado pela sigla PCT, que significa Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, em que é feito um depósito internacional, em que o pedido tramitará em todos os países que aderiram ao acordo. No *site* do INPI existe uma série ferramentas capacitadoras para o profissional que tenha interesse em entender melhor como se dá o PCT.

Segundo o *site* do INPI (INPI, 2021), define-se o PCT ou tratado de cooperação em matéria de patentes como:

Um tratado multilateral administrado pela OMPI/ WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), que permite requerer a proteção patentária de uma invenção, simultaneamente, em um grande número de países, por intermédio de um único depósito, chamado depósito internacional de patentes.

Outro mecanismo, dessa vez de forma direta, é o depósito em um país onde se deseja obter a proteção via CUP (Convenção da União de Paris), que estabelece o denominado direito de prioridade. Segundo informações também obtidas na página

do INPI na internet (INPI, 2022), o pedido solicitado garante que dentro de um período de 12 meses, o autor do invento ou do modelo de utilidade possa depositá-lo em qualquer outro país signatário. Tais depósitos serão considerados como se tivessem sido realizados no mesmo dia da primeira solicitação.

1.9 Estado da técnica:

Outro importante catalisador de patentes, tanto de invenção como de modelo de utilidade, é que estes não devem estar compreendidos no estado da técnica. A LPI, em seu artigo 11, parágrafo primeiro, define que estado da técnica é tudo o que está em domínio público antes da data em que a patente foi depositada, através de descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, com algumas ressalvas trazidas pela lei, em seus arts. 12, 16 e 17.

1.9.1 Exceções ao Estado da Técnica:

O art. 12 aduz que:

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a invenção ou o modelo de utilidade, quando ocorrida durante 12 (doze) meses que precederem a data do depósito ou da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I-Pelo inventor;

II- pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por este realizados;

III- por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento (BRASIL, 1996).

Tal dispositivo é bastante elucidativo e refere-se à hipóteses em que o inventor promoveu tal divulgação para alguma finalidade importante ou estas foram publicizadas sem o seu consentimento. Esse lapso temporal, denominado de período de graça, corresponde aos 12 meses anteriores à data do depósito do pedido de patente ou, em relação a outros países signatários de algum tratado, os 12 meses anteriores à prioridade.

O parágrafo único é de suma importância para o profissional atuante nesta área, pois aponta para a necessidade de o requerente apresentar uma declaração, provas, documentos previstos em regulamento, como forma de comprovar a divulgação não autorizada pelo mesmo.

O art. 16 estabelece a prioridade unionista, que consiste em conferir proteção em todos os países signatários da CUP durante os 12 meses após o primeiro depósito. A tecnologia, dessa forma, pode ser divulgada e não estará no estado da técnica por esse prazo. O dispositivo em comento é uma reprodução do art. 4º da CUP, senão vejamos:

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que tenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nestes prazos (BRASIL, 1996).

Portanto, a novidade e a atividade inventiva da invenção ou modelo de utilidade não serão afetados por qualquer demonstração ocorrida neste período de 12 meses posteriores a prioridade reivindicada nos países signatários da CUP.

A prioridade interna possibilita que um novo pedido seja depositado posteriormente, contendo um aperfeiçoamento do primeiro, mas diferentemente da prioridade unionista, que se refere aos países signatários da CUP, tal depósito corresponde à depositantes exclusivamente nacionais. Eis o teor do art. 17, da LPI:

Art.17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o pedido de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano (Brasil, 1996).

Como se percebe, grande parte do estudo desenvolve-se analisando os contornos da Lei 9.279/1996 e do manual de marcas do INPI. Tais fontes serão bastante utilizadas durante o curso, assim como autores consagrados sobre essa temática, pois o diálogo das fontes, sejam livros, sejam artigos, *sites*, legislação, manuais, etc. perfaz-se imprescindível na construção do conhecimento.

1.10 Domínio público:

Ao estudarmos o estado da técnica, devemos atentar para outro conceito, que apresenta uma estreita relação com aquele: o domínio público. O domínio público é o momento em que a invenção ou o modelo de utilidade podem ser reproduzidos e comercializados por todos, não havendo mais exclusividade por parte do criador. De acordo com BARBOSA, D. B. (2008, p. 287):

O ingresso no domínio público em cada sistema jurídico é incondicional, universal e definitivo; a criação passa a ser comum de todos, e todos têm o direito de mantê-la em comunhão, impedindo a apropriação singular. Não se trata de abandono da obra, *res nullius* ou *res derelicta*, suscetível de apropriação singular por simples ocupação.

Ao contrário, a obra sai do domínio privado e entra como valor positivo na comunhão de todos; em comum, todos são titulares do direito de usar e transformar, e, como todos o são, descabem as faculdades de fruir (alugar ou obter regalias) ou de dispor (ou seja, entregar à apropriação singular de terceiro). Mas subsiste a de perseguir a obra das mãos de quem a apropria singularmente, inclusive através de possessória.

O advogado deve estar atento aos prazos de patentes trazidos na LPI, que são de 20 anos para invenção e 15 anos para modelo de utilidade, conforme o artigo 40. Durante esse período, a criação somente poderá ser desenvolvida e comercializada pelo seu autor. Passados tais períodos, ela cairá em domínio público e o monopólio deixa de existir.

1.11 A ADI 5529: inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI:

Importante salientar que, no ano de 2021, o parágrafo único do art. 40 foi declarado inconstitucional na ADI 5529, pois tal dispositivo estendia o prazo de 20 anos da patente de invenção para mais 10 anos e o prazo de 15 anos da patente de modelo de utilidade para mais 7 anos, nos casos em que ocorre uma morosidade nos procedimentos administrativos no INPI, como uma forma de compensação por essa excessiva demora. Eis a redação do dispositivo já considerado inconstitucional:

Art. 40. (...)

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para patente de invenção e nem a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data da concessão, ressalvada a hipótese do o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior (BRASIL, 1996).

É necessário que se faça uma leitura conjunta com o art. 170, da CF/88 que inaugura o título VII que estabelece diretrizes para a ordem econômica e financeira. Em seu *caput*, o dispositivo por ora citado impõe como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, bem como aponta que aquela deve assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (Art. 170, da CRFB/88) e, em seguida, traça uma série de princípios, dentre eles o da livre concorrência.

A análise simultânea dos dispositivos induz a conclusão de que ao prolongar o prazo de proteção patentária, o parágrafo único do art. 40 viola a Carta Magna, visto que ao conferir um monopólio desarrazoado, não atende aos objetivos consagrados nesta lei maior, quais sejam: permitir uma concorrência leal, justa, em que a iniciativa privada seja balizada pela igualdade na competição entre os mercados.

O desenvolvimento de um país é resultante do avanço tecnológico, da inovação, da capacidade de empreender das pessoas e tudo isso apresenta estreita relação com um sistema de concessão de patentes célere e dotado de mecanismos que permitam uma tramitação segura, assertiva e eficiente. O aumento desse prazo, conforme era indicado no parágrafo único do art. 40, gerava um monopólio prolongado, comprometendo o desenvolvimento, o avanço da ciência e a difusão da tecnologia.

Essa discussão em torno do parágrafo único do art. 40 é antiga. Dênis Borges Barbosa já havia se pronunciado a respeito, ao afirmar que uma patente com prazo maior do que 30 anos é considerada abusiva, pois viola pressupostos legais e constitucionais (BARBOSA, D. B., 2008, p. 295).

Segundo este autor:

A doutrina do abuso dos direitos de propriedade intelectual parte do princípio de que a propriedade em geral, e especialmente a propriedade industrial, tem uma finalidade específica, que transcende o simples interesse egoístico do titular. (BARBOSA, D. B., 2008, p. 295).

Fica evidente que a Lei de propriedade industrial, como toda legislação pátria, coaduna-se com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com a pirâmide de Kelsen. Outro dispositivo de grande relevância encontrado na CF/88, é o art. 5º, XXIX, que assegura ao autor do invento privilégio temporário de forma genérica (art. 5º, XXIX, CF/88).

1.12 Do pedido de Patente- composição e sigilo:

No tocante aos critérios definidos pelo INPI, o pedido de patente deverá ser formulado com os seguintes itens: requerimento, relatório descritivo, reivindicações, desenhos, se for o caso, resumo e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. (Art. 19, da Lei 9.279/1996). Após a apresentação do pedido, devidamente instruído, este será submetido ao exame formal preliminar (Art. 20, da Lei 9.279/1996). Ainda é possível a listagem de sequências, no caso em que houver material biológico (INPI, 2021).

O período de sigilo do pedido de patente será de 18 (dezoito) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, de acordo com o art. 30, da Lei, exceto nos casos em que o objeto do pedido de patente seja de interesse à defesa nacional (art. 75, da Lei 9.279/1996).

1.13 Direitos do Titular:

Segundo o art. 42 da LPI, ao titular da patente é conferido o direito de impedir que terceiros, sem o seu consentimento produza, use, coloque à venda, venda ou importe com esses propósitos: produto objeto de patente e processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Ao titular também é assegurado impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem esses atos violadores dos seus direitos. Se o terceiro obteve seu processo ou produto semelhante à patente já depositada mediante fabricação de forma diversa desta última, deverá comprovar judicialmente (BRASIL 1996).

O art. 43 da LPI enumera as exceções, ou seja, situações em que o Titular não é detentor dos Direitos enumerados no art. 42. São elas:

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

Aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

Aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudo ou pesquisas científicas ou tecnológicas;
À preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, excetuada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

A produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

A terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

A terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação, ou comercializem um produto patenteado que haja sido produzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para a multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

Aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando a obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração ou comercialização do produto objeto da patente, após expiração dos prazos estipulados no art. 40.

Importante ressaltar que, ocorrendo violação dos Direitos do titular, este fará jus a uma indenização, inclusive se a exploração ocorreu entre a data da publicação do pedido e a data da concessão da patente (Art. 44, da LPI). Quando o pedido de patente se referir a material biológico, o direito à indenização somente será conferido quando o mesmo se tornar acessível ao público (Art. 44, § 2º, da LPI).

1.14 Licença para exploração de patente (Licença voluntária):

O titular poderá conferir licença para a exploração de patente a terceiro e este, denominado licenciado, poderá ser investido pelo licenciante de todos os poderes para agir em defesa da patente (Art. 61, da LPI).

1.15 Licença compulsória:

Outro aspecto de grande relevância, particularmente para o atual momento da história da humanidade, que ultrapassa um período de grandes dificuldades com a pandemia da covid-19, é a licença compulsória, descrita nos arts. 68 e seguintes da LPI. Segundo este dispositivo:

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso do poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial (BRASIL,1996).

Nos parágrafos e artigos seguintes são descritas outras modalidades de licença compulsória, mas de suma importância é conhecer o teor do art. 71, que foi reformado em 2021 pela Lei 14.200 para se adaptar às nuances do contexto pandêmico:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou internacional, ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo Federal, ou de reconhecimento de Estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízos dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade (BRASIL, 1996).

Nesta toada, tal alteração ocorreu em momento oportuno, já que diante da pandemia da covid-19, a denominada “quebra de patentes”, e neste caso direcionada à produção de vacinas, seria uma medida eficaz para a contenção da doença.

O legislador, ao ampliar os casos de licença compulsória, foi perspicaz, incluindo hipóteses de calamidade pública, como a vivenciada pela humanidade neste momento, em que se encontra em uma verdadeira emergência de saúde pública em âmbito nacional e internacional.

1.16 Nulidade de patente:

No âmbito administrativo, a patente poderá ser declarada nula quando não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais; o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto na lei; o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado ou tiver sido omitido qualquer uma de suas formalidades essenciais durante o processo de pedido de patente (Art. 50, da Lei 9.279/1996).

No que concerne a ação de nulidade de patentes, que será proposta perante o Poder Judiciário, esta deverá ser ajuizada no foro da Justiça Federal, podendo ser proposta pelo INPI ou qualquer pessoa com legítimo interesse, podendo também ser arguida a qualquer tempo como matéria de defesa. O INPI, quando não for o autor, obrigatoriamente intervirá no feito. Eis o teor dos artigos 56 e 57, da Lei 9.279/1996.

1.17 Extinção da patente:

Diferentemente da nulidade de patentes, que ocorre por conta de não atendimento dos requisitos legais e outras exigências estabelecidas no art. 50, a extinção da patente é um processo natural, cujas situações estão elencadas no art. 78 da LPI: pela expiração do prazo de vigência; pela renúncia do titular; pela caducidade, pelo não pagamento da retribuição anual e pela inobservância do art. 217, que consiste na falta de constituição de procurador no país quando o titular é

domiciliado no exterior. A renúncia só poderá ocorrer se não prejudicar direitos de terceiros (Art. 79).

1.18 Crimes contra as patentes:

Os crimes contra as patentes estão definidos nos arts. 183, 184 e 185, da LPI, sendo imprescindível o estudo destes dispositivos para aquele que pretende atuar como advogado em propriedade intelectual. Importante ressaltar que, para que seja considerada uma infração, não é necessário que a violação atinja todas as reivindicações. A título exemplificativo, são crimes contra patente de invenção e modelo de utilidade quem fabrica produto que seja objeto de patente, sem autorização do titular (Art. 183, I, da lei 9.279/1996) e quem exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado (Art. 184, da lei 9.279/1996).

Diante de todo exposto, verifica-se pois que para um apurado estudo dos aspectos legais das patentes, é imprescindível o conhecimento da Lei de Propriedade Industrial, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 5º, XXIX, assim como no art. 170. É de suma relevância o estudo do manual de patentes do INPI, assim como de outras ferramentas disponibilizadas no *site*, consolidando desse modo, o conhecimento.

Para formar ainda bases mais sólidas, é necessária a leitura de renomados doutrinadores já parafrazeados neste manual, bem como a leitura e produção de artigos científicos. Na próxima seção começaremos o estudo das marcas.

2. Marcas:

2.1 Contexto histórico:

A Revolução Industrial, que ocorreu entre os séculos XVIII e XIX, proporcionou o aperfeiçoamento das máquinas de fiação e tecelagem, o desenvolvimento da máquina a vapor, e outros progressos, mas foi esta última que determinou de forma decisiva as grandes mudanças e transformações pelas quais a sociedade estaria sujeita, culminando no capitalismo (CARNIELLI, 2020).

Começaram a surgir os pequenos comerciantes ou empreendedores, que através de seus produtos e/ou serviços oferecidos, percebiam a importância de estabelecer uma identidade (CARNIELLI, 2020):

Os pequenos comerciantes dessa época, ou os empreendedores como conhecemos hoje, criavam um produto e o produziam em suas casas ou em pequenos galpões. E os negócios mantinham-se em família. Dessa forma, esse pequeno comerciante, começava a sentir a necessidade de se identificar, nessa pequena sociedade que se formava e criava um nome(marca) ou um desenho (logomarca), com a ajuda de artista e intelectuais da época, e os colocavam na parede de seus galpões.

Apesar de a propagação do uso de marcas ter se iniciado por volta da Revolução Industrial, a sua existência remonta a Antiguidade, há mais de 3 mil anos atrás, quando os artesãos indianos gravavam suas assinaturas em suas criações. Posteriormente, os romanos criaram a marca FORTIS, copiada por todos os lugares, além de terem criado mais de 100 marcas que utilizaram em sua cerâmica (CNI, 2010, p. 57).

No atual mundo globalizado, cuja transformação digital promoveu mudanças tanto no mercado de trabalho como na forma de se relacionar e negociar, a necessidade de uma proteção e amparo legal mais eficaz por parte das empresas, se já era realidade, tornou-se indispensável para se obter um diferencial diante de um mercado de trabalho cada vez mais exigente.

E é neste cenário que torna-se necessário enfatizar a importância do registro de marcas no Brasil, conferindo ao produto e/ou serviço uma série de Direitos ao seu titular, tais como zelar pela sua integridade material ou reputação; ceder o seu registro ou pedido de registro (Art. 130, da Lei 9.279/1996), licenciar seu uso, bem como impedir que os concorrentes registrem no INPI uma outra marca igual ou semelhante, seja nominativa, figurativa ou mista, nem a utilize como nome de domínio.

2.2 Conceito:

A marca pode ser definida como um sinal distintivo visualmente perceptível, conceito trazido pela lei em seu art. 122. Importante ressaltar que há uma série de proibições legais, citando como exemplo letra, algarismo e datas isoladamente (exceto quando revestidos de suficiente forma distintiva, art.124, II, LPI).

O Manual de Marcas do INPI (INPI, 2022) traz uma definição bastante prática, segundo a qual “marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa”.

2.3 Classificação/Natureza:

2.3.1 Marca de produto ou serviço/ marca coletiva/ marca de certificação:

No que concerne a natureza das marcas, estas podem ser de produto, de serviço, coletiva ou de certificação, conforme o disposto no art. 123, da LPI. Marca de produto ou de serviço é aquela que distingue um produto ou serviço de outro idêntico ou semelhante, mas de origem diversa (Art. 123, inciso I, da LPI); marca de certificação é aquela utilizada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas técnicas, quanto à qualidade, à natureza, material utilizado e metodologia empregada (Art. 123, inciso II, da LPI) e a marca coletiva é aquela que identifica produtos ou serviços provenientes de uma determinada entidade (Art. 123, inciso III). Vale ressaltar que o registro da marca coletiva deve ser requerido pela pessoa jurídica representativa da coletividade, e esta poderá exercer atividade distinta da de seus membros (§ 2º, do art. 128).

2.3.2 Marca de alto renome e Marca notoriamente conhecida:

Outra classificação de suma importância, também trazida pelo diploma supracitado, é aquela que as subdivide em marcas de alto renome e notoriamente conhecida. Mas antes de estudá-las, perfaz-se necessário o estudo dos princípios que regem esse universo, quais sejam: princípios da territorialidade e da especialidade.

O princípio da territorialidade impõe que a marca deve estar devidamente registrada no INPI e assim, seu âmbito de amparo legal se restringe ao território nacional e para obter a proteção em outro país, deve obedecer o trâmite e legislação do mesmo.

A marca notoriamente conhecida é uma exceção a este princípio, pois conforme o art. 126 da LPI:

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil (BRASIL, 1996).

Fica evidente, através do dispositivo legal, a extraterritorialidade da marca notoriamente conhecida, pois não existe obrigatoriedade de registro no INPI para que haja impedimento para que outra empresa dê entrada em pedido com mesma configuração do signo.

O manual de marcas do INPI (INPI, 2021) assevera que “A proteção conferida pelo Estado não ultrapassa os limites territoriais do país e, somente nesse espaço físico, é reconhecido o direito de exclusividade de uso da marca registrada”.

A lei 9.279/1996 prevê o princípio da territorialidade ao dispor que quando o registro da marca é validamente expedido pelo INPI, o seu titular adquire a sua propriedade em todo território nacional, sendo-lhe garantido o seu uso exclusivo (Art. 129, LPI). Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2008, p. 114) descreve em obra coletiva que:

A primeira constatação que se impõe a respeito de uma marca é que o respectivo registro e proteção têm efeito estritamente nacional. Essa é tanto a regra de direito quanto a realidade dos fatos: apenas um conjunto estatisticamente irrelevante de todas as marcas sofre exceção a esse princípio (...).

O direito sobre a marca é assim, essencialmente territorial, nacional, no caso de marcas registradas, ou nos limites factuais do uso da efetiva concorrência. O alargamento dos mercados internacionais de bens e serviços não abalou esse princípio.

Vale ressaltar uma importante distinção: a existente entre o princípio da territorialidade e o nome empresarial. Este último é restrito a circunscrição do território do Estado da Junta Comercial na qual o empresário ou a Pessoa Jurídica está inscrita, conforme preceitua o Código Civil de 2002, senão vejamos:

Art. 1.166. A inscrição do empresário ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou das respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado (CC/2002).

Em relação ao princípio da especialidade, este aduz que uma marca, ao obter o seu registro perante o INPI, só se encontra protegida no ramo de atividades ao qual pertence, ou classe de produtos, de acordo com a classificação de internacional de Nice, que corresponde a uma lista com 45 diferentes categorias de marcas, disponível no *site* do INPI.

O Brasil adota, em regra, o princípio da especialidade, mas existe uma exceção, prevista no art. 125, da Lei, que são as marcas de alto renome, já acima mencionadas. Segundo esse artigo, marca de alto renome é aquela protegida em todos os ramos de atividade no Brasil. O seu campo de atuação é tão extenso que se tornou mundialmente conhecida, em todos os países e dessa forma, não se pode

ignorar a sua existência. Exemplos de marca de alto renome são a coca-cola, a brasileira natura, dentre outras.

Outro princípio que pode ser extraído do *caput* do art. 129, da Lei de propriedade industrial é o do sistema atributivo, que ao dispor que a titularidade da marca é adquirida pelo seu registro validamente expedido, opõe-se ao sistema declarativo de direito, em que a marca é de propriedade daquele que efetuou o primeiro uso, e neste caso o registro é simples ato de homologação. Mas, como no Direito, toda regra comporta exceção, esta encontra-se no art. 129, § 1º, citado no parágrafo anterior. Neste caso, o usuário de boa-fé, conforme já transcrito acima, que trazer provas, deve apresentar oposição, tudo nos termos da Lei (INPI, 2021).

2.4 Formas de apresentação:

Outra classificação das marcas, é a referente à forma gráfica de apresentação, segundo a qual aquelas podem ser nominativas, figurativas, mistas, tridimensionais e de posição (INPI, 2022):

Marca Nominativa: ou verbal, é o sinal constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo também os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos, desde que esses elementos não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa.

Marca Figurativa ou emblemática: ou emblemática é o sinal constituído por: desenho, imagem, figura e/ou símbolo; qualquer forma fantasiosa ou figurativa de letra ou algarismo isoladamente, ou acompanhado por desenho, imagem, figura ou símbolo; palavras compostas por letras de alfabetos distintos da língua vernácula, tais como hebraico, cirílico, árabe, etc; ideograma, tais como o japonês e o chinês. (...)

Marca mista: ou composta, é o sinal constituído pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou mesmo apenas por elementos nominativos cuja grafia se apresente sob forma fantasiosa ou estilizada.

Marca Tridimensional: é o sinal constituído pela forma plástica distintiva em si, capaz de individualizar os produtos ou serviços a que se aplica. Para ser registrável, a forma tridimensional distintiva do produto ou serviço deverá estar dissociada do efeito técnico.

Marca de posição: aquela formada pela aplicação de um sinal em uma posição singular ou específica de um determinado suporte, resultando em conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, desde que a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional.

2.5 Prazo:

Segundo a LPI, o registro de uma marca vigorará por 10 anos prorrogável por períodos iguais e sucessivos. A prorrogação está condicionada ao pagamento de uma retribuição.

2.6 Requerentes de Registro:

O requerente de uma marca perante o INPI pode ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (Art, 128. da LPI). Sempre que uma pessoa, de boa-fé, na data do depósito ou da prioridade estiver usando uma marca em território nacional por pelo menos 6 (seis) meses, terá o direito de precedência em relação ao registro, em relação a qualquer outra idêntica ou semelhante para identificar produto ou serviço (Art. 129, § 1º, da LPI).

2.7 Proteção internacional: Protocolo de Madrid e Convenção União de Paris:

Há uma série de regramentos a respeito das marcas, presentes na legislação nacional, bem como em acordos internacionais como a Convenção União de Paris e o Protocolo de Madrid, que versa sobre o registro internacional e vigora no Brasil. Tais normas contidas no protocolo de Madrid foram reproduzidas na Lei de Propriedade Industrial, portanto, o estudo desse diploma é obrigatório para o estudante dessa disciplina que pretende dominar o tema, assim como ter um conhecimento global sobre o acordo de Madrid.

A finalidade do protocolo de Madrid é a mesma do PCT em relação às patentes: conferir ao titular de uma marca proteção em todos os países signatários do acordo, através de um depósito único, mediante um registro internacional (BARBOSA, 2008, p. 9).

Já a Convenção União de Paris (CUP) prevê a reivindicação de prioridade, no que concerne ao pedido de registro de marca, em países em que esse acordo também foi assinado. A lei 9.279/96 também contemplou o mesmo, em seu art. 127:

Art. 127. O pedido de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos" (BRASIL, 1996).

2.8 Direitos do Titular:

O titular de uma marca, tem assegurado os Direitos elencados no art. 130 da LPI, quais sejam: ceder seu registro, ou pedido de registros; licenciar seu uso e zelar pela sua integridade, material ou reputação. O art. 132 prevê o que não é permitido ao titular da marca, através de seus direitos, impedir aos comerciantes, distribuidores fabricantes.

2.9 Perda dos Direitos pelo Titular:

O titular de uma marca devidamente registrada perderá seus direitos pela expiração do prazo de vigência; pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca, pela caducidade ou pela inobservância do art. 217 da LPI (Art. 142, da LPI). Neste caso, a perda dos direitos está relacionada a ausência de procurador devidamente constituído por pessoa domiciliada no exterior para representa-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

A caducidade do registro ocorrerá a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, nos casos em que decorridos 5 anos da data de sua concessão o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil ou seu uso houver sido interrompido por mais de 5 anos consecutivos ou nesse mesmo prazo esse uso houver sido modificado, com alteração de seu caráter distintivo original apresentado no certificado de registro.

2.10 Licença para uso da marca:

Através do contrato de licença para uso da marca, o titular ou depositante poderá transferir para terceiro (s) poderes sobre o uso da mesma, inclusive para agir em sua defesa, sem prejuízo dos seus próprios direitos (Art. 139, da LPI).

Para que produza efeitos em relação a terceiros, esse contrato deve ser averbado no INPI. Importante ressaltar que, para efeito de validade de prova de uso, a averbação não é necessária (Art. 140, da LPI).

2.11 Nulidade de Marca:

A nulidade do registro de marca será declarada administrativamente quando houver infringência da lei de propriedade industrial, podendo o processo ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo

interesse no prazo de 180 dias, contados da data de expedição do certificado de registro (Arts. 168 e 169 da LPI).

A ação de nulidade de registro de marca poderá ser proposta pelo INPI ou qualquer pessoa com legítimo interesse (Art. 173), prescrevendo em 5 anos, contados da data de sua concessão (Art. 174). Da mesma forma como na ação de nulidade de patentes, será ajuizada no foro da Justiça Federal, devendo o INPI, quando não for o autor, intervir no feito (Art. 175).

2.12 Crimes contra as marcas:

Outro aspecto relevante são os crimes cometidos contra o registro de marcas. São eles: reprodução, sem autorização do titular, no todo ou em parte, de marca registrada, bem como a sua imitação, de modo que possa induzir a confusão; alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado (Art. 189, incisos I e II, da LPI). Também comete crime quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem no todo ou em parte (Art. 190, I, da LPI) ou produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

São inúmeros contornos jurídicos a respeito das marcas. É necessário estar atento aos principais diplomas: o protocolo de Madrid, a Lei de Propriedade Industrial, como sempre o verdadeiro norte desses direitos, a classificação de Nice, o manual de marcas do INPI, a doutrina, jurisprudência, etc.

A seguir, é apresentado outro instituto fundamental da propriedade industrial: O desenho industrial.

3. Desenho industrial:

3.1 Contexto Histórico:

Desde a Antiguidade, a história contempla traços provenientes da humanidade relacionados ao que atualmente designamos como desenho industrial, mas foi no Século XVIII, durante a Revolução Industrial, que se consagrou a delimitação dessa espécie do gênero Propriedade Industrial (DESENHO..., 2022). Peralta e La Houssaye (2019, p. 304) acrescentam:

Introduzidas de forma breve algumas noções históricas e conceituais de Design, acrescenta-se que o Desenho Industrial – enquanto proteção- surge muito associado a algumas atividades produtivas, como foram a indústria de tecido nos séculos XVIII e XIX e a indústria de ferro. Foram demandas específicas desses produtores, principalmente em cidades francesas, que fizeram surgir as primeiras leis ou adaptações legislativas que dessem conta de garantir algum tipo de proteção aos desenhos bidimensionais (indústria de tecido) e tridimensionais (indústria de ferro fundido), conforme disposto pelo jurista, advogado, e Professor Espanhol Otero Lastres (1977).

O desenho industrial ou design, surgiu, a princípio como objeto funcional, de forma semelhante às patentes, cuja proteção recai sobre seus aspectos técnicos. A partir de 1920, a forma do produto, sua forma estética e ornamental tornam-se elementos de destaque, surgindo então a necessidade de proteção desses itens (BRUCH; AREAS; VIEIRA, 2019, p.125).

3.2 Conceito:

Segundo o art. 95, da Lei de propriedade industrial:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Essa forma plástica do desenho industrial pode se manifestar de duas maneiras: dotada de características tridimensionais, como a forma ou superfície do objeto, em alto relevo ou dotada de características bidimensionais, correspondendo a padrões, linhas ou cores (CNI, 2010, p. 51).

O Manual de Desenho Industrial (INPI, 2022) do INPI aduz que o DI é protegido através de registro no Brasil desde o advento da lei de propriedade industrial, no ano de 1996. Anteriormente, a tramitação de um pedido de desenho industrial era realizada da mesma forma que patentes, por meio de depósito. Importante e bastante didático é a conceituação dessa espécie do gênero propriedade industrial encontrada neste Manual:

É um título de propriedade temporário concedido pelo Estado, por força de lei, ao autor ou pessoas cujos direitos derivem do mesmo, para que esta ou estas excluam terceiros, durante o prazo de vigência do registro, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda e etc.

3.3 Prazo:

Segundo o art. 108 da Lei 9.279/1996, o registro de desenho industrial vigorará por 10 anos, contados da data do depósito, prorrogável por 3 períodos sucessivos de 5 anos cada.

Assim como em relação às marcas e patentes, o pedido de prorrogação deverá ser efetuado no último ano da vigência do registro, devendo apresentar o comprovante de pagamento. Importante ressaltar que, após o termo final dos 10 anos, se o pedido não foi formulado, o titular poderá fazê-lo nos 180 dias subsequentes, instruído do comprovante de pagamento da retribuição.

3.4 Requisitos:

São requisitos para o registro de desenho industrial mencionados no art. 95: a novidade, originalidade, o aspecto ornamental, a configuração externa e que deve servir de tipo de fabricação industrial.

Novidade: esse requisito, também necessário para as patentes, encontra respaldo no art. 96, da LPI: “O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica”.

Originalidade: Esta é definida como uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores, conforme art. 97 da LPI.

Tipo de fabricação industrial: “os objetos ou padrões podem ser plenamente reproduzíveis, ou seja, devem ser passíveis de reprodução em escala industrial com uniformidade predominante, sem desvios de configuração substancial” (MANUAL DE DESENHO..., 2022).

O Manual de desenho industrial do INPI traz a definição do aspecto ornamental e a configuração externa, além dos requisitos supracitados, conceituados em artigos próprios. O primeiro, consiste na acessoriedade do DI, que resulta na modificação da aparência, descartando os aspectos técnicos. O segundo corresponde na exclusão dos componentes internos, considerando-se como passíveis de registro apenas a parte visível (MANUAL DE DESENHO INDUSTRIAL, 2022).

3.5 O que não é considerado Desenho Industrial:

Obras de caráter puramente artísticos não são consideradas desenhos industriais e, conforme será estudado adiante, são protegidas por meio do direito

autoral. Um exemplo seria obras artesanais, cujo apelo é artístico e não são passíveis de replicação industrial.

O desenho industrial não se confunde com produções artesanais, pois estas últimas são irrepetíveis, insucetíveis de produção em grande escala de forma padronizada. Apresentam a intervenção humana direta para que sejam produzidas, o denominado *tour de main* intransferível, nas palavras de Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2018, p. 53), complementadas a seguir:

O requisito de que a criação possa servir de tipo de fabricação industrial não se confunde com a vedação da criação artesanal. Será protegida a criação se existente a forma técnica pela qual uma criação, não repetida em seus detalhes de forma repetida, possa, no entanto, ser objeto de repetição. Veda-se sim a proteção das criações que requeiram a intervenção humana irrepetível, o *tour main* intransferível, e de toda mais realização para qual seja inviável o uso do tipo de fabricação. De um molde. Mas, ainda que o criador opte por criar objeto singular, ao qual se aponha acessoriamente um ornamento, poderá pelo registro garantir que não se reproduza industrialmente seu artefato, construindo em seu propósito uma economia de obra única. Basta que tal criação seja suscetível de ser tipo, ainda que por decisão do criador, não o seja.

3.6 O que não é registrável como Desenho Industrial:

O art. 100 da LPI define o que não é passível de registro como desenho industrial: tudo o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem das pessoas, ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito ou veneração (art. 100, II da LPI) e a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

3.7 Estado da Técnica:

Segundo o § 1º do art. 96 da LPI, o estado da técnica pode ser definido de forma semelhante às patentes, como tudo aquilo acessível ao público antes da data do depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer meio. Importante ressaltar que, não é considerado o estado da técnica os 180 dias que precederem a data do pedido de registro de DI quando ocorrer a divulgação do mesmo pelo titular do direito; pelo INPI, através de publicação oficial do pedido de registro sem o consentimento do titular, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados ou por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do titular ou em decorrência de atos por este realizados.

3.8 Do pedido de Desenho Industrial: composição e sigilo:

O art. 101 estabelece a redação de um pedido de registro de desenho industrial, que deverá conter: requerimento; relatório descritivo, se for o caso (facultativo); reivindicações, se for o caso (facultativo); desenhos ou fotografias; campo de aplicação do objeto e o comprovante de pagamento da respectiva retribuição, relativa ao depósito.

O pedido de registro de desenho industrial deverá corresponder ao máximo de 20 variações, cada um e essa pluralidade de variações deve guardar entre si a mesma característica distintiva preponderante e destinar-se ao mesmo propósito (Art. 104 da LPI). O parágrafo único do art. 104 descreve o que denominamos de suficiência descritiva: a capacidade de reprodução do DI por técnico no assunto é requisito indispensável para o seu registro no INPI. Através das lições de Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2018, p. 144):

De outro lado, o mesmo dispositivo determina que o desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar a sua reprodução por técnico no assunto. Aqui também se encontra eco do requisito de suficiência descritiva, que faculta ao “técnico na arte” a possibilidade de reprodução.

O pedido de registro de desenho industrial quando depositado, é automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro (o que não ocorre em relação às patentes), no entanto, o titular e/ou depositante, no momento de realização do depósito, poderá solicitar o sigilo, que corresponderá ao prazo de 180 dias, contados da data desse depósito (Art. 106, § 1º, da LPI).

3.9 Direitos do Titular:

O titular do desenho industrial possui o direito de impedir que terceiros produzam, coloquem à venda, usem ou importem o mesmo sem o seu consentimento (INPI, 2022). Cumpre ressaltar que o titular do direito pode ser o empregador ou o empregado ou ambos, semelhante ao que ocorre com as patentes (CNI, 2010):

Também de forma similar às patentes, o direito sobre o desenho industrial é:

- exclusivamente do empregador, quando a criação resulta da própria atividade contratada;
- exclusivamente do empregado, quando a criação não tenha qualquer relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviço;

- Comum, quando a criação decorre da contribuição pessoal do empregado e de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

3.10 Licença para exploração de Desenho Industrial:

O titular e/ou depositante do DI poderá conferir licença para terceiro explorar o mesmo. Tal contrato de transferência de tecnologia deve obrigatoriamente ser averbado no INPI para que possa produzir efeitos perante terceiros.

3.11 Nulidade do Registro de Desenho Industrial:

A nulidade do registro de desenho industrial pode ser determinada pela via administrativa ou judicial. Em relação a instauração do processo perante o poder judiciário, este seguirá as mesmas regras trazidas nos arts. 56 e 57 da LPI, que dizem respeito à ação de nulidade do pedido de patente.

Em relação ao processo administrativo de nulidade de um desenho industrial, a sua tramitação foi estabelecida nos arts. 113 e seguintes da LPI: Se no prazo de 60 dias após a concessão do registro for instaurado de ofício ou a requerimento de interessado este procedimento perante o INPI, ocorrerá a suspensão dos efeitos do registro. Posteriormente, o titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias, contados da data da publicação (BRASIL, 1996).

Decorridos mais 60 dias, com ou sem manifestação do titular, será emitido parecer pelo INPI, intimando novamente o titular e o requerente para prestar esclarecimentos no prazo comum de 60 dias. Decorrido esse último prazo, o processo administrativo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

É de se verificar que, o prazo para a propositura do processo administrativo de nulidade de Desenho Industrial, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse é de 5 anos, contados da data da concessão do registro, conforme o § 1º do art. 113 da LPI (BRASIL, 1996). A ressalva encontra-se no parágrafo único do art. 111, quando o INPI, através de parecer de mérito, constata a ausência de um dos requisitos dos arts. 95 a 98 da mesma legislação. Neste caso, não há fixação de prazo.

3.12 Extinção do registro de Desenho Industrial:

A extinção do registro de desenho industrial ocorre quando expirado o prazo de vigência; através da renúncia do titular, ressalvados os direitos de terceiros; pela falta

de pagamento da retribuição e inobservância da regra do art. 217, sobre a necessidade de constituição de procurador no Brasil, quando o titular é domiciliado no exterior (BRASIL, 1996, art. 119).

3.13 Crimes contra os Desenhos Industriais:

A LPI, também reservou um capítulo em seu título V para os crimes contra os desenhos industriais. Estabeleceu em seus arts. 187 e 188 tais infrações e a leitura desses dispositivos perfaz-se necessária para um bom aproveitamento do curso. Os verbos, em relação a certas condutas criminosas, são os mesmos descritos para as patentes: fabricar, exportar, vender, expor, oferecer à venda, ter em estoque, ocultar, importar, receber, e com a mesma finalidade - econômica.

Apesar da função estética do desenho industrial não se confundir com o efeito técnico da patente, há uma padronização no que se refere aos tipos penais. Isso porque os elementos novidade e aplicação industrial se coadunam nos 2 (dois) institutos, a reprodução em série de objetos novos, seja desenho industrial, seja invenção ou modelo de utilidade, favorece essas possíveis violações.

O estudo do desenho industrial, da mesma forma como ficou estabelecido na seção de patentes e marcas e bem assim será para os próximos, deve ser complementado com leitura da Lei 9.279/1996, do manual de marcas do INPI, artigos científicos, obras de doutrinadores renomados como Dênis Borges Barbosa, entre outros. Seguiremos, então, com o estudo das indicações geográficas.

4. Indicações Geográficas:

4.1 Contexto Histórico:

As indicações geográficas remontam à Antiguidade, quando produtos já eram rotulados e discriminados. No império romano, o Imperador, Nobres e Generais eram presenteados com ânforas de vinho com a indicação de procedência da bebida. Na Bíblia podem ser encontradas citações de origem dos vinhos como o Em-Gedi e do Cedro de Líbano, para exemplificar (BEZERRA *et al.*, 2019. p. 401).

Algumas indicações geográficas conhecidas podem ser exemplificada: O queijo Roquerfort, exclusividade da França; o vinho espumante champanhe, produzido nessa região francesa (CNI, 2010, p. 65).

O Brasil é bastante diversificado quando o tema é IG, havendo regiões produtoras de vinho, como o vale dos vinhedos e o submédio do São Francisco;

regiões produtoras de café, como o cerrado mineiro; regiões produtoras de carne bovina, como os pampas gaúchos (CNI, 2010, p. 47).

Certamente, a maioria das pessoas que moram no Estado de Alagoas, se ainda não visitou, ao menos tem conhecimento da existência da região do Pontal, nas proximidades das lagoas Mundaú e Manguaba. Esse território abriga as rendeiras, mulheres que apresentam um know-how que trouxe grande notoriedade à localidade: a produção do bordado de filé, através de um *savoir-faire* específico dessas trabalhadoras.

Uma forma bastante didática de conhecer as indicações geográficas brasileiras é através do catálogo de indicações geográficas brasileiras, uma parceria do INPI com o SEBRAE (DATASEBRAE, 2021).

4.2 Conceito:

Bezerra *et al.* (2019, p. 401) define indicação geográfica como uma “marca territorial”, indicando que determinado produto ou serviço torna-se uma IG quando específico de determinada localidade, seja por seu passado, reputação ou características peculiares.

A OMPI (OMPI, 2022) define indicação geográfica como:

Um sinal utilizado em produtos que tem uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou reputação que se devem a essa origem. Para funcionar como IG, um sinal deve identificar um produto como originário de um determinado local.

Além disso, as qualidades, características ou reputação do produto devem ser essencialmente devidas ao local de origem. Uma vez que as qualidades dependem do local geográfico de produção, existe uma ligação clara entre o produto e o local de produção original.

Outro conceito relevante de indicações geográficas (SEBRAE, 2017):

São ferramentas coletivas de valorização dos produtos tradicionais vinculados a determinadas regiões do país. Elas agregam valor aos produtos produzidos no território, estabelecem diferencial competitivo, organizam a cadeia de produção e até ajudam a promover o turismo e a cultura das cidades envolvidas.

4.3 Classificação: Indicação de procedência e denominação de origem:

A lei de propriedade industrial, em seu título IV, inicia o estudo das indicações geográficas exemplificando as suas 2 (duas) espécies, em seu art. 176 e, nos artigos seguintes conceitua cada uma delas. Observe:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.

Assim, a real diferença entre indicação de procedência e denominação de origem reside no fato de que nesta última, o que torna o produto peculiar e exclusivo da região são as condições geográficas, fatores como o clima, o solo, etc.

4.3.1 Exemplo de Indicação de procedência:

O bordado filé de Alagoas é um típico exemplo de indicação de procedência, sua produção é consequência do saber-fazer das filezeiras, mulheres que apresentam a técnica artesanal que alçou essa região a um polo artesanal reconhecido em escala nacional. O registro como indicação geográfica foi decisão do Conselho Estadual de Cultura, de acordo com o Manual do Bordado Filé (Instituto do bordado filé de Alagoas, 2022) e, com a aquisição deste, perante o INPI, tornou-se patrimônio cultural imaterial de alagoas.

4.3.2 Exemplo de Denominação de Origem:

Outra indicação geográfica de suma importância para o Estado de Alagoas, dessa vez na categoria denominação de origem, é a propólis vermelha e o extrato de propólis vermelha, requerida pela União dos produtores de propólis vermelha do Estado de Alagoas, situada na região dos manguezais, que se situam na região litorânea e lagunar do Estado de Alagoas (DATASEBRAE, 2022).

Inúmeras são as indicações geográficas existentes Brasil, bem como mundialmente, destacando-se dentre elas o vinho do Porto, que foi a primeira registrada, a gorgonzola, a tequila, etc (BEZERRA *et al.*, 2019, p. 402). A história de sucesso por trás desse selo que agrega valor ao produto, certamente está relacionada

à uma assessoria jurídica eficiente, visto que há legislação própria em cada país, com diferenças e peculiaridades. No Brasil além da lei 9.279/1996, é necessário o adequado manuseio das ferramentas disponibilizadas pelo INPI, como o manual de instruções, o catálogo com as IGS brasileiras e uma série de legislações que podem ser encontradas naquele *site*.

4.4 Direitos dos produtores e/ou prestadores de serviço:

Antevejo relevância destacar que, conforme o art. 182 da lei, “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação a denominação de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”.

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2022), aqueles que são titulares dos direitos sobre indicações geográficas podem impedir seu uso por terceiros cujo produto e/ou serviços não esteja em conformidade com as normas referentes aos produtos desenvolvidos na respectiva região. No entanto, o titular não pode impedir a fabricação de um produto em consonância com as normas e utilizando as mesmas técnicas dos produtores da IG.

4.5 Prazo:

Interpreta-se da leitura conjunta dos artigos, que o registro de indicações geográficas vigora por prazo indefinido.

4.6 Crimes contra Indicações Geográficas:

A legislação estabeleceu os crimes contra indicações geográficas, assim como o fez em relação aos outros institutos de Propriedade Industrial. São eles: fabricar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica (Art. 192, da LPI). Percebe-se que os verbos são idênticos aos descritos para as patentes e desenhos industriais, visto que as condutas são as mesmas, o que muda são apenas os institutos, espécies de um mesmo gênero.

Outras violações estão descritas nos dispositivos seguintes: Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como tipo, espécie, gênero, entre outros, sem designar a real procedência do produto (Art. 193, da LPI) e usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, e outros semelhantes não indicando a

verdadeira procedência do produto, ou vende-los ou expô-los à venda com esses sinais fraudulento (Art, 194, da LPI). Todas essas infrações apresentam a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

A seguir, iniciaremos o estudo do último instituto de propriedade industrial, a concorrência desleal e como subtópico deste será estudado o segredo industrial que, apesar de estar classificado como um instituto independente da Propriedade Intelectual na Figura 1 da Introdução, encontra-se inserido no âmbito do Direito Concorrencial. Dando seguimento ao plano de estudo proposto para este manual, adentraremos nas questões relacionadas ao Direito Autoral; por último, serão tratadas considerações a respeito da proteção *sui generis*. Todo estudo será embasado sob o viés jurídico, visto que o objetivo desta disciplina é a formação de bases teóricas e práticas para a atuação do profissional da área jurídica.

5. Concorrência Desleal

5.1 Contexto histórico:

Assim como os outros institutos de propriedade industrial, a ideia de repressão à concorrência desleal é bastante antiga. A concepção de lealdade em competições remonta à Grécia Antiga, com o advento dos jogos olímpicos, cujas práticas honestas eram estabelecidas como verdadeiro estandarte (HAMMES, 1996, p. 300):

Para que essa competição conserve o seu caráter, há, entretanto, regras que devem ser rigorosamente observadas sob pena de desclassificação. Não se admite o doping, o uso de droga, a violência, a descortesia para com o adversário, a inobservância das regras do jogo. O competidor investe tudo, sua imaginação e maestria, mas não pode fazer tudo o que quiser. A deslealdade torna impossível um espetáculo merecedor de aplausos.

A ideia de práticas leais esteve sempre presente na história da humanidade: em 1900, na revisão da Convenção de Paris, realizada em Bruxelas, houve menção à concorrência desleal, como instituto cuja repressão perfaz-se necessária, imprescindível para a manutenção da igualdade entre os competidores (CNI, 2010, p. 69).

No ambiente corporativo, essas práticas caracterizadas por violações das regras de forma ímproba, desconsiderando qualquer forma de ética, também é bastante corriqueira entre os empresários.

5.2 Conceito:

“É qualquer ato contrário às práticas honestas, na indústria ou no comércio, que deturpe o livre funcionamento da propriedade intelectual e a compensação econômica que ela oferece.” (CNI, 2010, p. 69). A repressão à concorrência desleal configura um conjunto de medidas utilizadas para restringir as práticas desonestas no mercado, sendo um mecanismo capaz de combater as falsas origens de certos produtos (OMPI, 2008).

5.3 Atos que configuram concorrência desleal:

São práticas que caracterizam atos de concorrência desleal (CHCADVOCACIA, 2022):

- Violação de marca e outros ativos de propriedade intelectual;
- Concorrência parasitária;
- Apropriação indevida de segredos industriais;
- Violação de cláusula anti-concorrência; entre outros.

5.4 O Direito Concorrencial: aspectos constitucionais e legislação correlata:

Neste momento é importante observar os dispositivos constitucionais ensejadores da proteção a uma concorrência leal. Outro aspecto imprescindível para ser tratado em sala de aula é a legislação infraconstitucional sobre o tema: a Lei 12.529/2011.

O estudo da concorrência desleal encontra respaldo jurídico no art. 170, da CF/88, que inaugura o Título VII, que trata sobre a ordem econômica e financeira. Para que se possa compreender esse instituto, perfaz-se necessário o conhecimento de alguns dispositivos constitucionais da lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de defesa da concorrência e da legislação sobre propriedade intelectual. Esta última foi bastante sucinta ao abordar apenas as infrações relacionadas à prática de atos que violam a lisura de algumas práticas de mercado envolvendo os bens imateriais protegidos pela propriedade intelectual.

Diferentemente dos outros institutos de propriedade intelectual, em que bens imateriais protegidos são de titularidade do criador, no caso das patentes de invenção e de modelo de utilidade e do desenho industrial, dos produtores, no caso das indicações geográficas ou do empresário, no caso da marca, o titular do conjunto de

bens jurídicos que compõem o SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) é a coletividade (Art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.529/2011).

De acordo com o art. 170, da CRFB/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- Soberania nacional;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Conforme destacado em **negrito**, a livre concorrência corresponde a um dos princípios norteadores da ordem econômica brasileira, consagrados na Constituição, podendo-se defini-la como um instituto que permite à iniciativa privada liberdade para atuar no mercado, sem intervenção estatal, em um ambiente em que as empresas e os empresários individuais competem entre si através dos seus próprios instrumentos, recursos, bens materiais e imateriais, etc.

A concorrência, para que seja leal, é pautada por uma série de balizas, trazidas pela Carta Magna, conforme os já mencionados princípios e outras regras do título VII, pelo art. 195, da lei 9.279/96, que trata dos crimes de concorrência desleal, conforme supracitado, bem como pelo Direito econômico, área que estuda todas as nuances da relação Estado, indivíduo, empresa e mercado. Nas palavras de Simone Letícia Severo e Souza:

O regime da concorrência é propício ao ambiente da livre iniciativa, que implica a liberdade de todos se apropriarem dos meios de produção e desenvolver atividade econômica, conforme o disposto no art. 170, da Constituição Federal.

À luz da Constituição brasileira, a ordem econômica funda-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. Entretanto, o Estado pode intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a livre iniciativa e promover seu aprimoramento.

Exige-se, pois, ação estatal para a reorganização da livre iniciativa e livre concorrência, ainda que se trate de hipótese excepcional.

Desse modo, a livre concorrência é um dos princípios que norteia a ordem econômica brasileira (Art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988), visando garantir aos agentes econômicos a oportunidade de competição no mercado de forma justa, livre de práticas abusivas do poder econômico. Portanto, a livre concorrência funciona como uma mola propulsora para que as empresas busquem sempre o aperfeiçoamento, tentando reduzir os custos, bem como aumentar a produtividade e a qualidade da sua produção (SOUZA, S. L. S., 2016, p. 218).

O Art. 173, da Lei Maior, traduz a excepcionalidade da intervenção estatal na exploração da atividade econômica pelo Estado. Este dispositivo aduz que: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional, ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. Esta consiste na lei de defesa da concorrência.

A conjugação deste artigo com o parágrafo único do art. 170 da CF/88 acima destacado em negrito, também corrobora tal conclusão, dispensando a intervenção estatal às hipóteses constitucionais. A livre iniciativa é a verdadeira mola propulsora da ordem econômica brasileira que, além de consagrada no art. 170, da Constituição brasileira, encontra guarida no seu art. 1º, como um dos seus fundamentos, reunida em conjunto com os valores sociais do trabalho no inciso IV, pois não se pode dissociar esses 2 (dois) institutos.

5.5 Infrações sobre a ordem econômica versus crimes de concorrência desleal:

Antes do estudo da concorrência sob o prisma da Lei de propriedade industrial, é de suma relevância alguns apontamentos sobre infrações à ordem econômica, bem como as diferenças entre esta e o instituto da concorrência desleal. Segundo o art. 36, da Lei 12.529/2011:

Art. 36. Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I- limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II- dominar mercado relevante de bens e serviços;
- III- aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV- exercer de forma abusiva posição dominante (BRASIL, 2011).

Ao definir as infrações à ordem econômica, o legislador definiu que tais condutas devem ser aferidas independentemente da existência de culpa. Importante

ressaltar que esta última subdivide-se em culpa em sentido amplo (ou culpa genérica) e culpa estrita (*stricto sensu*).

Segundo Flávio Tartuce, “quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, leva-se em conta a culpa em sentido amplo ou culpa genérica (culpa lato sensu), que engloba o dolo e a culpa estrita” (TARTUCE, F., 2020, p. 454). Diante disso, percebe-se que para a configuração da violação à ordem econômica, basta que uma das condutas enumeradas no art. 36 seja praticada, dispensando-se a existência de aferição de dolo ou culpa estrita, por parte do agente.

Ao dispor sobre dominação de mercado relevante de bens e serviços, o legislador fez uma ressalva no parágrafo 2º, definindo que não consiste neste ilícito indicado no inciso II, a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores. Ou seja, aquele que se sobressair no mercado devido ao mérito de ser mais eficaz, inovador, proativo etc., em relação aos seus concorrentes não comete infração à ordem econômica. O art. 36 da lei de defesa a concorrência traz outros conceitos e nos artigos seguintes são estabelecidas as penas.

Ademais, cumpre ressaltar algumas diferenças entre concorrência desleal e infração à ordem econômica. Enquanto o primeiro envolve o particular, o segundo envolve o geral, influenciando em toda a economia. Para que sejam considerados atos de concorrência desleal, é fundamental a determinação do meio empregado, enquanto na infração à ordem econômica, não importa o meio, mas sim quais os objetivos e efeitos da prática do ato concorrencial (SOUZA, S. L. S, 2016, p. 228).

A partir desse prisma, cumpre estabelecer que a concorrência desleal pode ser analisada sob dois aspectos: o individual e o institucional, conforme preleciona Simone Letícia Severo e Souza:

(...) O tratamento da concorrência sob a ótica institucional implica no estudo de práticas que se voltam contra a livre iniciativa e a livre concorrência, ou seja, infrações da ordem econômica e condutas que atentam contra as estruturas de mercado. Institucionalmente, o estudo da concorrência é permeado por conceitos colhidos no Direito Econômico, sem que isto o retire do âmbito mercantil. Diversamente, a concorrência sob o prisma individual envolve questões que dizem respeito à atividade empresarial diretamente desenvolvida pelos competidores, com relação à clientela e à propriedade industrial, encontrando respaldo no direito privado, inclusive, no direito penal (PEREIRA, 2001, p. 8 apud SOUZA, 2016, p. 219).

A autora acima citada aduz que a concorrência desleal sob o prisma institucional é regulada pela lei de defesa da concorrência, enquanto a concorrência desleal sob o prisma individual é regulada pela lei de propriedade industrial (SEVERO, L. S. L., 2016, p. 219) que, em seu artigo 195 dispõe uma série de condutas que configuram crimes contra de concorrência desleal.

Tais violações estão relacionadas com violações contra a clientela, adulteração e falsificação de produtos, falsas patentes, uso indevido de nome comercial, signo distintivo, marca, divulgação de segredo de empresa etc.

Sobre as informações confidenciais pertencentes à empresa, estas serão estudadas mais detalhadamente no próximo subtópico. Apesar da atenção especial, o segredo industrial é um instituto estudado sob a ótica do direito de concorrência, no entanto, devido sua relevância no universo corporativo, será detalhado como se espécie do gênero propriedade intelectual fosse.

5.6 Segredo Industrial:

O segredo industrial, também denominado de segredo de empresa, é considerado violado nas hipóteses trazidas nos incisos XI, XII e XIV, do art. 195, da lei de propriedade industrial, a seguir transcritos:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI- Divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII- divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

(...)

XIV- divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, D.B., 2018, p. 345) aponta para 4 (quatro) espécies da modalidade de segredo industrial: o clássico segredo de fábrica, o segredo de negócio, o know how (ou savoir faire), e as informações confidenciais.

Diferentemente das invenções e modelos de utilidade, que são protegidos através do instituto da patente, concedida pelo INPI, o segredo industrial, apesar de confidencial, não possui um amparo legal tão categórico, e conforme já delineado no dispositivo acima transcrito, apresentam uma dinâmica diferente da estabelecida para as patentes.

Dênis Borges Barbosa leciona que:

O objeto protegido não é dotado de exclusividade, como o é uma patente, mas apenas de oponibilidade a certos atos concorrenciais, tidos como ilícitos. Uma patente exclui do uso de seu objeto todos os terceiros, mesmo aqueles que, lícitamente, obtiveram a mesma informação, inclusive criadores independentes. A proteção desses segredos – sem exceção agora – só veda atos ilícitos de obtenção do conteúdo da informação.

Assim, percebe-se que as patentes possuem um mecanismo mais rigoroso de proteção do que o segredo industrial. Este, se descoberto através de engenharia reversa, de forma independente, por outro criador autônomo, não pode ser considerado violado.

Ainda no art. 195, o parágrafo 2º estabelece uma ressalva, no que diz respeito a resultados de testes ou dados apresentados à entidades governamentais como condição para aprovação de comercialização de produto: nos casos em que a divulgação pelo órgão governamental competente for imprescindível para a proteção da coletividade (Art. 195, § 2º, da lei de propriedade industrial).

Outro dispositivo que merece destaque é o art. 209 da LPI que prevê a possibilidade do direito de ressarcimento ao prejudicado por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal, previstos na lei, tendentes a prejudicar os negócios alheios, causar confusão entre estabelecimentos, etc. Assim, além das penas previstas no art. 195, há essas situações, que ensejam indenização, que devem ser aferidas caso a caso.

Perante todo o exposto, encerra-se o estudo dos institutos da propriedade industrial para, logo a seguir, iniciar-se a segunda parte deste módulo 1: O Direito Autoral.

PARTE II: Direito Autoral

Nesta segunda etapa será abordado tudo aquilo que é objeto de proteção da lei 9.610/1998, que são os direitos do autor e os direitos conexos e da lei 9.609/1998, que trata do programa de computador.

1. Considerações iniciais acerca dos Direitos autorais:

O direito autoral é gênero, do qual são espécies os direitos do autor e os direitos conexos. Tal subdivisão encontra-se no art. 1º, da Lei 9.610/1998, a lei dos direitos autorais brasileira. Muitas são as regras trazidas nesta legislação, mas importante destacar, a princípio o art. 3º, segundo o qual os direitos autorais são bens móveis para fins legais e em seguida o art. 4º, aduzindo que os negócios jurídicos sobre direitos autorais se interpretam de forma restritiva.

No tocante ao objeto de proteção dos direitos autorais, este refere-se às criações do espírito humano, podendo-se afirmar que a cultura se origina da inspiração do homem, de sua criatividade, capazes de produzir beleza, traduzida em música, livros, filmes, peças de teatro, entre outros, e com as novas tecnologias, novas formas derivadas ou mesmo autênticas, inovadoras, emergem para pertencer ao âmbito de proteção deste ramo da propriedade intelectual.

A proteção legal desses direitos inicia-se na Constituição Federal, no art. 5º, XXVII e XXVIII, logo a seguir reproduzidos:

Art.5º. (...)

XXVII- Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar

XXVIII- São assegurados, nos termos da lei:

a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Além da já mencionada LDA, existem 2 (dois) tratados internacionais recepcionados no Brasil que trazem regras a respeito dos direitos autorais: A convenção de Berna e o Acordo TRIPS. Segundo Magrani *et al.* (2011, p. 30):

Limitada pelo disposto nos tratados internacionais, a LDA trata, entre outras matérias, das obras protegidas e não protegidas por direitos autorais; dos

direitos autorais morais e patrimoniais; das limitações aos direitos autorais; das relações contratuais; da utilização das obras intelectuais e dos fonogramas; dos direitos conexos (...).

No que concerne aos direitos autorais de estrangeiros, estes serão protegidos conforme os ditames dos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil e aos nacionais domiciliados no exterior é assegurada a proteção através da Lei 9.610/1998, assim como à pessoas domiciliadas em países que estabelecem a reciprocidade aos brasileiros e pessoas domiciliadas no Brasil, em relação à direitos autorais equivalentes (Art. 2º, da LDA).

Os direitos autorais, diferentemente dos direitos de propriedade industrial, não necessitam de registro para serem amparados legalmente. E neste ponto, é preciso ressaltar que, apesar dessa regra, disposta no art. 18 da lei, recomenda-se o registro no órgão público competente para evitar possíveis litígios. A Biblioteca Nacional, por exemplo é repartição onde se registra as obras intelectuais.

Outra importante distinção entre os direitos autorais e os direitos de propriedade industrial, é que estes últimos conferem proteção à uma invenção ou modelo de utilidade, que são objetos passíveis a fornecer uma solução para um problema técnico. Citando novamente Magrani *et al.* (2011, p. 32):

As invenções e os modelos de utilidade, por exemplo, que podem ser objeto de concessão de patente, têm por finalidade em regra, solucionar um problema técnico. Assim, quando o telefone foi inventado, resolvia-se com ele o problema de ser necessário deslocar-se de um lugar a outro caso se quisesse falar com pessoa ausente.

Por outro lado, a composição de determinada música ou a confecção de uma escultura ou de uma pintura não põe fim a qualquer problema técnico. O que se pretende com essas obras, é tão somente estimular o deleite humano, o encantamento; o que se quer é causar emoção. Embora esse requisito não seja indispensável para se proteger uma obra por direito autoral (afinal, programas de computador são protegidos por direito autoral embora o código-fonte tenha uma função essencialmente utilitária), é um dos principais traços distintivos para que as obras sejam assim protegidas.

Os artigos 7º e 8º da legislação pátria sobre os direitos autorais são dispositivos de suma importância, de leitura imprescindível ao aluno dessa disciplina, onde são tratados o que é considerado obra intelectual (Art. 7º) e o que não é (Art. 8º), respectivamente. Alguns exemplos de obra intelectual, em conformidade com o art. 7º são os textos, de obras literárias, artísticas e científicas; as obras dramáticas e dramático-musicais; as composições musicais; programas de computador; esculturas,

desenhos; obras audiovisuais; as obras fotográficas e seus processos análogos, e outras, devidamente destacadas no dispositivo.

Saliente-se que é conferida a mesma proteção à cópia da obra de arte plástica original, se esta foi feita pelo próprio autor (Art. 9º, da Lei 9.610/1998). Essa é um amparo estratégico, com a finalidade de permitir a comercialização da obra de arte por parte de seu titular e, ao mesmo tempo, de obstaculizar a falsificação, a adulteração da obra. Percebe-se que o legislador, ao redigir a norma, promoveu uma valorização ao autêntico e, conseqüentemente, proporciona ao seu titular uma vantagem no mercado, uma oportunidade de maior retorno financeiro.

No que concerne às obras científicas, perfaz-se necessário pontuar que, de acordo com o § 3º do art. 7º das leis, a proteção conferida pela LDA não abrange o seu conteúdo técnico ou científico. Este pode ser contemplado por outros institutos da propriedade intelectual, como as patentes. Neste caso, o que é protegida é a forma literária ou artística.

As obras intelectuais, assim como as invenções, modelos de utilidades e outros institutos da propriedade industrial, após certo lapso temporal, caem em domínio público, e no Brasil, o prazo de proteção é de 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o autor faleceu, de acordo com o art. 41, da LDA. O manual de procedimentos para validação de obras para publicação, disponibilizado no *site* do Ministério da Educação (BELFORT, A. P. M. C.; SILVA, C. G., 2007, p. 21), de forma didática, define:

O domínio público se caracteriza pelo esgotamento do prazo de proteção dado ao domínio privado de seu autor. Transcorrido o lapso temporal de proteção as obras passam a ser de todos, ela passa a ser da sociedade, ou seja, ela cai em domínio público. Uma vez em domínio público, os bens intelectuais podem ser utilizados por qualquer um, através de qualquer meio de difusão, de comunicação e de reprodução- seja em rádio, televisão, restaurantes, discos, audiovisuais, anúncios- sem que necessite de autorização.

Visto alguns dos conceitos introdutórios acerca dos direitos autorais, seguiremos para os próximos tópicos, que abordarão os direitos do autor, os direitos conexos, alguns tópicos essenciais, sobre a proposta de reforma da lei 9.610/1998, que será o último tópico referente a esta parte, e abordará também outros temas relevantes, relacionados à esse instituto na era digital e, por fim, e o programa de computador. Sempre ressaltando que o domínio das normas trazidas na Lei dos

Direitos Autorais é o verdadeiro diferencial para o advogado (a) que pretende se especializar neste ramo da propriedade intelectual, para que possa atuar com segurança e executar um trabalho assertivo.

2. Direitos do Autor

Os direitos do autor são os direitos morais e patrimoniais do titular criador da obra, segundo o art. 22, da Lei 9. 610/1998. São direitos morais do autor (Art. 24, da LDA):

- o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- o de conservar a obra inédita;
- o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- o de modificar a obra, antes ou depois de utilizá-la;
- o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já utilizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua imagem;
- o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível ao seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (Art. 27, da LDA) e sua violação, bem como a de seus direitos patrimoniais, enseja a reparação, mediante ingresso no Poder Judiciário, através de ação de indenização. Para isso, é necessário que se verifique a ocorrência de dano, conforme o disposto no art. 927, do Código Civil vigente.

Os direitos morais do autor estão elencados nos arts. 24 a 27 e em sala de aula, o docente deve estruturá-los, como disposto supra, buscando aplicar soluções práticas para cases trazidos para serem trabalhados em sala de aula, em consonância com a metodologia aqui buscada, alinhando teoria e prática.

Os direitos patrimoniais diz respeito ao direito exclusivo do titular de UTILIZAR, FRUIR e DISPOR da obra literária, artística ou científica (Art. 28, da LDA). E para que

seja possível comercializar a obra ou promover a sua execução por parte de terceiros, expondo a criação ao público, o art. 29 traz as hipóteses em que o autor expressamente autoriza:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do Autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I- a reprodução integral ou parcial
- II- a edição;
- III- a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV- a tradução para qualquer idioma;
- V- a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI- a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII- a distribuição para a oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem a fórmula demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII- utilização direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental
 - g) exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) empregos de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas figurativas.
- IX- A inclusão, em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X- Quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventada.

Essas são as formas de exteriorização da obra por parte de terceiros, mediante autorização expressa do Autor, que pode exercer os seus direitos de reprodução da obra, colocando-a à disposição do público na forma, local e tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

3. Direitos Conexos

Os direitos conexos pertencem aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão, sendo-lhes aplicáveis as normas referentes aos direitos do autor. Esses direitos não afetam as garantias asseguradas aos autores das obras artísticas, literárias e científicas (Art. 89, parágrafo único, da Lei 9.610/1998).

Também denominados de direitos vizinhos, por serem assemelhados aos direitos do autor, justamente por serem similares, mas não idênticos a estes últimos, é que se enquadram em uma categoria a parte. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, distintamente dos direitos do autor, não são relacionados à criação do espírito humano. Eduardo Magrani (2011, p. 39), em coautoria com outros pesquisadores, na obra intitulada: Direitos Autorais em reforma, já aqui comentada, assim define os direitos conexos, apontando essa diferença entre essas duas espécies do gênero direito autoral:

Os direitos conexos, também são chamados de direitos vizinhos ou *droits voisins*, por serem direitos próximos, assemelhados aos direitos autorais, embora não sejam eles próprios direitos autorais. Trata-se, a bem da verdade, de um direito referente à difusão de obra previamente criada. O esforço criativo aqui evidente não é o de criação da obra, mas sim de sua interpretação, execução ou difusão.

Resta evidente, dessa forma, a real distinção entre direitos do autor e direitos conexos: os primeiros provêm da inspiração humana, da sua capacidade de, através de ideias, experiências e sua imaginação, produzir cultura, através da música, poesia, pintura, escultura, enfim, obras literárias, artísticas e científicas, como definido na lei; os segundos consistem na interpretação, produção, ou, sendo sucinto, na exteriorização da arte, daquilo que é objeto de proteção dos direitos do autor.

Da mesma forma que os direitos do autor, é de 70 anos o prazo de duração da proteção aos direitos conexos, que caem em domínio público a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação para os fonogramas; à transmissão para emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos (Art. 96, da LDA).

Os direitos conexos de cada titular estão dispostos nos arts. 90, 93 e 95, da LDA. Os artistas intérprete ou executante possuem o direito exclusivo, a título gratuito

ou oneroso, de autorizar ou proibir a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão de suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções. (Art. 90, da LDA). Os direitos morais dos intérpretes estão resguardados no art. 92, que existem inclusive após a cessão dos direitos patrimoniais.

O art. 93 traz o rol dos direitos dos produtores de fonogramas que possuem o direito exclusivo de, a título gratuito ou oneroso, autorizar-lhes ou proibir-lhes: a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; a distribuição, por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; e quaisquer outras modalidades de utilização.

Por fim, as empresas de radiodifusão possuem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação (Art. 95, da LDA).

O próximo tópico retratará temas relevantes para os direitos autorais visto que a transformação digital exige um conhecimento mais detalhado acerca dessas novas questões vinculadas ao mundo cada vez mais conectado. São eles: as principais nuances do projeto de reforma da lei e o direito autoral. Em seguida, será estudado o programa de computador que, apesar de poder ser registrado no INPI, também recebe a proteção mediante direito autoral. Visto tudo isso, conclui-se a Parte II, do Módulo I desta disciplina, iniciando-se o estudo da última espécie do gênero propriedade intelectual: A proteção *Sui Generis*.

4. A necessidade de reforma da Lei dos Direitos Autorais

Uma relevante temática sobre os direitos autorais versa sobre o Projeto de Lei 4007, de 2020, mas antes de adentrar nesta seara, é necessário compreender o histórico de propostas de reforma da LDA anteriores.

A primeira proposta de alteração da LDA tinha como objetivo ampliar o rol de limitações e exceções previstos no art. 46, além de manter as já previstas, corrigindo algumas terminologias, como bem argumentou Magrani *et al.* (2011, p. 48). Este autor elenca as previsões:

- Ampliar a exceção para utilização na imprensa não só de discursos, mas também de qualquer obra, quando justificada, de maneira a informar sobre fatos noticiosos. Trata-se de uma previsão que vêm em consonância com a forma como as novas tecnologias disponibilizam o acesso à notícia, cada vez mais, por meio de conteúdo pouco tradicionais;
- Ampliar o escopo de limitação já conferida a deficientes visuais, atingindo outros tipos de deficiência, e também outras formas de utilização das obras que não só a reprodução, mas também a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público;
- Viabilizar a cópia privada, inclusive por meio digital;
- Viabilizar a alteração de formato, para garantir a portabilidade ou interoperabilidade;
- Ampliar a exceção para execução pública, de forma a incluir exibição audiovisual, desde que tal execução ocorra no recesso familiar ou para fins didáticos, de difusão cultural e multiplicação de público, por cineclubes, no interior de templos religiosos ou para fins de terapia e tratamentos de caráter sócio-educativos;
- Permitir a reprodução e colocação de obras à disposição do público para fins de portfólio do autor;
- Permitir a reprodução para conservação, preservação e arquivamento realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas;
- Permitir a comunicação e colocação à disposição do público para fins de pesquisa das obras protegidas que integrem acervos de bibliotecas, arquivos, etc, seja nas instalações da instituição ou na internet;
- Permitir a reprodução, sem finalidade comercial, de obra esgotada ou cuja quantidade disponível seja insuficiente para atender a demanda.

Tais acréscimos foram realizados para diversas finalidades, mas uma delas chama atenção: atender as demandas de uma sociedade cada vez mais conectada. Assim, ao ampliar a utilização pela imprensa de material para informação, abarcando toda e qualquer obra, pretende-se com isso a adequação à realidade, onde as novas tecnologias favorecem o acesso à informação por outros meios, através da internet e toda gama de possibilidades que ela oferta.

Dentre outras modificações propostas, outra de grande relevância foi a possibilidade de ultrapassar medidas de proteção tecnológica que impeçam o acesso às obras que fazem parte do rol de exceções à proteção por meio dos direitos autorais. (MAGRANI, 2011, p. 49). Essa foi mantida na segunda proposta de reforma, e pode ser considerada uma forma de abuso de direitos.

Nesta segunda proposta, as exceções foram restringidas. Por exemplo, em relação à divulgação de informação por parte da imprensa, esta ficava novamente

limitada à discursos, não englobando as outras formas de comunicação, que surgiram com a internet. (MAGRANI, 2011, p. 50). Esses são apenas alguns pontos trazidos à respeito das modificações propostas na lei dos direitos autorais, anteriores ao projeto de lei 4007/2020.

Em relação ao Projeto de Lei de 2020, este se baseia na função social da propriedade, com fulcro no art. 5º, XXIII, e neste caso dos direitos autorais, refere-se à propriedade intelectual. Segundo Pedro de Abreu Campos e Leonardo Penha de Souza (CAMPOS, P. A., SOUZA, P. S., 2020):

Sendo assim, como o sistema jurídico brasileiro é pautado na solidariedade política, econômica e social, em que a propriedade – ainda que intelectual – somente será protegida na medida em que seu exercício concreto desempenhe função merecedora de tutela, uma construção adequada do instituto exige a observância de sua função social.

É através dos ditames constitucionais que se percebe a necessidade de proteção dos direitos autorais, assim como dos outros direitos amparados pela propriedade intelectual, pautando-se em uma atuação voltada para o desenvolvimento social e econômico, visto que cumprir a função social significa buscar a justiça social, o bem-estar da sociedade e o seu crescimento.

O projeto de lei tem por escopo incluir mais um inciso no rol do art. 46: a possibilidade de utilização em todas as mídias e suportes já existentes ou que porventura veiam a existir, de imagens de obras protegidas por direitos autorais, que estejam em museus. Com o advento da pandemia em 2020, tal proposta pareceu óbvia, diante do isolamento social e impossibilidade de uma vida cultural normal.

O mundo digital é um caminho sem volta, e torna-se necessário a adaptação a tudo o que ele proporciona: desde as novas tecnologias a mudança na forma de se relacionar e de se comunicar. A lei dos direitos autorais necessita de modificações para que possa atualizar-se e atender às demandas emergentes. Os direitos autorais e a propriedade intelectual como um todo, por efeito dos desdobramentos provenientes da transformação digital, seguem evoluindo, transformando-se, atualizando-se de forma célere, pois a real finalidade é a proteção adequada, sem abusos, cumprindo a sua função social e, ao mesmo tempo, resguardando os direitos dos titulares.

5. Programa de Computador

O Programa de computador é conceituado no art. 1º da lei 9.609/1998 como

A expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL, 1998).

Conforme já mencionado, o programa de computador é protegido da mesma forma que os direitos autorais (Art. 2º, da LDA), e como estes, independe de registro. No entanto recomenda-se que se registre por questões de segurança jurídica e o órgão responsável por tal ato é o INPI. O manual do usuário para programa de computador, disponibilizado no *site* do INPI (INPI, 2019), dispõe de forma didática e resumida as vantagens trazidas pela lei do *Software*:

A proteção para o programa de computador ou Software, conforme a lei 9.609/98 oferece:

- Propriedade mais rápida de ser obtida;
- Proteção automática para 176 países;
- Garantia da propriedade no ato de sua criação;
- Registro independente de exame;
- Tempo maior de vigência que a lei de patente.

O registro do software é mais simplificado e o pedido feito perante o INPI deve conter no mínimo (Art. 3º, § 1º da lei do software): os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor (pessoas físicas ou jurídicas); a identificação e descrição funcional do programa de computador e os trechos do programa e outros dados necessários para identifica-lo.

O prazo de amparo legal do programa de computador é de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, quando esta não ocorrer, de sua criação (art. 2º, § 2º). Importante ressaltar que distintamente dos direitos autorais, a este instituto não se aplicam as disposições concernentes aos direitos morais, exceto o direito do autor de reivindicar a paternidade a qualquer tempo e de opor-se as alterações não autorizadas, se estas impliquem em deformação, mutilação ou qualquer modificação capaz de prejudicar a sua honra ou reputação (Art. 2º, § 1º).

Outro aspecto peculiar do programa de computador, é que este também pode receber proteção por meio de patente se apresentar as 3 (três) características apontadas pela LPI para receber essa espécie de tutela: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. É necessário que seja feito um exame técnico para aferir a presença dessas condições legais (INPI, 2019). A dupla proteção é uma estratégia assertiva, conforme o manual do programa de computador do INPI (INPI, 2019):

Assim, uma boa estratégia de proteção seria buscar amparo nas duas legislações: assegurar a posse exclusiva dos procedimentos ou do método pelo sistema de patentes e garantir a autoria dos trechos relevantes do código pelo registro de software. Ambos os pedidos são depositados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Uma tecnologia que tem provocado grandes polêmica neste universo dos direitos autorais é a inteligência artificial, que conforme definido por SOUZA (2019, p. 56 apud GABRIEL, 2018, p. 85) é “ a área da ciência da computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/computadores com capacidade de imitar a inteligência humana.” E justamente por possuir essa peculiaridade de reproduzir a cognição humana, que surge uma questão: A IA poderia obter proteção mediante patente, no caso de solução de problemas técnicos ou por direitos autorais, no caso de criação de trabalhos artísticos, literários ou científicos?

A leitura da lei dos direitos autorais, na opinião desta autora, seria suficiente para responder a esta pergunta. O artigo 11 da LDA é bastante elucidativo ao afirmar que autor é a pessoa física. Assim, as criações advindas dessas tecnologias deveriam ser consideradas já nascidas em domínio público. Entretanto, tal questão ainda não está definida, internacionalmente e no Brasil existem lacunas, dúvidas acerca da temática. Nacionalmente, há doutrinadores que consideram IAs autores de obras quando estas são originais (MARQUES; ARAÚJO; TELES, 2020, p. 77).

Essas são as principais definições a respeito do programa de computador que devem ser abordadas, tendo como fonte principal este manual e suas referências, além de utilização e manejo do *site* do INPI.

O próximo tópico é o referente à Proteção *Sui Generis* e é composto por 3 (três) seções: Cultivares, Conhecimentos tradicionais e Topografia de circuito integrado.

Parte III: Proteção *Sui Generis*

A última grande subdivisão da propriedade intelectual é composta por 3 (três) espécies: Cultivares, Topografia de circuito integrado e Conhecimentos tradicionais. Não há nenhuma correlação entre cada uma delas e talvez seja essa a razão do uso da palavra *sui generis* para designar esse grupo, que segundo o dicionário Michaelis (Michaelis, 2022) significa: “que não apresenta semelhança com nenhuma outra pessoa ou coisa; original, peculiar”.

Dito isto, parte-se para o estudo desse ramo da propriedade intelectual, considerado ímpar, por não se encaixar em nenhum dos outros dois anteriores, bem como porque cada uma de seus institutos não possui correspondência um com o outro. No próximo tópico inicia-se o estudo das cultivares.

1. Cultivares:

A Lei nº 9.456/1997 trata da proteção de cultivares, cuja definição é estabelecida pelo art. 3º, em seu inciso IV, abaixo reproduzido:

Art. 3º. Considera-se para os efeitos desta lei:

(...)

IV- Cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

Os titulares da cultivar são denominados obtentores, e são pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem a nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no Brasil, e para ele será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade, nas condições estabelecidas na lei (Art. 5º, da lei das cultivares).

O Sistema Nacional de Proteção das Cultivares, pertencente ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) é a entidade responsável pelo registro da cultivar, mediante o Certificado de Proteção da Cultivar, que segundo o art. 2º da lei é bem móvel para todos os efeitos legais e é capaz de obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no país.

Ou seja, através do certificado, o obtentor tem o direito de uso exclusivo, por determinado período de tempo: equivalente a 18 anos para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais (e seu porta-enxerto) e a 15 (quinze) anos para as outras espécies de plantas, contados da concessão do certificado provisório de proteção.

A reprodução e a multiplicação vegetativa da planta inteira é o objeto de proteção da cultivar, conforme o art. 8º da lei. Funciona como uma “patente de plantas”, conforme afirma Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2018, p. 208). Esse mesmo autor, no entanto, diferencia o sistema de patentes do de cultivares:

Uma importante diferença entre o sistema de patentes e o de cultivares é o contexto social e humano em que a tecnologia agrícola se desenvolve e difunde. Patente proíbe incondicionalmente o uso da tecnologia protegida, salvo algumas exceções(...)

As leis de cultivares, porém, segundo os tratados internacionais, tendem a permitir o replantio da mesma semente pelo agricultor. Embora esse aspecto esteja sendo muito questionado pela Embrapa e alguns outros investidores em tecnologia agrícola, é um aspecto crucial do sistema (...).

A lei 9.456 é bastante elucidativa, trazendo conceitos importantes como melhorista, linhagem, híbrido, amostra viva e etc., além de conceitos como homogeneidade, distinguibilidade e estabilidade que são características de uma cultivar.

Assim, após breves considerações sobre cultivares, indica-se a leitura complementar através de autores como Dênis Borges Barbosa, Kelly Lissandra Bruch, pesquisa em *sites* como o do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o *site* da UPOV, que é a União internacional para a proteção de novas variedades de plantas, organização intergovernamental da qual o Brasil faz parte. O próximo tópico refere-se à topografia de circuito integrado.

2. Topografia de circuito integrado

A lei 11.484/2007, que dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, além de outros, dispõe em seu art. 26 que:

Art. 26. Para os fins deste capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I. circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as

interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;
II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

O registro é feito no INPI, e seu pedido deverá referir-se a uma única topografia, atendendo às seguintes condições: deve conter requerimento, descrição da topografia e de sua correspondente função, desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade, declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro, tudo em conformidade com o disposto no art. 31, da lei de topografia de circuito integrado.

O prazo de proteção da topografia de circuito integrado é de 10 (dez) anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, a que tiver ocorrido primeiro (Art. 35 da Lei 11.484/2007). Essas são as premissas básicas a respeito deste instituto. Em sala de aula serão expostas tais considerações, bem como conceitos importantes, como as diferenças entre patente, programa de computador e as topografias de circuito integrado através de critérios como objeto, exame, vigência, etc.

Vários aspectos presentes na lei e no manual do usuário encontrado no *site* do INPI poderão ser trabalhados, assim como a leitura de artigos, tudo dentro do propósito desta disciplina: contribuir para a formação prática e teórica do estudante. Por fim, tem-se o último tópico, o último sub-ramo da proteção *sui generis*, e de toda a propriedade intelectual: Os conhecimentos tradicionais.

3. Conhecimentos tradicionais

O conhecimento tradicional é definido na lei da biodiversidade, a lei nº 13.123/2015, em seu art. 2º, que traz 2 (dois) conceitos, quais sejam: conhecimento tradicional associado, conhecimento tradicional associado de origem não identificável, além de outros conceitos relevantes como patrimônio genético. Eis algumas definições das muitas deste artigo selecionadas:

Art. 2º (...)

I. Patrimônio Genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II. Conhecimento tradicional associado: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III. Conhecimento tradicional associado de origem não identificável: conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV. Comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

(...)

VI. Consentimento prévio e informado: consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários (grifo nosso).

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor sobre a proteção estatal aos direitos culturais, em seus artigos 215 e 216, garantiu o amparo constitucional aos conhecimentos tradicionais. E mais adiante, no inciso II do § 1º do art. 225, designa incumbência do Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

Pode-se afirmar, através da leitura da Constituição e da lei da biodiversidade, que os conhecimentos tradicionais se referem a produção cultural das comunidades tradicionais, como os indígenas, bem como ao patrimônio genético de espécies vegetais, animais, microbianas, etc., encontradas na natureza e que são utilizadas, manipuladas por esses grupos.

A Lei 6.001/1973, que trata do Estatuto do Índio também pode ser considerada uma fonte de estudo relevante, sendo o diálogo entre esta legislação, a Constituição Federal e a lei da biodiversidade fontes indispensáveis para o estudo dos conhecimentos tradicionais.

Dito isto, finaliza-se o estudo das espécies do gênero propriedade intelectual, partindo-se para os dois últimos temas deste módulo: a proteção conferida aos institutos da moda através da propriedade intelectual, ramo da disciplina fashion law, em muita evidência nos tempos atuais e por isso merece um destaque e os desdobramentos da propriedade intelectual em face as novas tecnologias, tema que também não pode passar despercebido.

PARTE IV: A proteção conferida à moda através dos institutos da propriedade intelectual

O direito da moda ou fashion law, é uma área do conhecimento jurídico multidisciplinar, que perpassa por diferentes ramos do Direito, tais como o Direito penal, direito tributário, questões ligadas ao trabalho em condições análogas à escravidão e também a propriedade intelectual, entre outros, mas o que interessa para o presente trabalho é essa correlação dos institutos da moda com a propriedade intelectual.

O Fashion Law, além de bastante recente, tendo sido implementado pela primeira vez como disciplina em 2006, pela Professora Susan Scafidi, na Fordham University, de Nova York (ABIT, 2019), surgiu como forma de condensar vários aspectos ligados aos contornos jurídicos atinentes ao setor da moda, uma indústria potente e em constante crescimento no país.

O objetivo desta seção é, de forma simplificada, introduzir algumas noções relacionadas à proteção das criações da indústria da moda através da propriedade intelectual. Ana Carolina Salvador e Eliana Almeida (SALVADOR, A. C.; ALMEIDA, E. S., 2020, p. 32), em obra coletiva afirmam:

As criações da indústria da moda, muitas vezes podem ser consideradas verdadeiras obras de arte, bem como gerar ativos e inovações que, se bem gerenciados e legalmente protegidos, podem corresponder um essencial fator de desenvolvimento econômico para o país agregando valor ao produto desenvolvido. É nesse contexto que se insere a propriedade intelectual, como uma das áreas do conhecimento que visa tutelar as manifestações artísticas dos estilistas, designers, entre outros profissionais do ramo, por meio da propriedade industrial e dos direitos autorais, espécies desse gênero que representam meios eficazes de tutela dessas manifestações, muitas vezes artísticas, muitas vezes inovadoras, provenientes da engenhosidade humana.

A realidade é que no universo da moda há espaço para engenhosidades, como produções técnicas facilitadoras de vestimentas, dando origem às patentes, assim como verdadeiras obras de artes que podem ser conferidas nos desfiles, que são espetáculos a parte. Nesse caso, tem-se a proteção por meio de direitos autorais e proteção por desenhos industriais, por exemplo, para os tecidos que possuam um conjunto ornamental de linhas e cores a ele aplicado, resultando em visual novo e original, e que pode servir de tipo de aplicação industrial.

Esses são alguns casos de proteção por propriedade intelectual para as criações da indústria da moda. Um exemplo interessante é o bordado filé, da região das lagoas mundaú e manguaba, no Estado de Alagoas. Essa região possui o registro de indicação geográfica, sendo tal trabalho artesanal considerado patrimônio cultural imaterial de Alagoas (INBORDAL, 2022), conforme já estudado no tópico sobre indicações geográficas. Apesar de estar escrito na página do *site* oficial do bordado filé que este é uma marca alagoana, não é possível localizar a mesma ao se fazer uma busca no *site* do INPI. Seria interessante o registro como marca e uma adequada assessoria jurídica para as rendeiras, com o intuito de criar um modelo de negócios e estratégias de venda que trouxessem maiores lucros para essas mulheres. Uma consultoria jurídica para as rendeiras é apenas um exemplo de como prospectar clientes. O direito da moda, por exemplo, por ser um ramo bastante recente, é uma oportunidade, um novo nicho de trabalho neste universo da Propriedade Intelectual.

Propõe-se a leitura de obras como: Estudos sobre o Fashion Law: do Panorama brasileiro ao internacional (Amanda Oliveira da Câmara Moreira; Direito da Moda Fashion Law (coordenadora: Regina Cirino Alves Ferreira Souza) para um maior entendimento neste tema. Nosso próximo tópico será o último tópico do módulo I deste curso. Refere-se à propriedade intelectual frente às novas tecnologias.

PARTE V: A Propriedade intelectual em face às novas tecnologias

Quase $\frac{1}{4}$ (um quarto) do século XXI vividos, e a humanidade se depara com a pandemia da Covid-19, que acelerou a transformação digital, um dos efeitos do isolamento social forçado por conta deste vírus. As empresas que ainda adotavam o formato antigo, se viram obrigadas a se adaptar e, após o lockdown em escala mundial, avanços tecnológicos significativos proporcionaram enormes mudanças no estilo de vida das pessoas.

Como não poderia deixar de ser, quando se faz referência à inovação e tecnologia, conseqüentemente vem à tona o instituto da propriedade intelectual. Isto porque patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, para citar alguns exemplos, frequentemente protegem criações provenientes de avanços tecnológicos e resultados de soluções inovadoras.

A legislação em propriedade intelectual ainda não configura soluções para as possíveis controvérsias que existem ou que possam vir a existir quando o tema é propriedade intelectual e tecnologias avançadas, como a inteligência artificial. A lei

dos direitos autorais, como já foi visto, pode-se afirmar que é a precursora em relação a essa tendência a se adequar aos novos ditames da era digital.

Outra relevante temática envolvendo os bens imateriais relativos à propriedade intelectual decorre do que se denomina “espaço transnacional”, nas palavras de Thais Castelli, em que “...o impacto de eventos distantes é enaltecido, enquanto os desenvolvimentos, por mais locais que sejam, podem ter consequências globais” (CASTELLI, T., 2018, p. 35). Esse sincretismo entre os territórios, característica do mundo globalizado, impacta significativamente o universo da propriedade intelectual: o princípio da territorialidade, consagrado entre os institutos da propriedade industrial, enfraquece diante das nuances provenientes da “Sociedade informacional:

(...) a nova infraestrutura de arquitetura em rede, propiciada pelas novas tecnologias da informação e de comunicação, em nível global, permite a interação entre indivíduos e instituições privadas e públicas, incluindo os Estados, culminando na produção de criações, compartilhamento de informações e desenvolvimento de relações e de transações em um *espaço não mais limitado às fronteiras dos Estados* – percebido como uma sociedade, senão universal e mundial, pelo menos planetária por onde circulam informações e conhecimentos mediante comunicações cada vez mais simbólicas e generalizadas. É nele que se opera, dentre outros aspectos, a própria *geração e difusão do conhecimento, da tecnologia e das ciências*, que marcam a Sociedade da Informação, e que resultam na criação e exploração de *bens objeto de proteção por meio da propriedade intelectual* (CASTELLI, 2018, p. 118).

O trecho da obra de Thais Castelli é bastante elucidativo ao dispor sobre a transnacionalidade, que gera a interconectividade, resultado de um mundo cada vez mais veloz na transmissão de informações e produção de conhecimento. E é nesse contexto que a propriedade intelectual, como entidade jurídica de amparo às novas tecnologias, emerge para através de seus mecanismos de proteção beneficiar tanto os titulares dos privilégios como a sociedade como um todo:

O progresso das inovações e tecnologias e a difusão do conhecimento por meio das redes globais que integram (no acumular do saber do ambiente, preferencialmente aberto da cultura universal) beneficiam não apenas as empresas ou titulares dos direitos de propriedade intelectual, mas também diversos setores parciais da sociedade e a população envolvida – a sociedade como um todo, sob o prisma do desenvolvimento, do acesso à tecnologia, ao conhecimento e à cultura (CASTELLI, 2018, p. 119).

Pode-se afirmar que a revolução tecnológica, que resultou neste novo paradigma, legitima a função social da propriedade intelectual, trazendo ganhos à sociedade, ao Estado, à empresa e ao indivíduo.

Diante de todo o exposto, espera-se através desse último tópico do módulo I propor trabalhos com o viés de colaborar para sociedade: além de discutir códigos de ética para o uso das novas tecnologias como a inteligência artificial, despertar discussões relevantes, já que esse é um tema relativamente recente e qualquer contribuição no meio acadêmico pode trazer resultados concretos. Visitas a locais como ambientes de inovação, por exemplo, também seria uma atividade enriquecedora. Entrevistas com pessoas que trabalham com propriedade intelectual, inovação e tecnologia, assistir documentários também podem ser abordagens interessantes.

Quando se fala em novas tecnologias, temos um tema muito aberto, com um leque de outras áreas do conhecimento interagindo entre si e não apenas propriedade intelectual. A problemática do “Direito, Inovação e Tecnologia” será abordada no módulo III, mas desde já cabe deixar claro que a propriedade intelectual também faz parte desse universo, onde não se pode haver delimitações: todos os assuntos estão conectados. Tendo em vista essas premissas, finaliza-se este Módulo I e inicia-se o Módulo II.

4.3 MÓDULO II: OS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, DE DIREITOS AUTORAIS E DE *STARTUPS*

1. Introdução

Os ativos intangíveis de uma instituição, pública ou privada, não são bens estáticos. Em certas ocasiões, pode surgir o interesse de negociá-los e o instrumento adequado para essa negociação são os contratos. Em relação aos bens imateriais amparados pelos institutos da propriedade intelectual, tem-se os denominados contratos de transferência de tecnologia, que podem ser averbados no INPI. Os contratos de franquia também estão no rol de contratos que podem ser depositados nesta autarquia federal. Os contratos que versam sobre direitos autorais e os contratos peculiares relacionados às *startups* também serão objeto de estudo deste módulo.

Segundo o art.422 do Código Civil de 2002 “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de

probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002). Ao regular os contratos, o Código Civil aduz de maneira generalizada, englobando toda espécie de transação, no entanto, os contratos que serão abordados neste manual apresentam algumas peculiaridades não incluídas no Codex.

A princípio, é importante ressaltar que os contratos que envolvem propriedade industrial e o contrato de franquia devem ser averbados no INPI, conforme já ressaltado, diferentemente dos contratos sobre direitos autorais e relativos às *startups*, que não possuem sequer relação com essa autarquia federal. Conforme o *caput* do art. 211, da Lei de Propriedade Industrial, “o INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.” (BRASIL, 1996). A averbação é imprescindível para a produção de efeitos, quando se trata dos contratos de transferência de tecnologia.

O sítio eletrônico do INPI (INPI, 2022) apresenta um manual para a averbação dos Contratos de transferência de tecnologia, composto por uma Guia Básico de transferência de tecnologia, legislação relacionada ao processo de averbação de Contratos de Transferência de Tecnologia, o procedimento no cadastro do requerente no Sistema e-INPI, etc.

A bibliografia recomendada para o estudo desses contratos, perpassa por autores civilistas cujos estudos e produção científica estão voltados para teoria geral dos contratos, como Paulo Lôbo, Silvio Venosa e Flávio Tartuce; em relação aos contratos de Propriedade Industrial, é fundamental a leitura de obras de Dênis Borges Barbosa, Wilson Pinheiro Jabur, os volumes do PROFNIT sobre tais institutos (volume I e II): Conceitos e aplicações de transferência de tecnologia; artigos científicos também serão estudados em sala de aula; recomenda-se a leitura de José Oliveira Ascensão, Bruno Jorge Hammes, Marcos Wachowicz quando o tema é contratos de direitos autorais, visto que no momento em que esse manual foi escrito não foi possível encontrar uma obra sobre esse assunto, no entanto, há um capítulo reservados à temática no Direitos Autorais em reforma, de Eduardo Magrani em coautoria com outros; Em relação aos contratos peculiares envolvendo *startups*, remete-se a leitura de Direito das *Startups*, de Bruno Feigeson.

A seguir serão tratado as espécies de contratos de transferência de tecnologia e considerações sobre os contratos de direitos autorais e contratos envolvendo *startups*, todos em um mesmo tópico para em seguida, deliberar sobre algumas

questões relacionadas a esses contratos inseridos no contexto atual. Essa será a última discussão do Módulo II, com a finalidade de fazer emergir soluções jurídicas inovadoras, novas formas de gerir esses contratos para uma dinâmica corporativa cada vez mais acessível e inovadora entre as partes, gerando progressos e avanço, em sintonia com a celeridade dos acontecimentos na Era digital.

2. Espécies de contratos de Transferência de tecnologia, Contratos de Direitos Autorais e Contratos relacionados às *startups*

Existem diversas formas de categorizar os contratos aqui elucidados, mas encontrar a solução mais didática não é tão simples. Pode-se optar pelo que ficou estabelecido na Lei 9.279/1996, em que cada instituto de propriedade industrial traz um artigo estabelecendo normas sobre licença e cessão. Para exemplificar, em relação às patentes, a cessão e a licença de invenções e modelos de utilidade são reguladas nos artigos 58 a 63. Neste caso, os contratos de assistência técnica e científica e de fornecimento de tecnologia seriam analisados separadamente de acordo com outra classificação, já que não se encontram previstos na Lei de propriedade industrial, assim como os contratos de franquias.

A classificação trazida pelo INPI é bastante substancial. Além de cada uma das categorias de propriedade industrial, define a assistência técnica e científica, o fornecimento de tecnologia e a franquia. Neste manual, opta-se pela simplicidade da linguagem: será definido o que é licença, o que é cessão, assim como o conceito de licença compulsória e em que situações deve ser concedida, forma de classificação considerada mais didática para uma melhor compreensão sobre a temática.

2.1 Contratos de transferência de tecnologia (averbados no INPI)

2.1.1 Cessão

No que concerne à Cessão de um ativo intangível, a princípio poder-se-ia compará-la a um contrato de compra e venda: ao ceder um bem imaterial como uma marca, uma patente de invenção ou um desenho industrial, por analogia, estaria adotando o comportamento definido no art. 481, do Código Civil, em que um dos contratante transfere o domínio de certa coisa à outra parte, que deve pagar-lhe o preço acordado (ÁREAS, P. O; FREY, I. A., 2019, p. 60).

Em outras palavras, a cessão de um ativo intangível está para o Direito da Propriedade Industrial assim como o contrato de compra e venda está para o Direito

Civil. A cessão é a transferência da titularidade, no caso de uma marca, uma patente, um desenho industrial, um programa de computador, para exemplificar melhor e tal operação configura a realização de um contrato entre partes com interesses opostos. Um contratante cede o seu bem incorpóreo à outro contratante, que lhe pagará uma vantagem econômica, que pode ser financeira, como os royalties ou não financeira, que segundo Cristina M. Quintella (QUINTELLA; TEODORO; FREY, 2019, p. 121) consiste em uma espécie de vantagem competitiva. Um bom exemplo trazido pela mesma autora são estágios para os alunos da instituição na empresa receptora da tecnologia.

No sítio eletrônico do INPI (INPI, 2022), tem-se a nomenclatura de cada contrato de cessão: Cessão de Marca (CM), Cessão de Patente (CP), Cessão de Desenho Industrial (CDI) e Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI). Recomenda-se a leitura do material disponibilizado no *site*.

2.1.2 Licença

Semelhante ao que foi pontuado no item 2.1.1, quando fez-se uma análise comparativa entre os contratos de cessão e o contrato de compra e venda, os contratos de licença de ativos intangíveis de propriedade industrial, de forma análoga, são equivalentes aos contratos de aluguel, previstos no art. 565, do Código Civil. Os primeiros possuem como objeto bens incorpóreos (marcas, patentes, topografia de circuito integrado, por exemplo) e os segundos, bens corpóreos (casas, quartos de hotel, carros, etc.).

No *site* do INPI tem-se os contratos de licença: licença de uso de marca (UM), licença para exploração de patentes (EP), licença para exploração de desenho industrial (EDI), licença de topografia de circuito integrado (LTCI), além de licenças compulsórias de patente e topografia de circuito integrado, que serão tratadas em sub tópico próprio.

A autonomia da vontade, um dos pilares da teoria geral dos contratos, submete os contratantes à várias possibilidades no que concerne a forma de licenciar, quando se trata de transferência da tecnologia. Licença exclusiva e não exclusiva, total ou parcial, onerosa ou não onerosa, licença cruzada, são muitas as classificações (AREAS; FREY, 2019, p. 80). Recomenda-se, neste aspecto, a leitura do Capítulo: O que é permitido fazer com a tecnologia? Da Série Profnit: Conceitos e aplicações de transferência de tecnologia, que aborda além dessas classificações os demais tópicos

referentes à temática dos Contratos de transferência de tecnologia. Foi reservado um sub tópico para a licença compulsória, próximo assunto objeto do estudo.

2.1.2.1 Licença compulsória

A licença compulsória está prevista nos arts. 68 a 74 da LPI e refere-se aos casos em que a patente é exercida de forma abusiva por parte de seu titular ou este pratica abuso do poder econômico através da mesma, comprovando-se tal fato por decisão administrativa e judicial; nos casos em que não houver exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto; nas hipóteses em que a comercialização não satisfizer as necessidades do mercado, entre outros, conforme o teor dos dispositivos mencionados (BRASIL 1996).

Conforme definição encontrada no sítio eletrônico do INPI (INPI, 2022), a licença compulsória é a concessão da exploração de determinada patente à terceiro pela própria autarquia, quando houver enquadramento nos casos previstos nos artigos supracitados, só podendo ser requerida depois de 3 (três) anos da obtenção da patente.

No tocante às situações em que a licença compulsória se justifica para o atendimento do interesse público, a finalidade desta intervenção é atender situações de emergência nacional ou de interesse público, desde que o titular da patente ou o seu licenciado não possuam estrutura para o atendimento de tal circunstância.

Devido a conjuntura de calamidade pública ocasionada pela covid-19, muito se deliberou sobre as licenças compulsórias, devido a necessidade de vacinação em massa. Diante disso, algumas alterações substanciais foram feitas no texto da lei da propriedade industrial, mas tal discussão não coaduna com o objetivo central deste curso, devendo-se apenas cientificar o leitor sobre as movimentações geradas na comunidade científica, no governo e na sociedade como um todo, diante do cenário pandêmico. Nos próximos tópicos serão tratados os contratos de fornecimento de tecnologia, assistência técnica e científica e franquia finalizando essas transações que devem ser averbadas no INPI.

2.1.3 Contrato de fornecimento de tecnologia

Também denominado de contrato de Know How, essa categoria ampara os conhecimentos que não se enquadram em nenhum dos institutos de propriedade

industrial, concedidos para a empresa cessionária ou depositados no Brasil, podendo ser tecnologias tácitas e/ou explícitas (INPI, 2022).

Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2018, p. 472) aduz sobre a natureza jurídica do contrato de fornecimento de tecnologia dispondo:

O Contrato de *Know How* tem natureza complexa. Como já se notou anteriormente, há, neles, implicitamente, obrigações de dar (plantas, *blue prints*, listagens, etc.) e obrigações de fazer (comunicar experiências, no que o jargão da área chama o *Know How*). Há bens materiais e bens não materiais como objeto dos direitos ajustados; e, como visto, a obrigação de comunicação de *Know How* tende a ser parte de negócios jurídicos ainda mais complexos.

Através das lições desse doutrinador, este Contrato, traduzido para língua portuguesa como de saber fazer, é um contrato de comunicação de experiências empresariais (BARBOSA, 2018, p. 469). Em outras palavras, o que se perfaz ao ocorrer a pactuação é uma transferência por parte da empresa detentora dos seus conhecimento técnicos, do segredo industrial, quando houver, para a empresa receptora. Ocorre uma renúncia por parte da primeira relativamente à concorrência.

São considerados objetos dos contratos de fornecimento de tecnologia, conforme Assafim (2005 apud ÁREAS, 2019, p. 89):

- a) invenções que não cumpram os requisitos de proteção ou que não seja estratégica sua proteção por patente.
- b) Descobertas científicas, as quais não são consideradas invenção.
- c) Desenhos industriais que também podem ser mantidos em segredo, dependendo da demanda do detentor.
- d) habilidades e práticas manuais, envolvendo todo conhecimento técnico, tecnológico, experiências, práticas, etc.

Patrícia de Oliveira Areas (AREAS, 2019, p. 88) ressalta que há alguns elementos que justificam o não amparo desse *savoir faire* por parte dos institutos da Propriedade Industrial. Nas palavras da autora:

Esse conhecimento tecnológico, muitas vezes, não é protegido pela propriedade intelectual por diversos fatores: ou não é estratégico, já que uma engenharia reversa seria muito complexa, o que, por si só, facilitaria a manutenção em segredo; falta requisitos legais para qualquer das possíveis proteções por propriedade intelectual; falta de recursos para proceder a proteção nos locais de interesse; etc.

2.1.4 Contrato de Assistência Técnica e Científica

Essa categoria apresenta um rol taxativo, trazido pela resolução INPI nº 156/2015, de contratos que não são considerados como de transferência de tecnologia, e dessa forma o registro no INPI é facultativo. São eles:

Art. 1º. Divulgar a lista dos contratos de serviços de assistência técnica e científicas que não são passíveis de registro, por implicarem em transferência de tecnologia:

- I. Agenciamento de compras, incluindo serviços de logística (suporte ao embarque, tarefas administrativas relacionadas à liberação alfandegária);
- II. Serviços realizados no exterior sem a presença de técnicos da empresa brasileira, que não gerem quaisquer documentos e/ou relatórios (beneficiamento de produtos);
- III. Serviços de manutenção preventiva prestados em equipamentos e/ou máquinas, de qualquer natureza;
- IV. Serviços de reparo, conserto, ajuste, calibração, revisão, inspeção, reforma e recuperação prestados em equipamentos e/ou máquinas, de qualquer natureza;
- V. Serviços de supervisão de montagem, montagem, desmontagem, instalação de operação prestados em equipamentos e/ou máquinas;
- VI. Homologação e certificação de qualidade de produtos;
- VII. Consultoria na área financeira;
- VIII. Consultoria na área comercial;
- IX. Consultoria na área jurídica;
- X. Consultoria visando a participação em licitação;
- XI. Serviços de marketing
- XII. Consultoria remota, sem geração de documentos;
- XIII. Serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (software);
- XIV. Licença de uso de programa de computador (software);
- XV. Distribuição de programa de computador;
- XVI. Aquisição de cópia única de programa de computador (software).

O INPI (INPI, 2022), ao definir essa categoria de contratos, utiliza as expressões: “técnicas, métodos de planejamento e programação”; “pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados relacionados à atividade-fim de empresa”. Percebe-se a especificidade do objeto desses contratos e sua relação com o segmento de atuação da parte obtentora da tecnologia.

CONTRATO DE FRANQUIA

A lei nº 13.966/2019 revogou a antiga lei de franquia (lei nº 8.955/1994) e define o contrato de franquia em seu art. 1º, dispondo:

Art. 1º Esta lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

As partes no contrato de franquia são denominadas franqueador e franqueado, mas conforme mencionado no art. 1º da lei que disciplina o sistema de franquia empresarial, essa relação não constitui uma relação de consumo, tampouco vínculo empregatício.

Essa categoria reúne em um documento uma série de conhecimentos de propriedade intelectual, que podem ser marcas e/ou patentes e/ou desenhos industriais, entre outros, combinados ou não com serviços de assistência técnica e científica e/ou fornecimento de tecnologia, assim como o modelo de negócio da empresa franqueadora. Tais ativos intangíveis, nesta sistemática, serão transferidos temporariamente para a empresa franqueada e ficará estabelecida uma remuneração a ser paga por esta última à primeira, que consistirão em taxa de franquia (um valor fixo e pago no início da transação), os royalties (percentual sobre o valor líquido das operações de venda) e taxa de publicidade, entre outras (INPI, 2022).

Dênis Borges Barbosa (BARBOSA, 2019, p. 554) descreve o *franchising*, exemplificando-o de forma elucidativa:

Mas o que o dicionário não enfatiza é que o franchising ou franquia é um tipo de negócio jurídico de fundo tecnológico, que importa na padronização do aviamento de várias empresas independentes entre si, não necessariamente vinculadas aos laços societários diretos ou indiretos. A peculiaridade da franchising está na multiplicação da rede, o que o torna distinto de um contrato de *Know How*, somado a uma licença de patentes.

O empresário X conseguiu uma boa fórmula empresarial, principalmente de venda; para expandir o seu próprio negócio, sem porte de capital monetário, contrata com outras pessoas a reprodução de sua fórmula, normalmente amparada no uso de signos distintivos (marca, etc.) do franqueador contra o pagamento de uma importância habitualmente relacionada com o volume de negócios.

Assim, o hotel X que aperfeiçoou os seus serviços a ponto de padronizar desde o treinamento dos bell boys até a instalação elétrica dos quartos, repassa tal experiência e métodos a terceiros independentes, empresários de seu ramo. Esta organização, embora sem aparência na contabilidade, é um ativo essencial.

A implementação do contrato de franquia depende da Circular de Oferta de Franquia que, conforme o art. 2º da Lei nº 13.966/2019, deve estar escrita em língua portuguesa e conter obrigatoriamente o histórico resumido do negócio franqueado, qualificação do franqueador e franqueado, balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, nos últimos 2 anos de exercícios, o perfil do franqueado ideal, entre outros requisitos estabelecidos neste mesmo artigo (BRASIL, 2019).

Nesta espécie de contrato, os prazos possuem durabilidade equivalente à vigência das marcas registradas e patentes depositadas no INPI que englobam o conjunto de bens da franquia como um todo. Há a possibilidade do subfranqueamento, que compreende uma autorização do franqueador concedida ao franqueado (que passa a ser chamado de subfranqueador) para transacionar com outra parte, o subfranqueado, o que se denomina contrato de subfranquia (INPI, 2022).

O *franchising* corresponde à última categoria de contratos de transferência de tecnologia, possuindo, como visto, uma lei própria. Recomenda-se o aprofundamento dos contratos de transferência de tecnologia através da leitura de Dênis Borges Barbosa, do Livro da Coleção Profnit: Conceitos e aplicações da transferência de tecnologia, do Manual de Contratos encontrado no *site* do INPI, leituras no *site* da associação brasileira de franquias, que apresenta um guia de franquias, bem como franquias e fornecedores associados, para aqueles que desejam adquirir esse modelo de negócios. O próximo tópico corresponde à uma visão geral dos contratos de direitos autorais.

2.2 Contratos de Direitos Autorais

Os contratos de direitos autorais, distintamente dos de transferência de tecnologia, estudados nos tópicos anteriores, não geram obrigatoriedade de registro, este é facultativo, assim como os próprios direitos, amparados pela lei nº 9.610/1998 (ÁREA, 2019, p. 52). Apesar do exposto, recomenda-se a proteção legal para fins de segurança jurídica, resguardando o detentor dos direitos em situações de conflitos extrajudiciais e judiciais.

O Capítulo V do Título III da LDA traz dispositivos versando sobre a transferência dos direitos autorais, iniciando com o art. 49, que dispõe sobre a transmissão desses direitos. Observe:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos à terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

- I- A transmissão total compreende todos os direitos do autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos pela lei;
- II- Somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III- Na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo seria de cinco anos;
- IV- A cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- V- A cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
- VI- Não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Em relação ao inciso VI, este encontra-se em consonância com o disposto no art. 4º dessa lei, que aduz para os negócios jurídicos sobre direitos autorais interpretação restritiva.

Atualmente, algumas propostas legislativas com a finalidade de revisão da Lei dos direitos autorais que envolvem a transferência desses direitos estão em trâmite. Uma delas corresponde ao acréscimo de três parágrafos ao art. 4º. No primeiro deles faz-se alusão aos princípios da probidade e da boa-fé durante a execução e conclusão do mesmo, bem como aduz-se à importância da função social do contrato; no segundo parágrafo, é pontuada a possibilidade de revisão do contrato, quando a situação decorrer de acontecimentos extraordinário e imprevisíveis que resultem em onerosidade excessiva para uma das partes e extrema vantagem para a outra, nos

contratos de execução continuada ou diferida; e por fim, no terceiro parágrafo, aborda-se a anulabilidade do contrato nas hipóteses em que o vício de consentimento é a lesão: quando uma das partes sob premente necessidade ou inexperiência se obriga a uma prestação desproporcional (MAGRANI, 2019, p. 58).

Os parágrafos fazem referência aos preceitos disseminados em todo o Código Civil como boa-fé e função social do contrato e reproduzem artigos deste mesmo diploma, como o art. 157 e seus parágrafos, que conceituam lesão, um dos defeitos do negócio jurídico e o art. 478 e seguintes, que trata dos contratos de execução continuada ou diferida (aqueles que se protraem no tempo). Tais acréscimos seriam bastante pertinentes, visto que essa correlação entre a lei dos direitos autorais e o Código Civil propicia um diálogo entre as fontes ensejador de uma interpretação elucidativa, uma congruência entre as diversas legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar assunto atinente às publicações para fins jornalísticos, mencionados no art. 36 da LDA. De acordo com este dispositivo, salvo convenção em contrário, o direito de utilização econômica dos escritos publicados em imprensa, diária ou periódica, pertencem ao editor. A exceção corresponde àqueles assinados ou que possuem sinal de reserva (BRASIL, 1998). Esta é a única previsão na lei dos direitos autorais sobre o pertencimento dos direitos autorais em contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Em outras hipóteses, deve ser estabelecida cláusula contratual na avença (MAGRANI, 2019, p. 59).

Quando o tema é Direitos autorais, recomenda-se os tradicionais: Dênis Borges Barbosa, José Oliveira Ascensão e autores contemporâneos como Eduardo Magrani.

2.3 Contratos de *Startups*

Startup é uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para o seu cliente resolvendo um problema real do mundo real. Oferece uma solução escalável para o mercado e, por isso, usa a tecnologia como ferramenta principal (ABSTARTUP, 2022).

Esse conceito foi criado pela Associação Brasileira de *Startups* para definir essas empresas em estágio inicial, que operam em condições de incerteza e caracterizadas pelas soluções inovadoras que propõem através de seus produtos e serviços. O tema Direito das *startups* será assunto de tópico próprio no Módulo III

deste manual. Nesta seção serão estudados os principais contratos aplicáveis as *startups* e suas peculiaridades. São eles: memorando de entendimentos, o mútuo conversível, a opção de compra e o contrato de participação (trazido pela Lei Complementar n. 155/2016). Não é pretensão deste manual esgotar o assunto, sendo certo que neste tópico selecionou-se algumas das avenças que corriqueiramente se estabelecem entre os sócios, investidores e outros parceiros. Importante ressaltar que os contratos elaborados para *startups*, em sua maioria, classificam-se como atípicos, não havendo previsão legal sobre cada um deles, no entanto, podem basear-se em contratos típicos como o de mútuo conversível que consiste em uma derivação do contrato de mútuo, previsto nos arts. 586 e seguintes do Código Civil.

2.3.1 Memorando de entendimentos

O memorando de entendimentos é uma espécie de contrato preliminar, formulado no estágio inicial da empresa, no momento de constituição da startup, tendo como propósito maior propiciar uma certa segurança jurídica, já que nesta fase seria muito dispendioso os custos para a formalização de um negócio, pois sequer tem-se como se cogitar seu sucesso, além das condições de incerteza e poucos recursos financeiros das *startups* no início do empreendimento.

O memorando de entendimentos é também uma forma de evitar a burocracia necessária para a constituição de uma empresa tradicional, conforme aduzem Feigelson, Nibo e Fonseca (2018, p. 157):

Quando se trata de empresas tradicionais, é comum a percepção de que, havendo a ideia de um negócio, o capital para sua execução e a mão de obra necessária, resta somente enfrentar o sistema burocrático estatal para que se constitua a empresa. Entretanto esse não é o caso quando estamos diante de *startups*, pelas razões expostas anteriormente.

É nesse contexto, que algumas *startups* buscam se organizar de maneira informal no início de suas atividades até que completem a fase de validação do produto no mercado. Essa organização se dá por meio da utilização de um memorando de entendimentos para a pré-constituição de uma *startup*.

E mais adiante, os autores salientam que o memorando de entendimentos tem como finalidade induzir o (s) empresário (s) a focar no produto e/ou serviço e canalizar os esforços financeiros na validação de seu MVP (Mínimo Produto Viável), enquanto operam sob a lógica do *bootstrapping* (FEIGELSON; NIBO; FONSECA, 2018, p. 157).

O memorando de entendimentos é uma garantia, um documento que proporciona segurança jurídica às partes, e do mesmo modo que o contrato preliminar

previsto no Código Civil, deve ser levado a registro (parágrafo único, art. 463, do Código Civil) para que possa produzir efeitos jurídicos. A real finalidade dessa pré-negociação é justamente preceder um contrato social definitivo, evitando as adversidades da informalidade e, apesar da ausência de fato do contrato que será celebrado, possibilita o desenvolvimento do modelo de negócio sem os entraves burocráticos.

No que concerne a esses efeitos jurídicos, é importante ressaltar que, apesar do caráter preliminar do memorando de entendimentos, as partes serão obrigadas a reparar qualquer dano ocasionado durante todas as fases do contrato, ou seja, os sócios da startup sujeitam-se à responsabilidade civil caso haja descumprimento de alguma cláusula contratual ou ocorrência de algum prejuízo para terceiros. Tal fato decorre da necessidade de observância dos princípios da boa-fé objetiva e probidade, consagrados no art. 422, do Código Civil (COMEGNO, 2021), também aplicáveis aos contratos preliminares.

As principais cláusulas contratuais que devem ser contempladas em um memorando de entendimentos, apesar da ausência de previsão no ordenamento jurídico brasileiro são:

1. Definição do projeto a ser desenvolvido;
2. *Caple table*, ou seja, o aporte financeiro de cada sócio;
3. Participação nos lucros e resultados de cada um dos sócios;
4. As obrigações dos sócios;
5. Condições e hipóteses para admissão de investidores;
6. Cláusulas de não competição e termo de confidencialidade;
7. Direitos sobre propriedade intelectual, etc. (COMEGNO, 2021).

Em suma, o memorando de entendimentos é ideal para a fase inicial das *startups*, em que o ingresso no mercado de trabalho exige maiores esforços no objeto que será comercializado. Com a consolidação das empresas, a substituição pelo Contrato definitivo é inevitável.

2.3.2 Mútuo Conversível

Outro contrato peculiar das *startups* é o mútuo conversível, derivação do contrato de mútuo, tipificado no art. 586 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa de mesmo gênero, qualidade ou quantidade (BRASIL, 2002).

A palavra conversível representa a possibilidade de o empréstimo converter-se em participação societária. Assim, um investidor “empresta” uma quantidade de dinheiro para a startup e define-se um lapso temporal que ultrapassado, possibilita ao investidor a opção de tornar-se sócio da empresa ou retirar o aporte financeiro. Feigelson, Nybo e Fonseca (2018, p. 129) assim discorrem:

O princípio básico desses contratos é que, decorrido certo prazo ou diante da ocorrência de certos eventos previstos contratualmente, a dívida poderá ser convertida em participação societária. Pode ser considerada, teoricamente, uma obrigação subsidiária prevista no contrato – caso a obrigação principal não seja cumprida, recorre-se à obrigação subsidiária. Contudo, é comum que em contratos dessa natureza haja previsão da conversão mesmo quando a startup possui situações de solvência e liquidez, o que significaria um bom cenário e não faria sentido retirar do investidor o direito de receber sua equity nestes casos; também são muito utilizadas cláusulas de vencimento antecipado, pelas quais os investidores podem requerer de imediato o pagamento da dívida no caso de ocorrência de determinadas situações estabelecidas contratualmente.

O mutuante refere-se ao investidor, geralmente a figura do investidor-anjo e o mutuário corresponde à startup. No contrato de mútuo conversível, a transmutação da quantia financeira emprestada em participação societária consiste em obrigação alternativa prevista no art. 252, do Código Civil e neste caso, distintamente do dispositivo citado, a escolha cabe ao credor. Se o investidor optar pela devolução do investimento, a operação reveste-se das particularidades de um tradicional contrato de mútuo, o valor do empréstimo, acrescido dos encargos legais será objeto de execução, caso o pagamento não seja realizado em conformidade com o que foi pactuado. Tal adimplemento é hipótese residual, uma vez que a obrigação principal corresponde a conversão do investimento em participação societária. (FILHO, 2019).

Cumprе ressaltar a questão do *Valuation* ou seja, estimar quanto vale a *startup* através de um modelo quantitativo, mas com certas doses de subjetividade (ENDEAVOR, 2021). Em situações em que ocorre a elevação do *valuation* da

empresa, por investimentos de um terceiro, por exemplo, ou qualquer outra circunstância, teoricamente, o aporte do investidor diminuiria, pois incidiria a sua percentagem sobre um valor maior. Uma solução apontada para impedir essa diluição do aporte financeiro, seria o recebimento de um bônus por parte do anjo-investidor, previsto no mútuo conversível (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 130).

No tocante aos aspectos tributário vale destacar a incidência do IOF – Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas à títulos ou valores mobiliários - sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, de acordo com a redação do art. 2º, inciso I, alínea c deste diploma legal. O mútuo conversível corresponde a essa espécie de operação, uma vez que é um contrato de empréstimo entre o investidor (pessoa física) e a Startup (pessoa jurídica). Desse modo, tal transação está sujeita a este tributo. Conforme preleciona FEIGELSON (2018, p. 131):

É importante lembrar que, conforme o Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incide sobre operações de créditos realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física e pessoa jurídica (art. 2º, I, c). Referido Decreto, portanto, abarcaria a hipótese de investimento em *startups* por meio de mútuo conversível. Isso porque o decreto conceitua “operações de crédito” como o empréstimo sob qualquer modalidade e o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física e pessoa jurídica (art. 3º, § 3º). Assim, referida operacionalização estaria, a princípio, sujeita a esse tributo.

O que torna o mútuo conversível uma escolha assertiva é o fato de que o investidor-anjo apresenta duas opções, inclusive bem vantajosas para ele, que representa o credor nessa espécie de obrigação. E quando se alude a esse contrato como um ajuste mais favorável ao mutuante, traça-se um paralelo a opção de compra, transação menos atrativa em relação ao contrato por ora estudado, objeto de análise do próximo item.

2.3.3 Opção de compra

O Contrato de opção de compra corresponde a mais um contrato atípico utilizado nas transações atinentes às *startups*, no entanto, atualmente, tem-se preterido a instrumentalização do mútuo conversível em grande parte da operações, já que este último apresenta maiores vantagens. Ambos apresentam semelhanças e

diferenças, mas estas últimas é que possibilitaram o sobressalto do mútuo conversível.

As semelhanças são evidentes: do mesmo modo do que ocorre no mútuo conversível, a opção de compra possibilita transacionar de forma menos arriscada, o investidor-anjo, ao aportar capital, não se submete aos riscos iniciais do empreendimento, pois a aquisição de sua participação societária fica condicionada a um momento posterior. Outro aspecto consiste na presença de uma condição suspensiva ou um termo em ambas as espécies de avenças (FEIGELSON, 2018, p. 132).

As diferenças entre mútuo conversível e opção de compra permitem a individualização e definição de cada uma dessas espécies de contratos atípicos. Aponta-se a natureza jurídica, o momento do pagamento e a incidência do IOF como as principais distinções:

- a) Natureza jurídica: a opção de compra é um contrato de aquisição de participação societária, enquanto no mútuo conversível temos um contrato de dívida. É, portanto, um empréstimo que pode ser pago em participação societária ou em dinheiro, acrescidos de juros ou não;
- b) Momento do pagamento: no mútuo conversível, em regra o pagamento é feito antes da entrada do investidor na sociedade (conversão) para que o montante efetivamente aportado seja utilizado como base de cálculo da participação que o investidor receberá. Na opção de compra, o investidor realiza o pagamento, adquire o direito e, no momento em que exercer a opção, deverá comprar aquela participação por um valor predeterminado, normalmente definido com base no capital social integralizado; e
- c) Incidência de IOF: conforme demonstramos, no mútuo conversível há a incidência de IOF, o que não ocorre na opção de compra (FEIGELSON, 2018, p.. 132).

Diante de semelhanças e diferenças, a opção de compra não coaduna tão bem como o mútuo conversível com o atual cenário jurídico que desponta na sociedade da informação, pois este último apresenta maiores benefícios para o investidor-anjo e para a própria startup: no mútuo conversível, a grande prerrogativa conferida ao mutuante é a possibilidade de optar entre a conversão do valor investido em participação societária ou em casos de insucesso da empresa, tem-se o direito ao crédito, acrescido de juros, negociados no contrato, que geralmente são baixos por se tratar de *startups*. Na opção de compra, em situações de mau êxito, não há “pagamento da dívida”, visto que não é um contrato de mútuo feneratício. O investidor anjo pode exercer ou não a opção de compra, e neste último caso, o aporte de capital injetado será perdido, não havendo possibilidade de ação de cobrança (FILHO, 2019).

Outro aspecto relevante sobre a predominância do mútuo conversível nesse ecossistema de *startups*, refere-se a tributação: a operação de mútuo conversível, como já mencionado, está sujeita ao IOF, enquanto a transação realizada através da opção de compra é tributada pelo Imposto de Renda – IR. Este último imposto possui alíquota bem mais elevada do que o primeiro. Diante das considerações expostas, tornam-se evidentes as razões para a preponderância do mútuo conversível em relação a opção de compra. A seguir, dando continuidade ao estudo desses contratos peculiares de *startups*, serão tecidas considerações a respeito do contrato de participação, introduzido pela Lei Complementar n. 155/2016 e portanto, típico, diferentemente de todos os outros.

2.3.4 Contrato de participação

A Lei Complementar n. 155/2016, também denominada Lei do Investimento Anjo, acrescentou os arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D à Lei Complementar 123/2006, conhecido como o Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, dispositivos que descrevem o contrato de participação, modalidade bastante recorrente no ecossistema das *startups*.

Simplificando, essas regras definem como será realizado o aporte de capital por parte do investidor anjo. Observe a redação do art. 61-A:

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta lei complementar, poderá admitir aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa (BRASIL, 2016).

Algumas observações antes de adentrarmos propriamente no conceito dessa modalidade contratual. O dispositivo supracitado, faz referência às microempresas e empresas de pequeno porte, a primeira corresponde àquelas que auferem em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00(art. 3º, I, da LC n. 123/2006) e segunda deve auferir em cada ano-calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, da LC n. 123/2006). No entanto, para fins de enquadramento nessas espécies de empresa, não se considera o aporte de capital do investidor anjo como receita da sociedade (art. 61-A, § 5º).

O Contrato de participação é uma modalidade criada para microempresas e empresas de pequeno porte que cuja atividade – fim é direcionada para inovação e

seu período de vigência não pode ultrapassar 7 anos. Previsto no art. 61-A, § 1º, esse contrato deve dispor sobre as finalidades de fomento e inovação e investimentos produtivos da microempresa ou empresa de pequeno porte. Os artigos que descrevem tal avençam não conceituaram *startups*, no entanto subentende-se que essas categorias de sociedades se enquadram perfeitamente no que foi disposto nessas normas.

Várias regras foram predeterminadas a respeito da participação do investidor anjo na startup, descritas nos parágrafos do mesmo artigo 61-A. De acordo com esses dispositivos, o investidor anjo não será considerado sócio, e dessa forma, não terá direito de gerência ou voto na administração da empresa; será remunerado por seus aportes, pelo prazo máximo de 5 anos; não responderá por dívidas, não estará sujeito à responsabilização por desconsideração da personalidade jurídica, e nem em recuperação judicial, etc. (BRASIL, 2016).

Essas são algumas noções básicas sobre o contrato de participação introduzido pela Lei Complementar nº 155/2016. Além do estudo dos arts. 61-A a 61-D desta lei, recomenda-se a pesquisa de artigos científicos, leitura de livros como *Direito das Startups* de Bruno Feigelson etc. Dito isto, finaliza-se mais uma seção do módulo II deste manual, partindo-se para o último tópico, cujo conteúdo refere-se aos contratos aqui introduzidos dentro do contexto da Sociedade da Informação.

2.4 Os contratos que versam sobre inovação e tecnologia: um microssistema jurídico no contexto da sociedade informacional

O direito, a inovação, a tecnologia e a propriedade intelectual, correlacionam-se, compondo um ecossistema próprio inserido na Sociedade Informacional e as interações que ocorrem entre os diversos atores desse plexo são predeterminadas mediante contratos que, seguindo as normas gerais estabelecidas no Código Civil, como os princípios da boa-fé objetiva e da probidade, a função social do contrato, entre outros, conferem segurança jurídica para essas relações.

Quando a temática envolve inovação, a forma tradicional de se pactuar não é a mais adequada. As regras impostas na legislação civil são cláusulas obrigatórias em qualquer avença, mas alguns preceitos peculiares de cada contrato são imprescindíveis conforme já verificado neste manual. Em um contrato de franquia, só para exemplificar, deve-se dispor sobre a Circular de Oferta da Franquia (COF),

prevista na legislação específica, condição cuja ausência descaracteriza tal modalidade contratual.

Em que pese as especificidades dos contratos estudados neste módulo, que a autora dividiu em 3 espécies – contratos de transferência de tecnologia, contratos de Direitos Autorais e Contratos de *Startups*, é forçoso destacar que todos eles poderiam ser reunidos em uma única lei, ou até em um único código, pois o conteúdo, em sua generalidade, versa sobre inovação e tecnologia.

A legislação sobre essas categorias de contratos é esparsa. Diante disso surge essa necessidade de aglutinação das regras, conferindo consistência e uniformidade aos contratos que envolvem tecnologia e inovação, em um microsistema jurídico cujo intento seria ordenar e uniformizar em um mesmo documento toda a normatividade a respeito desta temática.

Em relação aos contratos de transferência de tecnologia, a Lei de Propriedade Industrial traz alguns dispositivos sobre cessão, licença dos ativos intangíveis nela previstos e um título com apenas um artigo (art. 211) sobre os contratos de transferência de tecnologia:

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

O *site* do INPI apresenta algumas resoluções a respeito dos contratos de transferência de tecnologia, dispondo sobre averbação, peticionamento e diretrizes, bem como um manual de instruções para ser consultado por quem pretende averbar um contrato dessa modalidade e dessa forma, este possa produzir efeitos (INPI, 2022).

No que concerne aos contratos sobre direitos autorais, o registro é facultativo e a Lei nº 9.610/1998 dispõe sobre licenciamento e cessão em seu art. 49. Conforme já estudado, recomenda-se o registro no órgão competente, que não é o INPI (Exceto para o programa de computador) para fins de segurança jurídica em hipóteses de conflitos judiciais.

Os contratos que surgiram com as *startups* em sua maioria são atípicos. A exceção do contrato de participação e contratos que versem sobre propriedade

intelectual, essas avenças não apresentam previsão legal, surgiram com a evolução do ecossistema de inovação, que devido ao avanço tecnológico dos últimos anos demandou dessas ficções jurídicas elaboradas pela doutrina. Com o Marco Legal das *startups*, alguns desses contratos foram previstos, como o contrato de mútuo conversível, o contrato de investimento anjo (que corresponde ao contrato de participação) e alguns contratos que não foram estudados nesse manual como o contrato de opção de subscrição (Art. 5º, § 1º, I, II, IV e VI, da Lei Complementar nº 182/2021).

Assim, é forçoso concluir que esse agrupamento de contratos, de categorias diversas, mas do mesmo gênero - contratos relacionados à tecnologia e inovação - são previstos de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro, o que clama por uma padronização dessa legislação, um Código único para essas modalidades, classificando-as de acordo com suas particularidades.

O propósito é permitir que as relações travadas entre os diversos atores desse cenário atual, marcado por grandes avanços tecnológicos, ocorram com menos dificuldades e maior grau de conformidade, firmeza, assertividade. Um microsistema de modalidades contratuais relacionadas à tecnologia, inovação e propriedade intelectual seria uma proposta interessante em um mundo globalizado e conectado. A consulta às diversas legislações para agrupamento em um documento que será posteriormente registrado não se mostra o meio mais adequado para deliberação sobre cláusulas, concessões mútuas, e negociações que serão firmadas em um ambiente marcado pelas mudanças súbitas.

Sugere-se então, um microsistema de normas sobre esses contratos, que poderá ser um código ou um conjunto de leis específicas para cada temática: uma lei para os contratos de transferência de tecnologia, outra para os contratos sobre direitos autorais e uma terceira lei agrupando todos os contratos que são pactuados no âmbito das *startups*. Tais legislações ou a proposta de um Código único facilitaria o manejo dessas regras por parte daqueles que trabalham com esses institutos jurídicos tão corriqueiros nessa área do Direito, em exponencial desenvolvimento.

4.4 MÓDULO III: DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

1. Introdução

Quando nos deparamos com os ramos de atuação do direito que surgiram com os novos paradigmas tecnológicos, vislumbra-se possibilidades bastante promissoras para advogados dispostos a unir conhecimento jurídico tradicional com as novas nuances, emergidas da inovação, tecnologia e empreendedorismo jurídico. Talvez a mais remota delas seja a propriedade intelectual, grande área do direito já aprofundada no Módulo I, mas também impactada pelos avanços tecnológicos da Era digital.

Justamente porque não se pode dissociar os progressos advindos da Revolução Tecnológica (CASTELLI, 2018, p. 117) da propriedade intelectual que se optou por inaugurar esse manual com o estudo dos institutos desse ramo do direito empresarial. O módulo II, apesar de sua autonomia como uma outra categoria do conhecimento, ao abordar os contratos e as negociações dos ativos intangíveis, não deixa de ser uma continuação do Módulo primeiro, pois versa justamente sobre a dinâmica da transferências dos institutos de propriedade intelectual.

Neste penúltimo módulo serão desenvolvidos os ramos do Direito que emergiram com a evolução da tecnologia, as novas áreas de atuação em ascensão, com a finalidade de entender este mercado que se torna cada dia mais sofisticado, necessitando de profissionais capacitados e em sintonia com a relação cada vez mais intrínseca do Direito com a inovação.

Este Módulo III será dividido em 4 partes, além desta introdução: primeiro será estudado o direito digital, suas principais definições, Marco Civil da internet, algumas considerações sobre outras legislações correlatas como a lei Carolina Dieckman, blockchain, jurimetria, e direitos humanos digitais e inteligência artificial. A segunda parte tratará do novo Marco legal da ciência, tecnologia e inovação e seus principais conceitos. Em seguida, será abordado o Direito das *startups*, com foco no marco legal das *startups* e por fim, e de grande relevância também, principalmente neste momento, a Proteção de dados, com ênfase na Lei brasileira sobre o assunto, a lei geral de proteção de dados, cujas sanções começaram a vigorar a partir de 1º de agosto de 2021.

2. Direito Digital

O mercado jurídico apresenta uma variedade de possibilidades, com novas áreas de atuação e o direito digital é uma das mais promissoras, pois pertencente ao universo da inovação, em exponencial desenvolvimento e intrinsecamente conectado com a ciência do Direito.

A Sociedade informacional é caracterizada por tecnologias cada vez mais sofisticadas, as relações firmadas na internet demandam o surgimento de normas específicas para esse ambiente virtual e foi dessa forma que o Direito digital emergiu como um novo ramo de atuação, que pode ser definido como (AURUM, 2021):

É um ramo do direito que surgiu com a finalidade de regulamentar as relações dentro do ambiente digital. Com o desenvolvimento da tecnologia e da interação online nasceu a necessidade de se editar normas e regras que regulamentem as relações, evitando assim práticas lesivas.

A primeira observação recai sobre a autonomia que o direito digital adquiriu, tornando-se uma nova área de atuação. Não é difícil constatar que as interações no ambiente virtual, apesar de assemelharem-se às tradicionais relações do mundo físico, tem suas peculiaridades. A velocidade, a quantidade e o espaço são variáveis que não são equivalentes nesses dois meios, o que resultou na necessidade de normas específicas para regularem os direitos e deveres que surgem com as novas tecnologias e particularmente, na rede mundial de computadores.

Em relação a velocidade e a quantidade, enquanto no espaço físico uma situação entre um grupo de amigos não toma grandes proporções, geralmente não se propagando entre outros indivíduos, ou quando isso ocorre provavelmente não ultrapassa números inteligíveis, na internet, uma mesma situação pode se alastrar pelo ambiente virtual de forma instantânea, em que milhares de usuários podem tomar conhecimento. Ilustrando esse fato, tem-se os diversos casos de cyberbullying, circunstância em que uma depreciação realizada por alguém pode tomar proporções imensuráveis, quando por exemplo, há compartilhamento de um vídeo na internet constringendo, humilhando determinada pessoa, podendo ser visualizado inúmeras vezes, reproduzido e armazenado por qualquer pessoa, dificultando a sua retirada definitiva.

No tocante ao espaço, o ambiente físico proporciona interações com pessoas reais e documentos tangíveis, enquanto na internet, travam-se relações virtuais que

necessitam de uma maior segurança jurídica devido a ausência material dos contratantes e a digitalização das petições, contratos, requerimentos, etc.

Essas são algumas das razões que justificam a independência do Direito Digital, o seu enquadramento como um ramo autônomo no ordenamento jurídico brasileiro e a partir dessas 3 variantes – velocidade, quantidade e espaço - é possível compreender as adversidades provenientes da relação do ser humano com a internet. Diante dessa percepção, remove-se alguns obstáculos, e as possíveis soluções para os conflitos jurídicos existentes na rede mundial de computadores tornam-se perceptíveis para o profissional atento e disposto a se dedicar, para atuar com firmeza e assertividade diante desses entraves. Dando seguimento ao conteúdo, serão introduzidas algumas noções das principais leis que versam sobre temas do Direito digital.

3. Marco civil da internet:

Uma lei que representa um grande avanço brasileiro no que diz respeito ao direito digital é o marco civil da internet, a lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Há quem classifique tal lei como uma “constituição da internet”, cujo propósito é garantir a todo indivíduo condições dignas ao se inserir nesse ambiente virtual, em termos de experiência tecnológica, possibilitando o exercício da cidadania na rede com segurança jurídica (SANTOS, 2021).

O art. 2º dispõe sobre os fundamentos que disciplinam o uso da internet no Brasil, e em seu *caput* aborda o respeito à liberdade de expressão, seguido de incisos que destacam a importância do reconhecimento da rede em escala mundial, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a finalidade social da rede, entre outros (BRASIL, 2014). O art. 3º é de suma importância também, pois trata dos princípios norteadores do comportamento no meio digital:

- Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I. A garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 - II. Proteção da privacidade;
 - III. Proteção de dados pessoais, na forma da lei;
 - IV. Preservação e garantia da neutralidade da rede;

- V. Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 - VI. Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 - VII. Preservação da natureza participativa da rede;
 - VIII. Liberdade dos modelos de negócio promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Outro dispositivo de suma importância é o art. 5º, que traz os conceitos de internet, terminal, endereço de IP, administrador de sistema autônomo, conexão à internet, registro de conexão, aplicações de internet e registro de acesso a aplicações de internet. De acordo com o marco civil, internet é “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meios diferentes” (BRASIL, 2014).

Vale destacar o princípio da neutralidade da rede, insculpido no art. 9º desta lei nº 12.965/2014, que dispõe sobre o tratamento isonômico que deve ser conferido a quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação, por parte do responsável pela transmissão, comutação ou roteamento. Em outras palavras, tal norma veda que a operadora de telecomunicações interfira na navegação em rede, bloqueando ou tornando mais lento este acesso (SANTOS, 2021).

Outro aspecto é o paralelo que se traça entre o marco civil da internet e o amparo à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que da mesma forma que a liberdade de expressão, (também resguardada por esta lei, em seu art. 2º *caput*, adaptação do art. 5º, IX.) encontra-se amparada no art. 10 e seus parágrafos. A guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e conteúdos de comunicações privadas deve ser assegurada de tal forma que atenda a esses princípios constitucionais consagrados no art. 5º, X, reproduzidos nesta legislação. No entanto, o provedor pode ser obrigado a fornecer, mediante ordem judicial, e para fins de instrução probatória em processo judicial cível ou penal, tais registros de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou outras informações que possam ser úteis para identificação de usuário ou terminal (Art. 10, § 1º) em determinadas situações: quando houver indícios

da ocorrência do ilícito e justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Tais requisitos devem constar de requerimento elaborado pela parte interessada, onde deve constar também o período ao qual se referem os registros de acesso a aplicações de internet (Art. 22, do Marco Civil da Internet). O magistrado tem o ônus de tomar as devidas providências asseguradoras do sigilo das informações recebidas e da preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo decretar inclusive, segredo de justiça, em conformidade com o que aduz o art. 23.

Outro dispositivo de suma importância do Marco Civil da internet, é o art. 19, que trata da responsabilidade civil do provedor de aplicações da internet, ou seja, como provedores como o google, por exemplo, podem arcar com eventuais danos provocados por conteúdos por eles disponibilizados. Observe a redação do dispositivo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Mais uma vez, ao direito à liberdade de expressão confere-se uma status singular no ordenamento jurídico, amparando-o inclusive em situações em que a privacidade, a honra, a intimidade e a vida privada podem ser comprometidas, apesar de tanto o primeiro quanto esses últimos estarem consagrados como direitos fundamentais no art. 5º. Em situações conflituosas entre tais direitos, a legislação trouxe a solução insculpida no artigo supramencionado: para que o provedor tenha o dever de retirada do conteúdo, é necessário ordem judicial. Notificações extrajudiciais não são ensejadoras de responsabilidade civil por parte deles. No entanto, os provedores podem criar as suas próprias regras, podendo remover o conteúdo considerado ilícito por conta própria, sem a necessidade de notificação por parte do Poder Judiciário:

O marco civil condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial específica. Essa afirmação em nada impede os provedores de, na organização de suas atividades, criarem regras que definam o que pode e o que não pode ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, se um provedor receber uma notificação apontando que um determinado conteúdo é ilícito, ele terá

liberdade para decidir se deve ou não mantê-lo. *Portanto, o art. 19 do MCI não diz- nem poderia dizer- que toda remoção de conteúdo terá de ocorrer por ordem judicial. [2]*

Já que não existe para os provedores de aplicações de internet o dever de monitoramento prévio, a notificação atua como um alerta para que os mesmos possam averiguar a procedência de um suposto dano e analisar a viabilidade da remoção do conteúdo questionado. *Caso decidam remover o conteúdo por ser contrário aos termos de uso e demais políticas que regem o funcionamento da plataforma, os provedores não ofenderão o marco civil da internet, visto que a lei não proíbe a remoção de conteúdo nesses termos [3].(CONJUR, 2017).*

Assim, constata-se que a remoção do conteúdo anterior a qualquer ordem judicial é uma escolha do provedor tornando-se obrigatória na hipótese de notificação por parte do Poder Judiciário. Tal ordem deve ser clara e específica, delimitando-se o conteúdo apontado como infringente e permitindo a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade (Art. 19, § 1º, do marco civil da internet). Os juizados especiais cíveis possuem competência para essas causas (Art. 19, § 3º).

Dito isto, serão analisados a Lei Carolina Dieckman e alguns temas do direito digital bastante em voga, como blockchain, os direitos humanos digitais, inteligência artificial aplicada ao Direito, entre outros, finalizando assim o estudo Direito Digital. Ressalte-se, a quantidade de assuntos deste ramo do Direito não se esgota através dessas temáticas apresentadas neste manual. Aqui foi feita uma seleção daqueles conteúdos considerados mais importantes dando o subsídio suficiente para atuação na área. Cabe a cada um buscar especializar-se naquele tema que mais se identifica. Por estar em ascensão, o Direito Digital, que já apresenta um leque de variedades, propicia boas oportunidades de ingresso em um mercado de trabalho ainda pouco explorado.

3.1 Lei Carolina Dieckman:

Esta lei recebe o nome da atriz Carolina Dieckman que foi vítima da atuação criminosa de hackers, que invadiram seu computador pessoal tendo acesso à fotos íntimas que ela havia enviado para o marido. Na época, Carolina foi extorquida, o criminoso exigiu uma quantia de R\$ 10.000,00 em troca da não divulgação. No entanto, a atriz não cedeu e as fotos foram divulgadas na internet. (FMP, 2021).

A lei é uma resposta a propagação de crimes cometidos em ambientes virtuais no Brasil, tendo como estopim o Caso Carolina Dieckman. É a tipificação criminal de delitos informáticos, feita através da inclusão dos dispositivos 154-A e 154-B ao

Código Penal. A infração foi nomeada como “invasão de dispositivo informático” esteja o mesmo conectado à rede ou não e a pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano e multa (BRASIL, 2012).

Os crimes introduzidos no Código Penal pela lei Carolina Dieckman são classificados como crimes cibernéticos, o gênero do qual os delitos cometidos contra a atriz é espécie. O direito digital é um ramo jurídico bastante multifacetado, representando a ciência que estuda essas infrações, bem como outras matérias como blockchain, jurimetria, direitos humanos digitais, entre outras e especializar-se em uma delas é bastante promissor para um advogado que pretende atuar de forma diferenciada.

3.2 Blockchain

Conforme conceituado pela IBM (IBM, 2022), Blockchain “é um livro razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial”. É um banco de dados, onde há cópia das operações realizadas em todos os computadores de todos os atores envolvidos (INFOMONEY, 2022).

A imutabilidade é um dos pilares dessa tecnologia: cada transferência validada e registrada torna-se definitiva. Mas, antes dessa validação, é possível a modificação de transação realizada através da rede blockchain se houver concordância de toda a coletividade participante desta cadeia (INFOMONEY, 2022).

Importante ressaltar que o surgimento do blockchain está associado ao bitcoin, criptomoeda ou moeda digital que surgiu em 2008, em um momento de crise financeira, através de um artigo científico publicado por Satoshi Nakamoto, pseudônimo utilizado para definir o idealizador (ou idealizadores) dessa moeda descentralizada (INFOMONEY, 2022).

A tecnologia blockchain surgiu para o armazenamento dos BTC e atualmente é utilizada para armazenar outros bancos de dados (INFOMONEY, 2022):

A diferença entre uma blockchain como a do BTC e os bancos de dados “tradicionais” é que ela não é controlada por autoridades, como bancos, governos, empresas ou grupos. O sistema foi construído de tal maneira que os participantes (chamados de nós) são os controladores e auditores de tudo – e tomam as decisões sobre a rede.

A tecnologia blockchain atualmente é utilizada em outros projetos como os smart contracts (contratos inteligentes). Para maior aprofundamento desse tema, sugere-se a leitura de artigos encontrados em plataformas como a Infomoney, *site* da corporação IBM, e para quem pretende aprofundar-se, o artigo científico de Satoshi Makamoto.

3.3 Jurimetria

Jurimetria é a estatística aplicada ao Direito (ABJ,2019) e funciona através da substituição do magistrado por uma tecnologia capaz de estabelecer um cruzamento de dados que produzirá uma decisão, uma sentença ou desdobramento relacionado a determinado litígio (CASTRO, 2018).

É um conceito bastante técnico, é a matemática e o Direito intrinsecamente associados, com o intuito de produzir resultados objetivos. A lógica é prever uma decisão padrão para processo semelhantes por meio dessa ciência:

Ter acesso a estatísticas criadas a partir da análise de grandes volumes de processos armazenados em bancos de dados pode fazer com que o profissional tome melhores decisões dentro de um processo, como entrar com o recurso que tem o melhor índice de sucesso ou apresentar dados que possam tornar a decisão do juiz mais favorável. Os tribunais já vêm adotando a jurimetria para fazer com que as sentenças de problemas similares não sejam muito diferentes entre si, como uma forma de sistematizar o judiciário (CASTRO, 2018).

Percebe-se que não há margem para a subjetividade do Direito quando o assunto é jurimetria. Para o advogado, o conhecimento dessa ciência traz enormes benefícios como economia de tempo e redução de gastos, pois a previsibilidade da sentença e outras decisões proporciona maior assertividade ao longo do processo, bem como traçar uma estratégia focada no resultado mais provável.

3.4 Direitos humanos digitais

Neste tópico, serão estudados os direitos humanos digitais, provenientes dos direitos consagrados na Declaração Universal de Direitos humanos, documento composto por 30 artigos, direcionado para todo e qualquer ser humano, adotado e proclamado pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 (UNICEF, 2022).

Antes de adentrarmos na temática dos direitos humanos digitais, perfaz-se necessário definir os direitos humanos tradicionais. As Nações Unidas conceituam Direitos humanos como (NAÇÕES UNIDAS, 2022):

Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação.

Com o surgimento da internet, os direitos inerentes a todo indivíduo pertencente à espécie humana requereram uma adaptação a essa nova condição, onde as situações destoam daquelas do mundo físico. A velocidade de propagação, o volume de informações e a quantidade de pessoas podendo acessar os dados disponibilizados na rede clamou por uma resposta jurídica apta a solucionar os possíveis conflitos e/ou oportunidades relacionados aos eventos do ambiente virtual.

Educação digital, lazer on-line, liberdade de expressão na internet, proteção de dados, democracia digital, cibersegurança, entre outros, são alguns exemplos de direitos humanos digitais (FGV, 2022). O aprofundamento desta temática é de suma relevância para todo e qualquer usuário da internet pois aprender como se portar na rede pode evitar uma exposição nociva, sob um viés preventivo, bem como fornece subsídios para enfrentar nos Tribunais os casos de violação de direitos humanos que se concretizaram, através de uma atuação preventiva.

Uma situação muito comum e bastante perniciososa na internet nos tempos atuais é a prática do Cyberbullying. O parágrafo único do art. 2º da Lei 13.185/2015, que trata do Bulling define este comportamento como:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Assim, é possível constatar que o *Cyberbullying* é a prática do *bullying* no ambiente virtual, podendo-se afirmar que no primeiro a gravidade atinge maiores proporções do que no segundo: as visualizações de uma foto ou vídeo com ofensas à vítima da intimidação sistemática, por exemplo, podem ser bastante elevadas, muitas vezes são milhares, quiçá milhões de acessos.

Outro direito humano digital que merece atenção, particularmente neste ano de 2022, visto que se consagrou no art. 5º da Carta Magna no dia 10 de fevereiro deste ano é a proteção de dados. Em seu inciso LXXIX, assegura, “nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988). A lei é a nº 13.709/2018, a lei geral de proteção de dados, ou LGPD, que será estudada em momento pertinente, neste módulo III.

O conhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos é o primeiro passo para quem pretende se aprofundar em Direitos Humanos Digitais, pois desse documento derivam todas essas nuances, originárias das relações que se estabelecem na internet. Sugiro para o estudante uma série de 15 cursos de 5 horas, gratuitos, oferecidos pela Fundação Getúlio Vargas, sobre esse assunto. O campo de atuação é bastante propício pois as relações dos indivíduos na rede mundial de computadores é uma realidade que necessita de proteção legal e soluções jurídicas estratégicas.

3.5 Inteligência Artificial aplicada ao Direito

A inteligência artificial é objeto do Projeto de Lei PL 21/2020 e, assim como as *startups*, a internet e a própria Lei Geral de Proteção de Dados, também classificados como ramos do Direito associados à inovação e tecnologia, necessita desse marco legal, de normas que regulamentem as condutas dos seus desenvolvedores e agentes de operação, definindo-os e balizando suas ações (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

A inteligência artificial pode ser definida de forma simples (MAGRANI; OLIVEIRA; CAMPELO, 2021, p. 11):

Em linhas gerais, a inteligência artificial é o termo utilizado para designar sistemas que têm capacidade de aprender e executar tarefas até então feitas somente por humanos. Via de regra, essa execução é precedida pela construção e treinamento de algoritmos realizado por uma pessoa, mas já há sistemas de inteligência artificial que têm a capacidade de aprenderem sozinhos conforme realizam suas atividades (...).

Os contornos jurídicos da IA ainda serão objeto de muitos estudos por parte da doutrina. O guia de Boas Práticas do autor contemporâneo Eduardo Magrani contém subsídios para o desenvolvimento de IA baseada em princípios éticos, como

Beneficência, Não maleficência, autonomia, justiça e explicabilidade, sendo uma boa referência para um maior aprofundamento neste tema.

4. O novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação

A lei nº 13.243/2016, conhecida como o novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica ao modificar algumas legislações importantes como a Lei nº 10.973/2004, a lei de inovação tecnológica, introduzindo novos conceitos, medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, estabelecendo faculdades para as ICTs pública no que tange à celebração de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento, celebração de acordos de parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de pesquisa científica e tecnológica, etc. (BRASIL, 2016).

Trata-se de uma lei que determina uma série de medidas e competências voltadas para os entes federativos, Institutos de ciência e tecnologia e núcleos de inovação tecnológica no que concerne à atuação frente à inovação, pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, bem como capacitação e autonomia tecnológica (Art. 1º, da Lei 13.243/2016).

Interessante notar alguns aspectos acrescentados pelo novo marco legal de inovação à lei de inovação tecnológica. O parágrafo único de seu art. 1º estabelece a observância dos seguintes princípios no estímulo às atividades mencionadas no *caput*.

Art. 1º. (...)

Parágrafo único: As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

- I. Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II. Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III. Redução das desigualdades regionais;
- IV. Descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V. Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privado e entre empresas;
- VI. Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e de polos tecnológicos no País;

- VII. Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII. Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX. Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X. Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI. Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII. Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII. Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV. Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (BRASIL, 2016).

Toda a estrutura da lei foi elaborada nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e acrescentou dispositivos à Constituição Federal sobre ciência, tecnologia e inovação e dentre outros deveres e faculdades, determinou aos Estados o incentivo à políticas públicas destinadas à estimular o desenvolvimento científico, a capacitação científica e tecnológica, a pesquisa e a inovação (CUNHA JUNIOR, D. C., 2015).

Percebe-se que o novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação corresponde a um arranjo de leis submetidas às determinações legais da Emenda Constitucional nº 85/2015. É um diploma bastante minucioso, trazendo importantes conceitos como os referentes à inovação, pesquisador público, ICT, NIT (Núcleo de Inovação Tecnológica), fundação de apoio, Parque tecnológico, etc, no entanto, muitos discordam de seu êxito na aplicação prática (ESCOBAR, 2021):

No papel tudo certo. O Marco Legal (Lei 13.243/2016) remove uma série de nós e entraves que infernizavam a vida de pesquisadores e dificultavam (ou até impediam por completo) a cooperação entre instituições públicas e privadas para fins científicos. O problema é que essas mudanças até hoje não foram incorporadas a contento no dia a dia dos órgãos de controle (como procuradorias e tribunais de contas) nem das agências de fomento que financiam os projetos, nem mesmo das universidades e institutos de pesquisa, onde as pesquisas são feitas.

Na teoria, a lei promove a cooperação entre os entes federativos para o estímulo ao desenvolvimento das atividades de pesquisa, ciências, tecnologia e inovação, assim como regula sua relação com as empresas, no entanto na prática, o objetivo não foi atingido, pois os problemas burocráticos continuam a gerar o bloqueio na concretização dos seus propósitos.

No sub-tópico seguinte, serão discorridas algumas considerações a respeito da Emenda Constitucional nº 85, na qual foi inspirado o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

4.1 A Emenda Constitucional nº 85/2015

Ao tratar do novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação, não se pode olvidar a Emenda Constitucional nº 85 /2015, já que no próprio art. 1º da Lei 13.243/2016, aduz-se à mesma que acrescentou alguns dispositivos à Constituição de República Federativa do Brasil dispendo sobre estímulos às atividades de cunho científico e tecnológico, fomento à pesquisa e à inovação.

Com a promulgação desta Emenda, houve acréscimos de incisos nos artigos que versam sobre competências dos entes: no art. 23, que discorre sobre a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e no art. 24, que dispõe acerca da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. No primeiro dispositivo define-se que os entes federativos devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, **à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação** (Art. 23, inciso V, da CF/88). No segundo dispositivo, o art. 24, fica estabelecido que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, com exclusão dos municípios, legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**.(Art, 24, inciso IX, da CF/88).

Houve acréscimos de parágrafos em outros artigos, em que exceções à regra de ouro do Direito Financeiro, segundo a qual, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro não pode ocorrer sem prévia autorização legislativa (Art. 167, VI, da CF/88), foram suplantadas: a transposição, o remanejamento e a transferência poderá ser admitida quando diante de atividades de ciência, tecnologia e inovação. Dirley da Cunha Junior (CUNHA JUNIOR, 2015) alude às possibilidades para o Sistema Único de Saúde (SUS) e Universidades, com esta Emenda:

Por fim, cumpre ressaltar outras importantes novidades de EC nº 85/2015, em relação ao tema Ciência, Tecnologia e Inovação:

(...)

4) Determinou ao Sistema Único de Saúde (SUS) incrementar, em sua área de atuação, além do desenvolvimento científico e tecnológico, como era antes, agora também a inovação (Art. 200, V).

5) E, por fim, deu nova redação ao § 2º do art. 213, para permitir que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas tanto por Universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica *recebem apoio do Poder Público*.

Houve também o acréscimo da palavra “inovação” ao *caput* do art. 218, da CRFB, bem como “tecnológica” e tecnologia e inovação em seu parágrafo primeiro; outros acréscimos da expressão: “... e inovação, inclusive por meio de apoio às atividades de extensão tecnológica”. Os parágrafos sexto e sétimo foram acrescentados. Observe a redação do art. 218 com os acréscimos da EC nº 85/2015 (BRASIL, 2015):

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica **e a inovação**.

§ 1º. A pesquisa científica básica **e tecnológica** receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, **tecnologia e inovação**.

(...)

§ 2º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia **e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica**, e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

(...)

§ 6º. **O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.**

§ 7º. **O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.**

Houve também o acréscimo do parágrafo único ao art. 219, do art. 219-A e 219-B da CF/88: o primeiro consiste em incentivo à inovação nas empresas e polos tecnológicos, o segundo diz respeito a possibilidade dos entes políticos firmarem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e entidades privadas e o terceiro corresponde a criação do Sistema do Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (DIZER O DIREITO, 2015).

Todo o arcabouço do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação é estruturado através dos mandamentos trazidos pela EC 85/2015, cujo grande objetivo é o desenvolvimento socioeconômico do país, com geração de emprego e renda, visto que o fortalecimento da economia e a consequente melhoria da qualidade de vida da população carente é diretamente proporcional aos avanços nas áreas da ciência, pesquisa, tecnologia e inovação. E é este o assunto do próximo tópico.

4.2 A Inovação e o desenvolvimento socioeconômico de um país

“A inovação deve estar sempre próxima ao mercado, centrada no mercado e principalmente, ser movida pelo mercado.” (PONTES, T.T.S.; GRNUÍNO, S. L. V. P., 2019). Em um mercado competitivo, em que a livre concorrência é um dos princípios norteadores para um acesso igualitário às oportunidades de inserção profissional, a inovação, a ciência e a tecnologia são três grandezas diretamente proporcionais ao fortalecimento econômico e desenvolvimento social de uma Nação.

A Emenda Constitucional nº 85, o Novo Marco Legal de ciência, tecnologia e inovação, a lei de inovação tecnológica, a Lei do Bem, o Marco Legal das *Startups* e etc., são exemplos de legislações cujo objetivo é estimular as empresas a investirem em atividades inovadoras. Leis de grande relevância nacional como a Lei de Licitações, tanto a antiga quanto a recentemente publicada, em 2021, apresentam em sua redação dispositivos que promovem flexibilidades nas burocráticas normas licitatórias quando o assunto tratado é Ciência, Inovação e Tecnologia.

Segundo Dirley da Cunha Junior (DA CUNHA, 2015):

Com efeito, a Ciência, a Tecnologia e a Inovação são meios essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento científico e tecnológico de um país e de seu crescimento econômico, com a geração de emprego e renda, sobretudo no cenário mundial contemporâneo, marcado pela competitividade. Desse modo, é fundamental um forte investimento público e privado em Ciência, Tecnologia e Inovação, com a formação, capacitação e aperfeiçoamento de pessoas (cientistas, técnicos, pesquisadores e acadêmicos) com vistas ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.

Assim, os esforços empreendidos na pesquisa científica, na propriedade intelectual, inovação, empreendedorismo inovador, paradigmas tecnológicos entre tantos outros termos dessa Sociedade da informação são válidos e eficazes no escopo de promover uma verdadeira transformação na Sociedade: estabelecer como vetores a igualdade de oportunidades e a meritocracia. A Justiça é proveniente da capacidade de inovar de um país.

Diante do exposto, finaliza-se mais uma Seção deste módulo III. Não será necessário empreender tantos esforços para encontrar material de qualidade sobre o assunto. Importante ressaltar que outras leis, aqui não citadas ou mencionadas de forma superficial devem ser incluídas: A lei de inovação tecnológica, a lei do bem, a nova lei de licitações etc. Tais legislações não estão aqui esmiuçadas pois o objetivo

desse manual é apenas introduzir alguns aspectos em cada tópico. Na seção seguinte será introduzido o Direito das *Startups*.

5. Direito das *startups*

5.1 Introdução

O Direito, sempre buscando adaptar-se às modificações ocasionadas pelos fatores externos da Sociedade, não deixaria passar despercebida as *Startups*. Tais empresas são os resultados dos avanços tecnológicos, das inovações, da mudança cultural proporcionada pela internet e aplicativos e em geral, das nuances da Era digital. Houve uma verdadeira proliferação de *startups*, no entanto, é necessária as novas habilidades para o crescimento de tal negócio.

Uma startup pode ser entendida como uma empresa em estágio inicial de desenvolvimento, ou melhor, uma empresa cuja constituição ocorreu recentemente e seu produto e/ou serviço são inovadores. Podem ser representadas por um *site* ou um aplicativo, e muitas iniciaram-se “dentro de casa”. Atualmente, algumas poucas *startups*, denominadas *startups* unicórnio, desenvolveram-se de forma exponencial, alcançando um *valuation* exorbitante, igual ou acima de 1 bilhão de dólares.

Escrever sobre *startups* é complexa tarefa para o jurista, que geralmente trabalha com uma linguagem formal, inserido em um ambiente tradicional, onde há poucas variantes no que concerne aos institutos. O novo paradigma tecnológico no qual as *startups* se originaram exige respostas mais rápidas, novas habilidades e diálogos com outros ramos do conhecimento os quais poderiam imaginar-se intransponíveis pelos clássicos institutos jurídicos. Abaixo, um conceito bem estruturado do que são essas empresas:

Toda startup nasce de uma ideia, de uma premissa, de uma tese. Uma carência do mercado, a aposta em um novo comportamento, uma nova forma de prestar um serviço ou vender um produto. A inovação é a base do conceito de startup, e apesar das dificuldades inerentes em definir essa simples palavra acreditamos na clássica acepção que preceitua que startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza, como demonstrado anteriormente (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 31).

Quando se problematiza “*startup*”, tem-se uma série de novos comportamentos, modos de trabalhar, novos termos que temos que lidar. O Ecossistema das *startups* é um terreno bastante peculiar para o jurista, mas na prática

vem-se obtendo bons resultados, já que os alicerces se solidificam com o aumento da quantidade dessas empresas, fazendo com que o Direito das *Startups* seja um campo de atuação bastante promissor.

A seguir, serão estudados alguns aspectos jurídicos das *startups*: inicia-se com o estudo do marco legal das *startups* no Brasil, para depois abordar os tipos de investimento (investidor-anjo, capital semente. etc.). Na seção subsequente serão discorridas considerações acerca dos aspectos trabalhistas das *startups* e por fim, será abordada a relação da propriedade intelectual com essas empresas.

5.2 O Marco legal das *startups* no Brasil- Lei Complementar n. 182/2021

Em 1 de junho de 2022, foi instituída a Lei Complementar nº 182, o denominado marco legal das *startups*, elaborada através de uma parceria entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério da Economia e o setor produtivo (GOVERNO DO BRASIL, 2021). Tal iniciativa teve o objetivo de introduzir conceitos ainda não definidos em legislação brasileira, como investidor anjo e ambiente regulatório (sandbox regulatório), estabelecer os princípios e diretrizes para a atuação da Administração Pública, regulamentar o processo licitatório dessas empresas, e etc (BRASIL, 2021).

Estudar o marco legal das *startups* tornou-se requisito indispensável para o profissional do Direito que pretende trabalhar como Chief Legal Officer (CLO) ou Diretor Jurídico em uma startup, uma vez que essa legislação, a primeira sobre o tema no Brasil, é um verdadeiro regulamento estruturando todas as premissas básicas para a sua constituição.

De acordo com o art. 4º, § 1º desta lei, e para fins de aplicação da mesma, as *startups* podem ser enquadradas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedades Empresárias, Sociedades Cooperativas e Sociedades Simples, cuja Receita Bruta não ultrapasse 16 milhões de Reais no ano-calendário anterior, com até dez anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita do Ministério da Economia e que atendam, no mínimo a um desses requisitos: declaração no ato constitutivo ou alterador de que através de seu modelo de negócio gera produtos ou serviços inovadores, conforme a definição de inovação trazida pela Lei de Inovação Tecnológica (Art. 2º, inciso IV) ou enquadramento no Regime Especial Inova Simples, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 65-A).

Dentre as previsões do marco legal das *startups*, está a possibilidade de o investidor, pessoa física ou pessoa jurídica não ser enquadrado como sócio, não ter direito a voto nem o direito de administrar a empresa, no entanto, ele é remunerado por seus aportes. Outro benefício desse agente, que é o investidor anjo, é a sua não responsabilização pelas obrigações:

A partir da nova legislação, as *startups* poderão receber investimentos de pessoas físicas e jurídicas que poderão resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade escolhida pelas partes. O investidor que fizer o aporte do capital sem ingressar no capital social não será considerado sócio. Essa medida afasta a responsabilização do investidor, que não responderá por qualquer dívida da startup, exceto no caso de conduta dolosa, ilícita ou de má-fé por parte do investidor. As *startups* poderão ainda receber recursos de empresas que têm obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, possibilitando a injeção de recursos nas *startups* com soluções para esses setores. Essas empresas podem aportar as obrigações em Fundos Patrimoniais ou fundos de investimento em Participações que invistam em *startups*. Ou em programas, editais ou concursos destinados a financiamento e aceleração de *startups* gerenciados por instituições públicas. (GOVERNO DO BRASIL, 2022).

Além desses fundos patrimoniais, essas empresas, que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorga ou delegações firmadas por meio de agências reguladoras, de acordo com o art. 9º, *caput*, estão autorizadas a aportar capital também através de Fundos de Investimento em Participações (FIP) mediante capital semente, empresas emergentes, entre outras.

Outro ponto de suma importância introduzido através do Marco Legal das *Startups*, é a noção de ambiente regulatório experimental ou *sandbox* regulatório, que proporciona regras flexíveis ao modelo de negócios das *startups* e um regime menos burocrático (GOVERNO DO BRASIL, 2022). O art. 11, da Lei Complementar nº 182/2021, estabeleceu autorização para que órgãos e entidades da Administração Pública com competência de regulamentação setorial afastem a incidência de normas sob sua competência e, dessa forma, as pessoas jurídicas participantes do programa do *sandbox* regulatório possam desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais.

Essas são as principais considerações acerca do marco legal das *startups* e neste âmbito de atuação, exige-se do advogado seu prévio conhecimento, para que

possa demonstrar firmeza e domínio do conteúdo durante o atendimento de seus clientes.

5.3 As categorias de investimento

Por ser uma empresa em estágio inicial e que opera em condições de incerteza, uma startup é financiada através de capital próprio ou de pessoas da família, amigos ou conhecidos. Quando adquire certa estabilidade, as fontes externas podem ser bem mais frequentes:

Quem está abrindo uma startup logo percebe que existe uma infinidade de investimentos para quem quer começar um negócio. As opções vão desde bootstrapping – que é basicamente o autofinanciamento, a “arte” de empreender sem nenhum financiamento – até o dinheiro que vem de aceleradora e venture builders, passando por investidores-anjos e fundos de venture capital (STARTSE, 2017).

Um ponto que merece consideração, quando se trata de investimento em *startups*, é que o mesmo é realizado em rodadas, onde é possível o monitoramento do próprio aporte de capital por parte do investidor. (FEIGELSON; NIBO; FONSECA, 2018, p. 83). As categorias de investimento são: Footstrapping, FFFs (Family, Friends and Fools), Investidor-anjo, Capital Semente (Seed Capital), incubadoras, aceleradoras, Venture Capital, Venture Building, etc.

O advogado especialista em startup deve compreender como funciona cada espécie de investimento e sua atuação em cada rodada é fundamental. O setor jurídico dessas empresas é de suma relevância para que cada etapa seja cumprida de forma condizente com a legislação, desde a sua constituição, a partir do contrato social até os investimentos em níveis mais elevados.

Retomando o raciocínio anterior, perfaz-se necessário apresentar alguns dos mais importantes tipos de investimentos em startup. O primeiro deles, trata-se do bootstrapping, praticamente a regra para todo início de uma startup. É o dinheiro próprio, proveniente dos recursos do empreendedor, antes de captar qualquer investimento externo (STARTSE, 2017); tem-se o investidor-anjo, que investe o seu próprio capital, na condição de terceiro, não se tornando sócio, cujo objetivo é obter retorno financeiro. Nesse estágio, onde os investimentos ainda não alcançam elevados valores, o anjo investidor geralmente celebra contrato de mútuo conversível,

que conforme já explanado em tópico próprio, possibilita ao mesmo a devolução do seu valor aportado, caso as metas de crescimento não sejam atingidas.

O capital semente é o próximo estágio e corresponde a um investimento, geralmente na fase de organização da empresa, em que o produto e/ou serviço está em desenvolvimento, ou se este MVP já estiver validado, o seed capital será utilizado para acelerar o crescimento da startup (NUBANK, 2021). Há outros investimentos que envolvem ações como o Venture Capital, investimentos coletivos, subvenções, editais, bolsas.

5.4 Aspectos trabalhistas das *startups*

As *startups* são empresas que, conforme já aprofundado, podem assumir as formas societárias de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e sociedades simples (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 182/2021) e desse modo, as relações entre os diversos atores dessas instituições necessitam de amparo através das normas trabalhistas, como em qualquer empresa formalmente constituída.

O modelo de negócios disruptivo das *startups* as tornam peculiares em relação às empresas tradicionais, no entanto, não há distinções entre cada uma dessas categorias de empresas no que concerne aos trâmites de sua constituição, e as questões empresariais, cíveis, trabalhistas, bem como todo o processo judicial, equivalente ao de qualquer empresa. “Afim, embora a startup, regra geral, tenha como base um modelo de negócios inovador e disruptivo, sua estrutura jurídica se insere em um ambiente regulatório comum a qualquer outra empresa e, sendo assim, está sujeita ao complexo normativo, administrativo e judicial ao qual as demais empresas tradicionais estão expostas” (MACHADO MEYER, 2019).

O *caput* dos artigos 2º e 3º da CLT, definem empregador e empregado: o primeiro aduz que empregador é a empresa individual ou coletiva que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, equiparando a eles os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos (BRASIL, 1943). Assim, as *startups* se enquadram no conceito acima, e desse modo fica fácil constatar que as condições de extrema incerteza sob as quais operam corresponde a assunção de riscos ou princípio da alteridade, segundo o qual o empregador (a startup) se submete (CONJUR, 2021):

O fato é que as incertezas que pairam sobre as *startups* estão atreladas ao princípio da alteridade, isto é, aos riscos de insucesso do próprio negócio, que ficam a cargo do empregador, e não do empregado (Art. 2º, CLT).

Nesse cerne, entendemos que dificilmente em juízo será possível o afastamento de direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes de uma típica relação de emprego.

(...)

Concluimos assim, que o princípio do contrato-realidade vigorará no Judiciário trabalhista, pois o fato de serem os(as) empregados(as) como meros prestadores de serviços (PJs) para desenvolverem seus serviços em *startups* (as quais, como vimos, são verdadeiras empresas), não é capaz, por si só, de afastar o reconhecimento do liame de emprego e suas consequências jurídicas.

A primazia da realidade é um dos princípios que vigoram na seara trabalhista, e as *startups* sujeitam-se aos seus ditames como qualquer outro empreendimento. Segundo este mandamento, “a verdade dos fatos impera frente a qualquer outro documento” (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 194). O contrato escrito não é uma declaração hábil frente ao Poder judiciário, em alguma demanda trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício, os acontecimentos reais, do dia a dia na corporação, as relações de trabalho entre empregador e empregado é que imperam, diante da Corte Trabalhista.

Para que se caracterize uma relação de emprego em uma startup, como em qualquer outra empresa, é necessário presença dos quatro requisitos trazidos pelo ar. 3º da CLT: habitualidade (ou não eventualidade), onerosidade, subordinação e pessoalidade (BRASIL, 1943), independentemente do que dispõe o instrumento contratual, pois conforme estudado, a primazia da realidade é um dos vetores das relações trabalhistas.

As questões atinentes à CLT não se esgotam por aqui. O advogado deverá estar atento tanto à legislação, como à jurisprudência e à doutrina, lembrando que o Direito do Trabalho é um ramo em constante mutação, como todos os outros ramos do Direito e, particularmente, a velocidade de modificação de seus institutos ultrapassa a média.

5.5 Propriedade intelectual e *startups*

As *startups*, por serem empresas caracterizadas por apresentarem soluções inovadoras para o seu público e apresentarem um modelo de negócio disruptivo, necessitam de um setor jurídico que também apresente profissionais capacitados em

propriedade intelectual. No início deste manual, foi dedicado um módulo inteiro para patentes, marcas, desenhos industriais, programas de computador, etc. Cada instituto desses é um mecanismo de proteção das criações, invenções, manifestações artísticas de pessoas físicas ou, no caso de *startups*, pessoas jurídicas. Não é difícil constatar que essas instituições, por adotarem a inovação e a tecnologia como objeto do produto e/ou serviço que oferecem, necessitam dessa proteção jurídica conferida pela propriedade intelectual. Bruno Feigelson afirma (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 243):

Deste modo, é imprescindível destacar a significativa relevância da proteção de propriedade intelectual para *startups*. Em relação a produtos ou serviços oferecidos, o seu diferencial é essencialmente a inovação propriamente dita. Logo, protegê-lo é de suma importância para que uma empresa neste ponto não tenha seu produto ou serviço copiados por outra empresa já consolidada, o que ocasionaria uma perda precoce irreparável à startup e uma dificuldade ainda maior que *startups* enfrentariam para serem competitivas no mercado.

Ignorar a importância da propriedade intelectual como instituto jurídico de resguardo dos ativos intangíveis das *startups* é ignorar a existência de concorrentes em um mercado cada vez mais acirrado. O amparo legal conferido por esses mecanismos descritos na Lei nº 9.279/1996 e outras legislações específicas, como as que regulam os direitos autorais e programas de computador, é um diferencial mercadológico, uma vantagem concorrencial (ABSTARTUPS, 2017), pois impede que uma empresa concorrente utilize os ativos gerados e protegidos juridicamente.

Sintetizando, pode-se considerar que a propriedade intelectual é um verdadeiro mecanismo de resguardo de ativos intangíveis de uma startup. Tem-se como exemplo a marca que distingue aquele produto e/ou serviço de outro igual ou semelhante; a patente de invenções ou modelos de utilidades, que devem ser depositadas no INPI para garantir os direitos do titular; os direitos autorais que, apesar da facultatividade do registro, conferem a segurança jurídica necessária, se registrados, entre outros, todos ferramentas aptas a proporcionar uma posição de destaque para aquela empresa que se antecipa e confere a proteção legal.

Por se tratarem de empresas inovadoras e desenvolvedoras de tecnologias, a geração de valor das *startups* está relacionada a percepção, por parte do empreendedor, da relevância da propriedade intelectual para o desenvolvimento e fortalecimento da sua startup. Outro ponto essencial, é que quando essas empresas

estão amparadas legalmente através do registro e depósito de seus ativos intangíveis, depositam uma maior confiança nos investidores, atraindo-os (MALUF, 2020).

Conclui-se que *startups*, inovação, tecnologia e propriedade intelectual estão conectados e o setor jurídico dessas empresas deve ser composto de profissionais antenados com todas essas questões.

6. Considerações acerca da proteção de dados, sua normatização através da Lei nº 13.709/2018 e seu recente status constitucional

6.1 Introdução

A proteção de dados foi alçada ao status de direito fundamental do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil no dia 10 de fevereiro de 2022, um evento histórico no âmbito do Direito Contemporâneo e da Sociedade da Informação. Foi acrescentado o inciso LXXIX, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Houve acréscimos em outros artigos da Carta Magna: no art. 21, que dispõe sobre as competências administrativas da União, exclusivas e assim, indelegáveis, foi acrescentado o inciso XXVI: “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei” (BRASIL, 1988); e houve ainda o acréscimo do inciso XXX, do art. 22, (que determina a competência privativa da União, que pode ser delegável aos Estados através de autorização por Lei Complementar), segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”. A Emenda Constitucional nº 115/2022 foi a responsável por todos esses novos dispositivos.

Ressalte-se que essas alterações que promoveram a constitucionalização da proteção de dados ocorreram quase 2 anos depois da edição da Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, após 2 anos em *vacatio legis* e quanto às sanções administrativas, estas passaram a vigorar a partir de 1º de agosto de 2021.

A privacidade e a vida privada já estavam consagradas como direitos fundamentais no art. 5º desde a sua redação original, no inciso X, assim como honra e imagem das pessoas, no entanto, são vocábulos bastante abrangentes. Pode-se afirmar que as primeiras noções de proteção de dados encontram-se arraigadas aos conceitos de intimidade e privacidade, e Danilo Doneda (DONEDA, 2021, p. 119) aduz

que foi a partir do Século XVI, na idade moderna que as mudanças e transformações sociais ocasionaram a necessidade de proteger a esfera individual do indivíduo:

De toda forma, a partir do século XVI, observa-se o início de uma mudança de costumes no que concerne à vida cotidiana. A nova disposição arquitetônica das casas e das cidades, que se tornam mais propícias à separação por classes e categorias e mesmo ao isolamento tornaram-se regras. Começa a se delinear então a atual noção de privacidade, que só poderia se desenvolver com essa nova situação do homem diante da sociedade. Esse enriquecimento da esfera privada ocorre como consequência do individualismo (...). (DONEDA, 2021, p. 119).

A esfera individual, bem como o a privacidade no ambiente familiar são institutos atualmente amparados pelo Direito, mas nem sempre a realidade se retratou dessa forma. Na Idade Média, o privilégio do isolamento era concedido para poucos, como os Senhores Feudais, Místicos, Religiosos etc. (DONEDA, 2021, p. 118).

A seguir serão estudados os temas considerados mais importantes sobre proteção de dados, conforme a configuração na lei nº 13.709/2018. São eles: seu âmbito de aplicação e de não aplicação, o espaço de sua incidência, fundamentos, princípios e outras definições; Bases legais; os atores do tratamento de dados; Responsabilidade Civil dos agentes de tratamento e incidentes de segurança. Logo em seguida será abordada a problemática da proteção de dados relacionada à empresas inovadoras, como as *startups* Por fim, serão delineadas algumas noções a respeito de um programa de adequação à LGPD nas empresas, como parte de um modelo de negócio jurídico.

6.2 LGPD: Noções básicas

A lei geral de proteção de dados – LGPD entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, pouco mais de 2 anos de sua publicação. O seu artigo 1º dispõe que essa legislação aplica-se ao tratamento de dados de pessoa natural (BRASIL, 2018), excluindo dessa forma a pessoa jurídica de seu âmbito de incidência. O objeto da lei nº 13.709/2018, portanto, é o dado pessoal, descrito como “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (Art. 5º, I, da lei nº 13.709).

Aspecto de suma importância é a qualificação como pessoa natural identificada ou identificável: Há duas teorias, a reducionista e a expansionista, em que a primeira consiste em uma incidência da lei sobre uma menor quantidade de dados (referentes à pessoa identificada) e a segunda estratégia amplia o âmbito de incidência (refere-

se à pessoa identificada e identificável), conforme preleciona Michelato e Cruz (2022; p. 39):

A reducionista, como o próprio nome já diz, é uma estratégia que retrai a possibilidade de qualificação de um dado como pessoal. Ou seja, por essa abordagem, uma menor quantidade de informações estará submetida ao escopo da legislação. No caso de uma estratégia reducionista, consideram-se dados pessoais somente aquelas informações diretamente relacionadas a uma pessoa natural identificada. Essa abordagem exige que o dado esteja relacionado a uma pessoa específica, determinada, cujo vínculo seja imediato, direto, preciso e exato. Essa associação, portanto, não pode deixar dúvida sobre quem é o titular daquele dado. Neste caso, há uma retração de qualificação daqueles dados que podem ser considerados como pessoais. Exemplos de um conceito de dados pessoais em um conceito reducionista: RG, CPF, biometria.

Por outro lado, a abordagem expansionista atribui ao conceito de dado pessoal contornos mais alargados. De acordo com essa abordagem, dado pessoal é toda informação não só relacionada a uma pessoa identificada, mas também identificável. Ou seja, o vínculo daquela pessoa com aquela informação pode ser mediato, e não necessariamente imediato; pode ser indireto, não necessariamente direto; pode ser impreciso ou inexato.

Assim, infere-se da própria lei que o Brasil adotou a estratégia expansionista, decisão bastante assertiva uma vez que torna mais abrangente o conceito de dado pessoal, conferindo maior proteção legal ao titular de dados pessoais, visto que pessoa identificada é um termo que delimita os dados da pessoa natural e exclui informações pessoais relevantes. Para proporcionar uma adequada segurança jurídica ao portador de dados, determinou-se este conceito expansionista, que inclui também todas as definições que são circunscritas pela esfera da pessoa identificável.

A lei geral de proteção de dados apresenta, em seu art. 4º, situações em que isenta certos dados pessoais de seu âmbito de aplicação. A primeira situação refere-se ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos. Um exemplo bastante elucidativo pode ser visualizado através de uma página na internet, um blog, por exemplo, em que terceiros podem escrever suas opiniões. Neste caso, o titular da página não se submete à LGPD, visto que se enquadra no inciso I deste artigo (MICHELATO; CRUZ, 2022, p. 36).

O inciso II deste mesmo artigo 4º, em suas alíneas a e b, aduz que não se aplica a legislação em comento quando o tratamento de dados pessoais é realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos ou acadêmicos; o inciso III trata das hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação

e repressão de infrações penais e neste caso, haverá legislação específica para essa finalidade, em que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, com observância do princípio do devido processo legal e os outros princípios gerais, bem como os direitos do titular previstos nesta lei (Art. 4º, § 1º).

Por fim, não se aplica a lei brasileira sobre proteção de dado quando estes últimos forem provenientes de fora do território nacional e não sejam objeto de comunicação e nem de uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiro, nos termos do inciso IV, do mesmo art. 4º, entre outros requisitos citados neste dispositivo.

Importante ressaltar que os dados pessoais a que se refere esta lei podem estar armazenados em suporte físico ou meios digitais (Art. 1º). Este mesmo dispositivo define como objetivo da lei a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Os dados pessoais de cada indivíduo que navega em ambiente digital estão armazenados “em nuvem”. Muitas dessas informações deveriam ser confidenciais, visto que correspondem a própria extensão da personalidade. Justifica-se dessa forma a importância conferida à LGPD no Brasil, com suas normas sobre tratamento, sanções para descumprimentos, direitos, deveres e ficções jurídicas capazes de mitigar qualquer problemática ou incidente de segurança.

O tratamento de dados pessoais sujeito à LGPD é aquele que, realizado por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, se físico ou digital e independentemente do país em que ocorre ou do país em que estejam localizados esses dados, realiza-se no território nacional, ou a operação de tratamento de dados tenha por escopo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional ou, por fim, a coleta tenha sido realizada no território nacional (Art. 3º, da Lei 13.709/2018).

Os fundamentos da lei geral de proteção de dados estão insculpido em seu art. 2º:

- Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I. O respeito à privacidade;
 - II. Autodeterminação informativa;
 - III. A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV. A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

- V. O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI. A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII. Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os avanços proporcionados pela tecnologia e os novos paradigmas alcançados através do empreendedorismo inovador são fundamentos significativos que induziram a edição de uma legislação condizente com o mundo contemporâneo, onde o tempo e a distância não são mais fatores impeditivos para a transmissão de informações. A internet, a inteligência artificial, as novas formas de inovar, cada vez mais disruptivas, tudo isso modificou o modo de comunicação entre as pessoas: o que era lento, se tornou instantâneo; não há distâncias impeditivas e fronteiras e isso reflete no armazenamento, coleta, processamento, descarte, no tratamento dos dados pessoais, tanto de maneira positiva, quanto negativamente.

A lei geral de proteção de dados surgiu com o intuito de regular essas relações, bem como proporcionar segurança jurídica aos titulares dos dados, resguardar seus direitos, nomear quem é quem (agentes de tratamento, por exemplo) e estabelecer normas para o adequado tratamento de dados, sanções em caso de descumprimento, como agir em casos de incidentes de segurança e outras noções básicas.

A legislação sobre proteção de dados é pautada nos seguintes princípios: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (*accountability*). Mais adiante, no art. 46, §2º, descreve-se o princípio denominado *privacy by design*, que consiste na observância das medidas de segurança técnicas e administrativas, desde a fase da concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Essas medidas, descritas no *caput*, são aptas a evitar acessos não autorizados aos dados pessoais, assim como salvaguardam os mesmos de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (Art. 46, *caput*).

A LGPD também definiu uma categoria de dados que necessita de uma maior proteção, uma vez que expõe o titular a situações em que ele possa vir a ser alvo de discriminações. São os dados pessoais sensíveis, dispostos no art. 5º, inciso II, e se referem a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dados referentes à saúde, vida sexual, entre outros. O seu tratamento ocorrerá através do consentimento específico e destacado pelo seu titular, para finalidades específicas.

Outro aspecto relevante é o conceito de dado anonimizado, também tipificado pela lei, em seu art. 5º, no inciso III. Mais uma vez recorre-se a definição legal, exata e precisa da lei, segundo a qual essa espécie de dado é aquele “relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento.” (BRASIL, 2018). Finalizada essas noções básicas introduzidas pela lei nº 13.709/2018, o próximo assunto refere-se às bases legais para o tratamento de dados.

6.3 As Bases legais ensejadoras de cada hipótese de tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais por uma instituição, pública ou privada, bem como por pessoa natural tem respaldo nas bases legais do art. 7º da lei geral de proteção de dados. Estas são verdadeiras justificativas, pressupostos jurídicos ensejadores da coleta, armazenamento e uso de dados pertencentes a um indivíduo. Observe o art. 7º em sua literalidade:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente será realizado nas seguintes hipóteses:

- I. Mediante o fornecimento do consentimento pelo titular;
- II. Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do capítulo IV desta lei;
- IV. Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da lei nº 9.307 de 26 de setembro de 1996 (lei de arbitragem);
- VII. Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII. Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX. Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X. Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

As bases legais são equivalentes em grau de importância e não seria arriscado afirmar de forma convicta que correspondem a uma das temáticas mais importantes introduzidas pela LGPD. É imprescindível para o tratamento de dados a sua correlação com uma dessas dez situações definidas no art. 7º da lei, basta supor que uma startup que ofereça, através de um aplicativo, um serviço de transporte de pessoas idosas para o hospital, de uma forma que torne o atendimento mais eficiente do que a espera de uma ambulância. Estas devem estar previamente cadastradas. Tem-se uma situação em que algumas bases legais podem justificar o tratamento de dados: o consentimento, quando o idoso (a) inscreve-se voluntariamente; proteção à vida ou incolumidade física, quando este último encontra-se em estado grave, em situação de emergência, entre outras.

O consentimento, apesar de ser esmiuçado no art. 8º e tratado em alguns dos parágrafos do art. 7º, não é uma base legal hierarquicamente superior às outras. Conforme mencionado supra, a hierarquia entre as bases legais é a mesma. Por se referir à vontade do titular dos dados, deve ser fornecido por escrito ou outro meio que demonstre que foi concedido voluntariamente (Art. 8º, *caput*). A cláusula contendo o consentimento deve estar destacada de todas as demais no contrato. O ônus de provar que o consentimento não está viciado é do controlador. As particularidades do consentimento, bem como o estudo mais aprofundado das outras bases legais não serão por ora o objeto de estudo

6.4 Os atores do tratamento de dados

O art. 5º da LGPD introduz alguns conceitos básicos e dentre estes, define quem são os atores de tratamento de dados, quem são os sujeitos que atuam diante das situações correlacionadas ao escopo da lei geral de proteção de dados. São eles: o titular, o controlador, o operador, o encarregado (dpo) e a autoridade nacional de proteção de dado.

O titular (art. 5º, I) é a pessoa natural detentora dos dados pessoais que serão tratados; o controlador (Art. 5º, VI) pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador (Art. 5º, VII) também pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado e este realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; o D.P.O. ou encarregado (Art. 5º, VIII) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os

titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados e por fim, esta última (Art. 5º, XIX) é um órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República (Art. 55-A), responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo território nacional.

O controlador e o operador são denominados de “agentes de tratamento” (Art. 5º, IX) e suas atribuições estão reguladas na seção I do Capítulo IV da Lgpd. De acordo com o Guia Orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado (ANPD, 2021), o controlador:

O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais.

O controlador fornece as instruções a respeito do tratamento dos dados ao operador, e este segundo o guia orientativo da ANPD (ANPD, 2021) “é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada”.

Todas as operações realizadas pelos agentes de tratamento (controlador e operador) devem estar registradas, especialmente quando a base legal justificadora for o legítimo interesse (Art. 37), que corresponde a hipótese em que o tratamento tem como respaldo legal situações em que o controlador ou terceiros são os parâmetros para o mesmo, a partir de finalidades legítimas baseadas em situações concretas (Art. 10).

O encarregado, também conhecido como D.P.O., sigla em inglês para *Data Protection Officer*, tem como funções (Art. 41, § 2º) aceitar reclamações e comunicações dos titulares; prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade sobre as práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e outras atribuições delegadas pelo controlador ou normas complementares. Autoridade Nacional de Proteção de Dados já disponibilizou em seu canal do Youtube os vídeos correspondentes às reuniões técnicas realizadas para a normatização do D.P.O como uma nova profissão.

No que concerne a ANPD, esta possui natureza jurídica transitória, atualmente é órgão da Presidência da República, criado através de desconcentração

administrativa, mas o Poder Executivo poderá transformá-la, através de descentralização, em uma entidade da Administração Indireta, submetida à regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República (Art. 55-A, § 1º).

Essas são as principais definições acerca dos atores envolvidos no tratamento de dados pessoais e a correlação entre cada um deles com o titular e /ou entre si gera, em situações de violação da legislação, o dever de indenizar e dependendo das circunstâncias, a responsabilidade pode ser solidária, pode haver o direito de regresso e outras hipóteses que serão esclarecidas no próximo tópico.

6.5 Responsabilidade Civil no âmbito da LGPD

A lei geral de proteção de dados foi omissa quanto a espécie de responsabilidade civil: não menciona se é objetiva ou subjetiva. No entanto, caracterizou como responsabilidade solidária do operador com o controlador quando aquele descumprir as obrigações da lei ou não tiver seguido as instruções lícitas do controlador e nessa hipótese equipara-se a ele.

Os agentes de tratamento estão isentos da responsabilização e consequente ressarcimento dos danos quando provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído; na situação em que, apesar de terem realizado o tratamento dos dados pessoais, não violaram a lgpd ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do titular ou terceiro (Art. 43).

Vale ressaltar que quando estar-se diante de uma relação de consumo, a responsabilização dos agentes de tratamento será ditada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (Art. 45), o que significa dizer que nesta situação a responsabilidade civil é objetiva.

A legislação foi omissa em relação à responsabilidade civil do encarregado, o que leva a crer que este não responde por danos ocasionados aos titulares de dados. No entanto, podem ser obrigados a ressarcir na hipótese do parágrafo quarto do art. 42, se aquele que reparou o dano exercer o seu direito de regresso.

Em relação ao encarregado, quando diante de incidentes de segurança com o titular no âmbito da relação consumerista, aplica-se o CDC, assim aquele responde pelos danos ocasionados. No entanto, conforme prelecionado no parágrafo anterior, se não é uma relação de consumo, o D.P.O. está isento da responsabilização direta (MAIMONE, 2022, p. 59).

6.6 Incidente de Segurança

O incidente de segurança, de acordo com os ditames da lei refere-se a “acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito,” (Art. 46, da LGPD). É obrigação do controlador comunicar ao titular dos dados pessoais da ocorrência do incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante a ele, segundo o art. 48. Segundo preleciona Michelato e Cruz (2022, p. 57):

Um incidente pode ocorrer de forma maliciosa ou ser o resultado de um erro humano ou, até mesmo, de falha nos sistemas que processam dados pessoais ou nos seus mecanismos de segurança. Isso pode incluir, por exemplo, o furto de um documento, o envio de um e-mail contendo Dados Pessoais para destinatários indesejados, tentativas de invasão a sistemas do CICV ou outras ações, culposas ou dolosas.

O vazamento de dados é um exemplo de incidente de segurança bastante comum e geralmente quando ocorre, tem como vítima milhões de pessoas. Um exemplo bastante notório e popular foi o vazamento de dados de beneficiários de plano de saúde cadastrados no SUS, em dezembro de 2020, onde 243 milhões de brasileiros tiveram seus dados pessoais expostos na internet (ARAGÃO, 2022).

O incidente de segurança apto a ocasionar riscos ou danos relevantes deve ser comunicado pelo controlador à Autoridade Nacional e ao titular desses dados violados em prazo razoável definido pela autoridade nacional e essa comunicação deve ter no mínimo a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; as informações sobre os titulares envolvidos; a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados o segredo comercial e industrial; os riscos relacionados ao incidente; os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar o prejuízo (Art. 48 *caput*, § 1º).

A lei geral de proteção de dados assume uma função relevante na Sociedade da Informação, ela surge para evitar uma das adversidades provenientes da Era contemporânea e da transformação digital: o uso imprudente dos dados pessoais. Essa legislação apresenta um potencial inovador se suas normas forem implementadas nas instituições públicas ou privadas, tornando-as capazes de prevenir futuros incidentes, bem como agir repressivamente de forma assertiva, nas situações em que o dano se efetiva.

6.7 A LGPD como elemento inovador nas empresas

A LGPD mostrou-se uma legislação bastante inovadora ao prever em seu art. 55-J, inciso XVIII, como competência da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) a edição de normas, orientações e procedimentos simplificados para as microempresas e empresas de pequeno porte e, em relação aquelas que se autodeclararem *startups* ou empresas de inovação permitiu que essas estabeleçam iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo. (BRASIL, 2018).

Assim, a legislação simplifica determinados procedimentos para essas instituições de pequeno porte que, devido as suas limitações normais referentes a empresas menores, muitas vezes não possuem funcionários especialistas em segurança da informação (ANPD, 2022).

Apesar de o dispositivo supracitado se referir apenas a essas empresas de menor porte e *startups*, é possível afirmar que a LGPD aplicada à estrutura funcional de uma empresa representa um elemento inovador, sua implantação tem o potencial de alavancar o desenvolvimento tecnológico, tendo em vista que o adequado tratamento dos dados pessoais evita incidentes de segurança, como perda dos dados, vazamento dos mesmos, por exemplo, e essa mitigação de riscos fortalece a instituição tornando-a competitiva e apta a inovar. Isso sem mencionar que um programa de implementação da LGPD é configurado através de ferramentas que depende de tecnologia: softwares, documentos e planilhas que são gerados através de programas acessados através da internet, etc.

Neste passo, evidencia-se que uma startup em conformidade com as regras de proteção de dados atrai investidores, tendo em vista a mitigação de riscos ou incidentes de segurança dos dados pessoais que comporta. Os investidores buscam estudar a chance de sucesso de um negócio que pretende investir e um dos requisitos que consideram no momento da definição da empresa é se esta encontra-se adequada aos ditames da LGPD (LGPDBRASIL, 2022):

Com o advento da internet e com a relevância que alguns assuntos passaram a tomar, principalmente durante a pandemia, os investidores começaram a estudar a fundo cada ponto que envolve a startup, ou seja, se ela segue a agenda ESG (Em português, práticas ambientais, sociais e de governança que uma instituição pode tomar), se possui um histórico negativo ou processos e ainda se tem adequação a LGPD no plano de negócios. Pensando na imprevisibilidade desses negócios, o investidor procura antecipar e prever como será o negócio e se valerá a pena o investimento a longo prazo. Ao estarem ligadas a esses pontos, as *startups* ficam um passo à frente daqueles que não pensam sobre o assunto ou que não tem um plano

estratégico para a proteção de dados. O olhar detalhado para a lei também agrega valor à marca e a destaca no mercado, atraindo a atenção dos consumidores que terão mais segurança em adquirir produtos ou fazer negócios.

Segurança jurídica para os detentores dos dados tratados, maior atração para investimentos, distintividade no mercado através de uma marca consolidada são alguns dos pontos positivos para uma empresa ao optar por adotar as normas de adequação da lei brasileira de proteção de dados. Importante ressaltar que mais interessante ainda e benéfico para a empresa que se encontra em seu estágio inicial, é a observância da legislação desde a concepção do produto e/ou serviço até sua execução (Art. 46, § 2º), em consonância com o princípio do *Privacy by Design*. A seguir tem-se o último tópico deste capítulo, que trata sobre a Implementação de um programa de adequação à LGPD.

6.8 Programa de adequação a LGPD

Adequar uma empresa à LGPD é uma atividade complexa, que envolve diversas etapas e atores de diferentes áreas, como advogados, pessoal de TI, os agentes de tratamento de dados - uma equipe multidisciplinar, capacitada e treinada para que o processo ocasione a segurança jurídica almejada diante do tratamento dos dados pessoais existentes naquela corporação.

A LGPD foi bastante genérica no que concerne a concretização de suas normas nas empresas, o seu art. 50, ao inaugurar a Seção II – Das boas práticas e governança, do Capítulo VII – Da segurança e boas práticas, funciona como uma orientação para os gestores, que irão desenvolver os programas de modo bastante individual, para cada categoria de instituição:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

A proteção de dados e sua normatização por meio de uma lei específica são novidades no Direito brasileiro. Anteriormente, algumas legislações setoriais como o

Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo previam em alguns dispositivos pontuais, algumas questões atinentes ao assunto.

Segundo o guia de boas práticas para a implementação na Administração Pública Federal (ANPD, 2022, p. 11), que pode ser utilizado como modelo para a conformidade em empresas privadas, as operações de tratamento de dados são: acesso, que corresponde a consulta, armazenamento, arquivamento, avaliação, classificação, coleta, comunicação, controle, difusão, distribuição, eliminação, extração, modificação, processamento, produção, recepção, reprodução, transferência, transmissão e utilização.

Recentemente a ANPD produziu um Guia de Segurança da Informação para agentes de tratamento de pequeno porte e também prevê todas essas operações de tratamento de dados trazidas no parágrafo anterior (ANPD, 2022, p. 5). A leitura desse guia é essencial para o microempreendedor que pretende estar em conformidade com os ditames da lei e assim, dar um passo à frente perante seus concorrentes.

4.5 MÓDULO IV: EMPREENDEDORISMO JURÍDICO

1. Introdução

Para tratar do tema empreendedorismo jurídico, primeiramente será conceituado modelo de negócios, de acordo com algumas definições importantes, como aquela estabelecida por Alexander Osterwalder e Yves Pigneur, como promover a validação e outras peculiaridades. Em seguida, será apresentada a distinção entre modelo de negócios e plano de negócios, para depois exemplificar alguns tipos já existentes no mercado, como a economia colaborativa, o Marketplace, a franquia, etc. Depois haverá uma seção dedicada ao Canvas, uma das principais ferramentas utilizadas para a elaboração de um modelo de negócios por uma empresa. Serão apresentadas outras ferramentas como a Matriz SWOT, que também são bastante hábeis na criação de um modelo de negócios. Complementando o estudo, serão apresentadas algumas metodologias e ferramentas de inovação, cujo estudo proporcionará ao estudante dessa disciplina adquirir noções sobre gestão de negócios, imprescindível para o desenvolvimento de seu próprio *Know How*. Na seção seguinte, serão tratados conceitos relacionados à Transformação digital e negócios digitais, como incentivo ao profissional do Direito a familiarizar-se com Cultura Digital, e a premente necessidade de atualizar-se com as novas formas de empreender:

elaborar e comercializar produtos e serviços mediante as novas tecnologias disponíveis e a internet.

2. Modelo de Negócios: conceitos, validação e peculiaridades

Segundo definição estabelecida pelo Sebrae, Modelo de Negócio “é a forma como a empresa cria, entrega e captura valor. Em outras palavras, é a fórmula que transforma time, produto e gestão em receita, lucros e retorno para os acionistas.” (SEBRAE, 2022).

Arriscaria a conceituar modelo de negócios como o itinerário percorrido por empresas de sucesso durante cada ciclo, ou seja, é uma espécie de fórmula, preestabelecida através da conjugação de ferramentas, *Know-How*, padrões de comportamentos determinados para os funcionários da empresa, missão estabelecida pela marca, o tipo de conhecimento exigido para os funcionários, e até o próprio *slogan*, como forma de estimular os colaboradores.

Alexander Osterwalder e Yve Pigneur, em seu livro intitulado “Business Model Canvas”, de maneira simplificada, descrevem modelo de negócios como “um esquema para a estratégia ser implementada através das estruturas organizacionais dos processos e sistemas.” (OSTERWALDER; PINEUR, 2011, p. 15). Esses autores, conforme já supramencionado, são os idealizadores do CANVAS, um quadro visual atualmente muito utilizado para essa missão de implementar um modelo de negócios numa empresa. A importância dessa ferramenta é tamanha que será dedicado um capítulo inteiro para ela.

Um modelo de negócios bem-sucedido, a princípio, foi um MVP- mínimo produto viável – que testado diversas vezes antes de sua inserção no mercado, obteve êxito. Segundo definição da ENDEAVOR (ENDEAVOR, 2015) MVP:

É um conjunto de testes primários feitos para validar a viabilidade do negócio. São diversas experimentações práticas que serão desenvolvidas levando o produto a um seletivo grupo de clientes, mas não é o produto final! Estamos falando em um produto com um mínimo de recursos possíveis, desde que (em sua totalidade) estes mantenham sua função de solução ao problema para o qual foi criado (não vale apenas ser funcionalidades soltas: juntas, elas devem configurar um produto, ainda que em forma de um protótipo!). O empreendedor vai oferecer o mínimo de funcionalidades para conhecer na prática a reação do mercado, a compreensão do cliente sobre seu produto e se ele – de fato – soluciona o problema do consumidor.

Constata-se, dessa forma, que um produto ou serviço oferecido por uma empresa bem-sucedida, provavelmente passou por essa fase de validação perante o futuro ambiente em que será desenvolvido e posto à disposição dos futuros clientes. O produto e/ou serviço deve ser escalável, ou seja, a empresa deve possuir a capacidade de “aumentar a produção rapidamente sem expandir os custos na mesma proporção.” (SEBRAE, 2022).

2.1 Modelo de Negócios X Plano de negócios

No livro de Alexander Osterwalder e Yve Pigneur, “Business Model Canvas”, apesar de não está definido o que é um plano de negócios, há alguns trechos bastante elucidativos sobre o tema (OSTERWALDER; PIGNEUR, 2011, p.268):

O propósito de um plano de negócios é descrever e comunicar um projeto com ou sem fins lucrativos e como pode ser implementado, seja dentro ou fora de uma organização. A motivação de um plano de negócios pode ser “vender” um projeto, seja para potenciais investidores ou para investidores internos. Um plano de negócios também pode servir como guia de implementação.

De fato, o trabalho que você teve projetando e pensando seu próprio modelo de negócios é a base perfeita para escrever um robusto plano de negócios. Sugerimos dar ao seu plano uma estrutura de seis seções: Equipe, Modelo de Negócios, Análise Financeira, Ambiente Externo, Plano de Implementação e Análise de Risco.

O plano de negócios é mais detalhado do que o modelo de negócios e posterior a este. Descrevendo de maneira simples, enquanto o plano de negócios apresenta várias páginas, uma vez que é um documento que representa cada etapa de funcionamento da empresa, o modelo de negócios é resumido, pode ser desenvolvido em uma única página, pois nada mais é do que um esboço, um rascunho do Plano de trabalho (INSPER, 2015):

Enquanto um plano de negócios é um documento descritivo e longo, o modelo de negócios pode ter uma única página. Entre muitas definições disponíveis, modelo de negócio é a explicação de como sua empresa cria, entrega e captura valor. Ou seja, como sua empresa pretende resolver um determinado problema e como e quanto irá cobrar desse cliente.

2.2 Algumas espécies de modelo de negócios bem-sucedidos

Nesta seção serão exemplificadas categorias de modelos de negócios muitas vezes disruptivos por introduzir um novo mercado: são situações em que o modo de

oferecer o serviço rompe com todos os paradigmas e o antigo “saber-fazer” perde todo o espaço, fazendo com que as empresas adaptem-se à essas novas regras.

A princípio, impende destacar os clássicos: B2C e B2B - o primeiro significa *business to consumer* (negócios destinados ao consumidor final) e o segundo *Business to business* (negócios destinados para outros negócios, outras empresas). O B2C representa aqueles empreendimentos que produzem diretamente para usuários pessoas físicas, o consumidor final. São exemplos salões de beleza, lojas de vestuário. O B2B tem como foco vender serviços especificamente destinados para outras empresas, soluções para um empreendimento (IEBTINOVAÇÃO, 2020).

Outra categoria de modelo de negócios bastante conhecida é o Marketplace, em que uma loja menor aluga um espaço em um grande empreendimento, como um Supermercado, e fica estabelecido como aluguel certa percentagem das vendas para a empresa-mãe. Pode-se citar como exemplo o Walmart, as Lojas Americanas, onde há dentro desses estabelecimentos empreendimentos pequenos, como lojas de roupa, perfume, entre outras (COUTINHO, 2020).

Tem-se o modelo de negócios denominado franquia, que já foi objeto de estudo do Módulo II, que versa sobre os contratos de transferência de tecnologia. O *franchising* é um contrato que deve ser averbado no INPI e sua finalidade é transferir do franqueador para o franqueado direitos de propriedade intelectual, como o direito de uso de marca, direito de uso dos métodos, sistemas de implantação e administração do negócio e outros *Know-Hows* pertencentes à empresa licenciadora, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 13.966/2019, a Lei de Franquia. Tal modelo de negócios surgiu diante das vicissitudes da Sociedade Informacional e se tornou um sucesso.

Outro modelo de negócios bastante difundido é a denominada Economia Colaborativa. Utilizado pelo Uber e pela Airbnb, resultou em uma verdadeira disrupção quanto ao modo de transportar as pessoas e se hospedar em viagens, respectivamente. A palavra “colaborativa” oferece pistas: duas partes interessadas se beneficiam mutuamente. Consiste num “modelo no qual as partes adquirem produtos e serviços de forma compartilhada, como ocorre em serviços de transporte ou hospedagem e espaços de coworking” (IEBTINOVAÇÃO, 2020).

2.3 O Canvas e outras ferramentas visuais

Um aspecto relevante desse estudo, é apresentar aos alunos algumas ferramentas capazes de auxiliar na construção do modelo de negócios. Dentre elas, o Canvas é considerado a mais importante, atualmente. Outras serão apresentadas nesta seção, no entanto, terá mais riqueza em detalhes, a explanação desse interessante quadro, objeto do livro de Alexander Osterwalder e Yve Pigneur. O Canvas é, antes de tudo, uma ferramenta visual, um quadro composto por nove quadrantes (OSTERWALDER; PIGNEUR, 2011, p. 15):

Acreditamos que um modelo de negócios pode ser melhor descrito com nove componentes básicos, que mostram a lógica de como uma organização pretende gerar valor. Os nove componentes cobrem as quatro áreas principais de um negócio: clientes, oferta, infraestrutura e viabilidade financeira. O modelo de negócios é um esquema para a estratégia ser implementada através das estruturas organizacionais dos processos e sistemas.

Os nove quadrantes do Canvas são: No centro: a proposta de valor, considerado o principal deles, pois ali é descrita a solução para o problema do cliente, a busca pela satisfação de suas necessidades; do lado direito: a parte que correlaciona a empresa com o cliente, subdividida em relacionamento com clientes, segmentos de clientes e canais; no lado esquerdo tem-se a estrutura, a parte operacional, cujos quadrantes correspondem a atividades-chave, Parcerias principais, Recursos Principais e na parte inferior correlacionada com receitas, custos, verifica-se mais dois componentes, que são a estrutura de custos e fontes de receitas, tudo de acordo com a descrição encontrada no homônimo Business Model Generation (OSTERWALDER; PIGNEUR, 2022, p. 16).

O objetivo do Canvas é ser prático, lúdico, visual e apto a atender a todas as espécies de empreendimentos. A sua formatação, como um quadro, facilita no momento de elaboração do modelo de negócios da empresa.

Neste passo, o Canvas deve ser uma ferramenta permanente na estrutura de uma empresa que estima pela organização e tem como um de seus valores a inovação. Empreendedores que almejam obter bons resultados devem ser dotados de uma visão estratégica e para isso, necessitam ser conhecedores dessa e de outros mecanismos também visuais, que auxiliaram no desenvolvimento de um modelo de negócios.

A Matriz SWOT ou FOFA é um deles, e pode ser descrita como “ uma ferramenta gerencial que examina o ambiente interno e externo de uma organização buscando encontrar oportunidade de melhoria e otimização do desempenho” (EUAX, 2020). SWOT é a sigla de quatro palavras em inglês : Strengths, Weaknesses, Opportunities Threats; e FOFA, é a tradução para o português: Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças.

Outra ferramenta visual bastante difundida entre os empresários é o mapa da empatia, que consiste em “ um material utilizado para conhecer melhor o seu cliente. A partir do mapa da empatia é possível detalhar a personalidade do cliente e compreendê-lo melhor.” (CUSTÓDIO, M. 2021). No desenho do mapa são feitas seis perguntas: O que pensa e sente? O que ouve? O que vê? O que fala e faz? Quais são as dores? Quais são as necessidades? O objeto do mapa da empatia é o público-alvo do empreendimento, o usuário do produto e/ou serviço que através das perguntas, traçará o perfil do cliente e dessa forma poderá atender as suas necessidades, de modo semelhante à proposta de valor do canvas.

2.4 Metodologias e Ferramentas de Inovação:

Nesta seção, serão estudados alguns métodos e ferramentas impulsionadores do empreendedorismo inovador, pesquisados e devidamente selecionados para compor esse conteúdo porque proporcionam vantagem competitiva para aquela empresa/ cliente que adotá-los e souber utilizá-los. Não se pode olvidar que o Profissional do Direito que apresentar esse conhecimento operará de forma diferenciada. A análise desses instrumentos e da forma como se estruturam dentro de uma empresa, é de suma importância para o desenvolvimento de um modelo de negócio e seu aperfeiçoamento. Esse tópico será desmembrado em duas partes: ferramentas de inovação e metodologias ágeis. O advogado empreendedor deve ter como uma de suas premissas básicas o domínio desses conceitos, que serão explorados a seguir.

2.4.1 Ferramentas de Inovação:

Um modelo de negócio inovador, depende de uma série de fatores relacionados a conhecimentos técnicos e domínio de áreas que apesar de aparentemente não apresentarem correlação, no contexto empresarial dependem uma da outra. Ao sugerir a utilização de ferramentas de inovação pelos profissionais do Direito na

realização do trabalho, o que se propõe é acrescentar empreendedorismo e inovação em sua atuação, o que corresponde uma enorme vantagem para o cliente que o contratou.

Ferramentas de inovação são instrumentos utilizados para implementar a inovação nas empresas. Segundo o dicionário Michaelis (MICHAELIS, 2022), ferramenta é “um meio para alcançar um objetivo.” Esse mesmo dicionário define inovar como “produzir ou tornar algo novo; renovar, restaurar”.

As ferramentas de inovação são os mecanismos desenvolvidos para a obtenção de resultados mais satisfatórios dentro de uma corporação. Nesse manual, estudaremos um pouco sobre algumas das mais importantes. São elas: Design thinking, Benchmarking e Brainstorming.

2.4.1.1 Design Thinking:

De acordo com essa abordagem, o indivíduo encontra-se no centro da elaboração do produto e/ou serviço (ENDEAVOR, 2015):

(...) Em síntese, as pessoas são colocadas no centro do desenvolvimento do produto- não somente o consumidor final, mas todos os envolvidos na ideia (trabalhos em equipes multidisciplinares são comuns nesse conceito). O processo consiste em tentar mapear e mesclar a experiência cultural, a visão de mundo e os processos inseridos na vida dos indivíduos, no intuito de obter uma visão mais completa na solução de problemas e, dessa forma, identificar as barreiras e gerar alternativas viáveis para transpô-las. Na parte de premissas matemáticas, parte do levantamento das reais necessidades de seu consumidor; é uma abordagem preponderantemente humana, usada em qualquer área de negócio.

Todos os atores envolvidos no processo de desenvolvimento do produto e/ou serviço estão no epicentro, e não apenas o consumidor final, conforme se pode extrair da citação.

2.4.1.2 Benchmarking:

As melhores práticas efetuadas por empresas concorrente; parâmetros; referências: através de um estudo realizado buscando como indicadores os resultados de empresas do mesmo setor, efetua-se a prática do Benchmarking (VOLPATO, 2020):

Benchmarking é um processo de estudo da concorrência, podendo ser uma análise profunda das melhores práticas usadas por empresas de um mesmo

setor que o seu e que podem ser replicadas no seu empreendimento. Entre os seus benefícios estão a redução de custos, aumento na produtividade e ampliação na margem de lucro.

Através dessa ferramenta de inovação, é possível extrair das empresas bem-sucedidas as suas melhores técnicas, estabelecendo uma comparação positiva podendo assim, proporcionar o crescimento da instituição baseado naqueles que já experimentaram uma “fórmula de sucesso”.

2.4.1.3 Brainstorming:

Literalmente, Brainstorming significa “tempestade de ideias”. Segundo PRADA, (PRADA, 2018), essa ferramenta consiste em “uma técnica de ideação que tem como objetivo gerar um grande volume de novas ideias. A técnica se baseia em princípios como foco em quantidade, ausência de crítica às ideias e combinação de ideias”.

De acordo com esse mesmo autor, alguns dos princípios do brainstorming são: Foco na quantidade (não descarte de ideias) evitar críticas (todas as ideias possuem o mesmo valor), apreciação de ideias fora do comum, combinação de ideias, aperfeiçoamento das mesmas, entre outros.

Essas são algumas ferramentas de inovação bastante difundidas, podendo o docente em sala de aula demonstrar outros exemplos. A função desse manual é direcionar o condutor da disciplina, possuir flexibilidade para enriquecer cada exposição, bem como, dentro dos parâmetros aqui apresentados, desenvolver seus métodos de aprendizado em sala de aula. A seguir, inicia-se o estudo dos métodos ágeis, através de seu conceito, sua fundamentação no manifesto ágil e algumas espécies.

2.4.2 Métodos Ágeis:

São metodologias que surgiram no ano de 2001, quando 17 pessoas se reuniram com o intuito de solucionar a questão dos processos de desenvolvimento de softwares, buscando, através da inovação, novas metodologias para que estas, aliadas às ferramentas tradicionais, proporcionassem melhores resultados nas instituições. Nos anos 90, os custos estavam altos, a qualidade dos produtos era baixa, os orçamentos excediam com frequência. Percebeu-se, então, que as empresas se ocupavam mais com a documentação do que com os próprios clientes (OBJETIVE, 2021).

Apesar de ter surgido para a indústria de Tecnologia da Informação, os métodos ágeis, atualmente, são empregados nos diversos setores empresariais e se fundamentaram nos 12 princípios do Manifesto Ágil (AGILEMANIFESTO, 2001):

Nós seguimos estes princípios:

Nossa maior prioridade é satisfazer o cliente através da entrega contínua e adiantada de software com valor agregado.

Mudanças nos requisitos são bem-vindas, mesmo tardiamente no desenvolvimento. Processos ágeis tiram vantagens das mudanças visando vantagem competitiva para o cliente.

Entregar frequentemente software funcionando, de poucas semanas a poucos meses, com preferência a menor escala de tempo.

Pessoas de negócio e desenvolvedores devem trabalhar diariamente em conjunto por todo o projeto.

Construa projetos em torno de indivíduos motivados. Dê a eles o ambiente e o suporte necessário e confie neles para fazer o trabalho.

O método mais eficiente e eficaz de transmitir informações para e entre uma equipe de desenvolvimento é através de conversa face a face.

Software funcionando é a medida primária do progresso.

Os processos ágeis promovem desenvolvimento sustentável. Os patrocinadores, desenvolvedores e usuários devem ser capazes de manter um ritmo constante indefinidamente.

Contínua atenção à excelência técnica e bom design aumenta a agilidade.

Simplicidade- a arte de maximizar a quantidade de trabalho não realizado é essencial.

As melhores arquiteturas, requisitos e designs emergem de equipes auto-organizáveis.

Em intervalos regulares, a equipe reflete sobre como se tornar mais eficaz e então refina e ajusta seu comportamento de acordo.

Esses são os princípios estabelecidos no *site* do Manifesto Ágil, que também discorre sobre outros aspectos, como os 17 signatários do documento, e os pilares, valores sobre os quais o movimento é fundamentado (ÁGILMANIFESTO, 2001):

Indivíduos e interações mais que processos e ferramentas;

Software em funcionamento mais que documentação abrangente;

Colaboração com o cliente mais do que negociação de contratos;

Responder às mudanças mais que seguir um plano.

Ou seja, mesmo havendo valor nos itens à direita, valorizamos mais os itens à esquerda.

Conforme já mencionado, os métodos ágeis, apesar de haverem sido criados para dar suporte à Softwares, atualmente é largamente difundido em outros segmentos. Essas metodologias também são aptas a promover a inovação em empresas, instituições, escritórios de advocacia. O advogado (a) que adquire esse conhecimento, também pode ser considerado diferenciado, pois torna-se altamente

qualificado, já que o domínio desses institutos geralmente não é usual para quem estudou Direito. A seguir, algumas espécies de métodos ágeis:

2.4.2.1 Scrum

O Scrum é uma metodologia ágil inicialmente desenvolvida para a gestão e planejamento de projetos de softwares (SCRUM, 2014):

No scrum, os projetos são divididos em ciclos (tipicamente mensais), chamados de Sprints. O Sprint representa um Time Box dentro do qual um conjunto de atividades deve ser executado. Metodologias ágeis de desenvolvimento de softwares são interativas, ou seja, o trabalho é dividido em iterações, que são chamadas de Sprints no caso do Scrum.

Sprints são ciclos em que a equipe se reúne e representam o desmembramento de projetos maiores em projetos menores (DUASRODAS, 2022). Outras definições devem ser estudadas como Backlog, que corresponde a uma lista com as prioridades enumeradas. A seguir, estudaremos o método Kanban. Importante lembrar que a intenção não é o aprofundamento desses conceitos. As noções básicas são suficientes para alcançar o objetivo desse módulo: traçar um panorama geral sobre essa temática e dar subsídios para que o leitor consiga adquirir mais conhecimento por conta própria.

2.4.2.2 Kanban

É uma metodologia ágil que possui forte apelo visual: através de post-its coloridos promove uma “gestão visual”, simplificando todo o procedimento de controle de estoque. Esse método foi criado pela Toyota na década de 40 e atualmente, é utilizado nos diferentes setores, ultrapassando a indústria automobilística (ABRANTES, 2018):

Quando uma empresa tem muitos produtos armazenados no seu estoque, significa que está acumulando produtos que deveriam estar no mercado, porém, por alguma razão não estão.

Nesse mesmo sentido, se uma companhia tem produtos faltando, isso quer dizer que ela não está conseguindo suprir a demanda que seus clientes necessitam, o que faz com que eles busquem o produto na concorrência.

Com o intuito de equilibrar a sua produção para evitar essas duas situações, a Toyota, fabricante de automóveis, desenvolveu o método Kanban na década de 1940, sendo classificado como uma parte do Sistema Toyota de Produção. O seu objetivo era promover o controle de estoque de materiais para que os produtos não excedessem e nem faltassem, trazendo equilíbrio para o seu estoque e linha de produção.

Na atualidade, o quadro Kanban ultrapassou os limites da indústria e passou a ser utilizado em diferentes áreas, como em equipes de marketing, prestação de serviços e desenvolvimento de softwares, funcionando como uma ferramenta de gestão de tarefas.

Segundo essa mesma autora, o Kanban pode ser representado por um quadro, uma espécie de mural dividido em três partes: *to do* (o que deve ser feito); *doing* (tarefas em execução) e *done* (tarefas concluída). Por ser uma ferramenta visual, torna prático e eficiente todo o processo de gestão e controle de uma corporação.

2.4.2.3 Lean:

O método lean também foi desenvolvido na indústria automobilista, resultado do Sistema Toyota. O objetivo desse método é evitar desperdício, operar de “maneira enxuta”, através do engajamento das pessoas formadoras de equipe, com o propósito de obter ganhos sustentáveis (LEAN, 2022).

Na próxima seção será estudada a transformação digital e o surgimento dos negócios digitais, assuntos imprescindíveis para o estudante de Direito que pretende atuar como um verdadeiro advogado especializado em gestão da inovação. Assim como as ferramentas de inovação e metodologias ágeis, o domínio desses tópicos é um diferencial, pois permitirá ao profissional prestar consultoria de maneira completa, assessorando o cliente na complexa tarefa de compreender, aceitar e vivenciar a transformação digital, bem como no momento de elaboração de negócios digitais, como e-commerce, infoprodutos, entre outros, caso seja esse o serviço a ser prestado.

2.5 A transformação digital da Sociedade: o surgimento dos negócios digitais e seus benefícios:

Em pleno Século XXI, a expressão “Transformação digital” se popularizou de tal forma e ao mesmo promoveu uma benéfica mudança de paradigma na Sociedade Contemporânea, proporcionando facilidades, opções de escolha em relação ao modo de aquisição de produtos e/ou serviços, celeridade no que concerne à transmissão de mensagens e mudanças significativas na forma de trabalhar e se comunicar, só para citar alguns exemplos de repercussões provenientes desse movimento.

Assim como a TD impactou fortemente as relações entre os indivíduos, também gerou mudanças no ambiente corporativo, na forma como as empresas fazem

entregas aos seus clientes. Com a TD, tudo se tornou mais célere, prático e acessível. Basta analisar a forma de se fazer compras, através dos *sites* e redes sociais, como instagram. A interação entre o consumidor e a empresa passou a abordar diversos aspectos além da realização da transação. A experiência do cliente torna-se mais prolongada, indo além do momento em que fecha o contrato (ROGERS, 2019, p. 21):

Na era digital, estamos avançando para um mundo mais bem descrito não pelos mercados de massa, mas pelas redes de clientes. Nesse paradigma, os clientes se conectam e interagem dinamicamente, por meios e modos que estão mudando suas relações entre si e com as empresas. Hoje, os clientes estão o tempo todo influenciando-se reciprocamente e construindo a reputação das empresas e das marcas. O uso de ferramentas digitais está mudando a maneira como descobrem, avaliam, compram e usam os produtos, e como compartilham, interagem e mantêm-se conectados com as marcas.

A conexão cliente-empresa na Era Contemporânea transcende de tal modo que ele, consumidor tem o poder de influenciar positivamente ou negativamente no alcance da marca. Com o advento da internet e o surgimento de plataformas digitais, onde os produtos e serviços são expostos a um público muito superior do que aquele que frequenta a loja física, constrói-se também uma interligação entre as empresas.

Assim, tem-se conexão empresa-cliente e empresas-empresas. Esta última forma uma rede, ou seja, há o surgimento de um novo modelo de negócios, onde as instituições, ao invés de competirem entre si, cooperam umas com as outras. Ocorre uma modificação na maneira que as empresas se relacionam entre si (ROGERS, 2019, p. 79):

As plataformas representam uma mudança fundamental em como as empresas se relacionam umas com as outras – de modelos de negócios lineares para modelos de negócios mais em rede. Os negócios de plataforma geralmente são muito leves em ativos, mas geram grandes receitas. Em vez de desenvolver atributos e convencer os clientes a usar seus produtos e serviços, os negócios de plataformas constroem ecossistemas e induzem os clientes a interagir uns com os outros. Em vez de simplesmente pagar por serviços recebidos, os clientes fornecem e recebem valor. Em consequência, o valor das plataformas cresce à medida que mais pessoas a utilizam.

A transformação digital corresponde à última fase na linha do tempo: primeiro tem-se a digitação, que é a transição da informação analógica (tudo o que pode ser tocado) para o digital (o que não pode ser tocado). Prosseguindo, veio o que se denomina de digitalização, que concerne nas mudanças efetivas realizadas nas

instituições por meio da tecnologia. E por fim, e como já afirmado, a transformação digital, que tem como campo toda a sociedade (RABELO, 2020).

A TD apresenta 5 domínios, segundo David Rogers (ROGERS, 2019, p. 9). São eles: clientes, competição, dados, inovação e valor. O advogado que pretende trabalhar com a transformação digital das empresas para as quais trabalha, necessita focar no cliente, em como tornar a sua experiência agradável diante das novas tecnologias que facilitam sua vida como consumidor. Além dos aspectos jurídicos, como os contratos digitais, o profissional especialista em TD, no âmbito das corporações, deve dominar todos os aspectos correlacionados com o uso de ferramentas facilitadoras à disposição deste cliente.

Com a transformação digital, muitas mudanças foram introduzidas e também houve o surgimento de novidades que vieram para impactar cada vez mais a Sociedade, a forma de se relacionar dos indivíduos, a economia, o comércio, o mundo como um todo. Dentre esses conceitos, tem-se os negócios digitais, que como o próprio nome diz, são elaborados na internet, geralmente produto de um Know-How, para ser comercializado em ambiente digital.

2.5.1 Negócios Digitais:

Com a transformação digital provocando mudanças e alterando o modo de se comunicar e se relacionar, tanto dos indivíduos entre si, como entre estes e as empresas e instituições, bem como sua relação com as tecnologias, surgem também novos mecanismos, novas ferramentas capazes de induzir comportamentos, ditar novas regras. No mercado digital, a ascensão dos negócios digitais foi acelerada com o advento da pandemia, alcançando números exorbitantes de compras pela internet (SEBRAE, 2022):

Os negócios digitais são empreendimentos que oferecem produtos ou serviços on-line. A tecnologia e a internet são pontos chaves quando falamos em negócios digitais. Trata-se de um mercado em constante expansão. Um exemplo disso é que, no primeiro semestre de 2021, o e-commerce brasileiro chegou a R\$ 42 milhões de consumidores e teve faturamento de R\$ 53 milhões (Relatório Webshoppers).

Outro fator importante é a crescente digitalização dos hábitos de consumo da população. O Brasil tem mais de 165 milhões de usuários de internet (Digital 2022 Brasil). Com a pandemia de covid-19, muitos brasileiros passaram a fazer compras on-line e pesquisas, como o relatório do varejo, mostra que o consumidor pretende continuar comprando on-line.

Não se pode olvidar que os negócios digitais trouxeram facilidades para o empreendedor e para o consumidor: o primeiro pode optar por não possuir loja física, mas apenas um e-commerce, geralmente um *site* ou uma página em uma rede social e dessa forma, reduzir custos. O cliente, por sua vez, não necessita deslocar-se para realizar sua compra.

Os negócios digitais apresentam uma série de vantagens, como a flexibilidade de horário e local, tanto para o empreendedor, que pode organizar o seu cronograma em qualquer lugar e horário, como para o consumidor, que pode realizar sua compra também a qualquer hora do dia e em qualquer local onde esteja. Outro importante aspecto importante, que retrata benefícios de se optar por um empreendimento virtual, é a possibilidade de mensurar, através da utilização de indicadores, pesquisas de satisfação realizadas entre os clientes, entre outros. O baixo investimento inicial também corresponde a um grande atrativo, assim como o grande alcance que esses negócios proporcionam (DIGITALHOUSE, 2022).

Conhecer as vantagens, contexto histórico dos negócios digitais e seus tipos é imprescindível para uma boa atuação do profissional em relação a esse tema: o advogado poderá prestar consultoria através de treinamentos, incluindo também aspectos jurídicos relacionados ao procedimento de elaboração de um negócio digital, como por exemplo, quais tributos serão recolhidos no caso de a pessoa física/ empresa opte por ter uma loja virtual. Em seguida, serão analisados algumas espécies de negócios digitais.

2.5.2 Espécies de negócios digitais:

Nesta seção, serão estudadas noções sobre alguns tipos de negócios digitais, cujo o objetivo é, além de transmitir conhecimento dar subsídio para a construção do modelo de negócios inovador.

2.5.3 E-commerce:

E-commerce, ou comércio eletrônico em português, tem como uma de suas principais vantagens a economia que proporciona ao empresário, já que concentrando todos os seus esforços em uma loja virtual, não arca com gastos financeiros inerentes a um espaço físico (ABREU, 2019).

Segundo Carolina Mazzola (MAZOLLA, 2022), em artigo no *site* da Nubank, o comércio eletrônico “ é uma modalidade de comércio em que transações de compra

e venda são feitas pela internet. Nele, todo o processo é digital: desde a oferta do produto ou serviço até a finalização da compra com o pagamento”.

2.5.4 Infoprodutos:

Espécies de conteúdos digitais elaborados através de conteúdos que normalmente tem a finalidade de transmitir conhecimento para aquele que o adquiriu (AGÊNCIA..., 2021): “ Ou seja, infoprodutos são uma forma de transmitir o conhecimento de forma organizada, de entreter, gerar engajamento ou resolver/apoiar alguma necessidade da pessoa que o adquiriu.” São os e-books, cursos on-lines, podcasts, videoaulas, webinars, entre outros. A monetização de infoprodutos é algo bastante comum e corriqueiro entre profissionais das diversas áreas, inclusive a área jurídica, consistindo em uma opção com retorno financeiro, pois a rede mundial de computadores proporciona enorme alcance em termos de um público consumidor.

2.5.5 Marketplace:

São shoppings virtuais, ou seja, ocorre uma reunião de lojas on-lines nessa espécie de plataforma e cada uma delas deve pagar uma espécie de taxa para essa loja virtual principal (SEBRAE, 2022): “Shopping virtual onde você pode vender seus produtos pagando uma comissão ou taxa. Os marketplaces são plataformas que conectam vendedores e clientes. São exemplos de marketplace: Magazine Luiza, Amazon, Americanas”.

Importante ressaltar que, como o marketplace é uma pessoa jurídica legalmente constituída, pode ser responsabilizado civilmente, ser objeto de recuperação judicial, entre outros reflexos jurídicos (IDEIANOAR, 2022). E é nesse ponto que o advogado se torna uma peça fundamental para a atuação em defesa dessas plataformas ou em prol do lesado.

Esses são alguns exemplos de negócios digitais, muitos deles conteúdos para serem vendidos na internet e outros modelos de negócios bem-sucedidos, testados e aprovados, validados, gerando receitas para seus desenvolvedores. A transformação digital proporcionou grandes possibilidades tanto para as empresas, que tem como objetivo inovar no mercado e dessa forma lucrar mais, quanto para aquele que busca produtos e serviços para suas necessidades e entretenimento.

2.6 O *Pitch final* – Apresentação de casos práticos

A última seção do último módulo desse curso proposto para a dissertação do Mestrado em propriedade intelectual e transferência de tecnologia para a inovação do PROFNIT, ponto focal UFAL, é a contribuição para o meio acadêmico já que a originalidade de conteúdo aqui exposto é incontestável.

Durante toda a redação desse manual, ficou consolidada a necessidade do profissional do Direito possuir ao menos algumas noções sobre os novos ramos jurídicos que emergiram com a Sociedade da Informação, bem como sobre aqueles já existentes, como a Propriedade Intelectual e os contratos de transferência de tecnologia, mas também impactados pelas nuances dos novos paradigmas tecnológicos.

A importância desse conhecimento deve traduzir-se na necessidade de implementação de uma disciplina jurídica eletiva inovadora, como a elaborada através desse manual, nas faculdades de Direito. Muito foi debatido sobre as novas relações, as novas tecnologias e sobre a necessidade de proteção jurídica diante desses novos institutos e vínculos.

Além de discorrer sobre as áreas promissoras para a atuação do advogado que busca novos nichos, finaliza-se essa proposta de forma mais inovadora possível: o discente deverá elaborar um modelo de negócio jurídico inovador para apresentar em sala de aula através de um *pitch* que pode variar entre 15 minutos e 20 minutos. O trabalho é individual e também deverá ser entregue um artigo, cujas regras como quantidade de laudas será definida pelo docente.

Constam nesse manual algumas premissas básicas para o desenvolvimento do modelo de negócios, conforme já estabelecido. A coordenação desse curso deverá, através dessas determinações aqui expostas, redigir um regulamento mais detalhado. Para a criação do próprio modelo de negócio, o aluno cumprirá as seguintes normas:

- O produto final deverá ser autêntico, original e para isso, é necessário evitar copiar modelos de negócios já existentes;
- O aluno poderá se inspirar em modelos de negócios bem-sucedidos, utilizando-os como base e criando algo novo nesse modelo;
- Poderá haver a fusão de dois ou mais modelos de negócios, contanto que daquela também haja algo inovador no resultado;

- É necessário que o estudante utilize referências bibliográficas, em uma quantidade mínima, a ser determinado pelo professor;
- Além da estrutura, do design para o modelo de negócios, deverá haver conteúdo, com referências bibliográficas;
- o discente deverá utilizar o canvas como ferramenta principal no momento da apresentação, podendo acrescentar outras também.
- A inovação poderá consistir no design, no conteúdo, que deverá ser jurídico, podendo versar sobre inovação, tecnologia, proteção de dados, propriedade intelectual e outro ramo do Direito, como Civil, para exemplificar; outras formas de demonstrar a inovação podem ser sugeridas pelo Professor dessa disciplina eletiva.

O viés inovador no momento de construir o próprio modelo de negócios é o que tornará o profissional mais competitivo em um mercado acirrado, onde a quantidade de advogados e a padronização dos serviços são fatores que conjugados contribuem para a desvalorização da classe e com isso, surgem problemas como desemprego, baixos salários, inexistência de piso salarial, entre outros.

O real objetivo a ser atingido através dessa proposta de disciplina eletiva é que aqueles que a cursarem tornem-se profissionais diferenciados, adquirindo não apenas um conhecimento teórico específico, mas também e principalmente, um produto final que o acompanhará por toda a sua vida profissional: o seu próprio modelo de negócios customizado e inovador. Importante ressaltar que este pode ser adaptado de acordo com as peculiaridades de cada empresa.

Por fim, espera-se que com a conclusão desse curso, tanto os docentes quanto os discentes possam vislumbrar suas carreiras como um campo com várias possibilidades. Recomenda-se utilizar a teoria do diálogo das fontes, utilizar esse conhecimento adquirido com essa disciplina eletiva para atuar em causas associadas a outros ramos do Direito, como Constitucional, Tributário, Empresarial. Outra expectativa é a de que, além da atuação como advogado, o profissional busque crescer academicamente.

4.6 SUGESTÃO DE ATIVIDADES AVALIATIVAS PARA SEREM APLICADAS AO FINAL DE CADA MÓDULO

Durante toda a redação desse manual, ficou consolidada a necessidade de o profissional do Direito possuir ao menos algumas noções sobre os novos ramos

jurídicos que emergiram com a Sociedade da Informação, bem como sobre aqueles já existentes, como a Propriedade Intelectual e os contratos de transferência de tecnologia, mas também impactados pelas nuances dos novos paradigmas tecnológicos. A importância desse conhecimento deve traduzir-se na necessidade de implementação de atividades que motivem o discente a se aprofundar mais na matéria, através de atividades práticas, como analisar exemplos e realizar simulações de casos que exijam o conhecimento e o uso dos temas aqui tratados.

Esta seção visa sugerir atividades que podem inspirar o docente da disciplina a construir o processo de avaliação de aprendizagem ao final de cada módulo.

Para um maior aprofundamento dos módulos apresentados, recomenda-se a indicação de artigos/produções científicas, visto que tal disciplina jamais será estática, estando em constante mutação e atualização em conformidade com as nuances da Sociedade da Informação. Atividades que possam refletir sobre obras de autores tais como, Denis Borges Barbosa, José Oliveira Ascensão, Eduardo Magrani, Marcos Wachowicz e Bruno Jorge Hammes, são recomendadas como ferramenta para um maior aprofundamento e discussão sobre os temas lá abordados, sob a ótica jurídica. É sugerido também uma abordagem prática, com o intuito de desenvolver no estudante habilidades para lidar profissionalmente com essas questões. No caso do Módulo I, um exemplo deste tipo de atividade pode ser a formação de três grupos na sala de aula que representem, respectivamente, a instituição interessada em adquirir a PI, a instituição detentora da PI e o escritório advocatício, para simular negociações de cláusulas contratuais e a intermediação entre as partes, com o objetivo de estabelecer o que se denomina de ganha-ganha, é uma boa estratégia para o desenvolvimento das habilidades requeridas. Também referente ao Módulo I, sugere-se que o estudo sobre os contratos de direitos autorais seja idealizado através de aplicação na prática em sala de aula, criando situações em que o discente possa formatar este tipo de contrato. Espera-se que o contrato de direito autoral seja melhor assimilado através de dinâmica em sala de aula que envolvam a simulação de uma negociação.

Em qualquer um dos módulos, recomenda-se fazer uso de materiais como vídeos e *sites* das mais diversas instituições, quando couber. As instruções presentes neste manual não são engessadas, tendo o professor margem de liberdade para definir suas formas de avaliar. Apresentar ações de instituições como a Secretaria de Ciência, Tecnologia e inovação, do seu Estado, ou de instituições que possuem o

objetivo claro de impulsionar o empreendedorismo, e a inovação, a exemplo da ENDEAVOR (ENDEAVOR, 2022), ou da INOVATIVA (INOVATIVA, 2022), torna-se uma atividade de grande valia para despertar a importância da temática tratada neste manual.

Uma vertente que esta disciplina propõe é implementar na mente do estudante da área do direito a validação de um modelo de negócio voltado para *startups*, ou qualquer outra empresa, inclusive um escritório de advocacia. Neste contexto, após as aulas teóricas sobre esta temática e suas particularidades, propõe-se como atividade prática a simulação de uma “formalização” de uma empresa, onde na primeira etapa seria aberta a discussão que leve a escolha da categoria empresarial; em uma segunda etapa, sugere-se a dinâmica de realização de uma rodada de investimentos, onde os atores/discentes assumiriam o papel de sócios da empresa e dos investidores. Serão definidos ciclos, rodadas de investimento provocando uma interação entre as partes, simulando o que ocorre na vida real.

No tópico referente aos “tipos de investimento”, o docente pode criar dinâmicas que possibilitem os discentes a desenvolver habilidades para atuar como advogados de *startups*. Uma atividade sugerida, seria a criação de produtos e/ou serviços tecnológicos e inovadores em uma startup fictícia e “realizar” o registro ou depósito de seus ativos intangíveis, tudo isso através de uma apresentação/pitch.

Ao tratar do tema Proteção de dados, além das atividades desenvolvidas em sala de aula e a avaliação final, recomenda-se a apresentação de casos práticos para que em grupo os discentes simulem a implementação da LGPD em empresas fictícias.

Após as aulas, trabalhos em grupos e avaliações, e com o objetivo de estimular o estudante a se tornar um profissional competitivo e diferenciado, recomenda-se a elaboração de um trabalho de conclusão: a criação de um modelo de negócio jurídico inovador. Nessa linha de raciocínio, o que se intenta é que ao final dessa disciplina, o aluno, além de todo o conhecimento teórico adquirido, obtenha uma espécie de *know how* através de um modelo de negócios fabricado por ele próprio, resultante de todo o conhecimento assimilado durante a matéria.

Com o intuito de facilitar a construção do formato do trabalho de conclusão sugerido, seja ele um trabalho realizado de forma individual ou em grupo, recomenda-se que o discente seja direcionado a ter autenticidade na sua proposta, seu produto final, deixando-o se inspirar em modelos de negócios bem-sucedidos, utilizando-os como base e criando algo novo nesse modelo; além disso, o uso de ferramentas, tais

como o CANVAS e a Matriz SWOT, e/ou o Mapa de Empatia devem ser fortemente recomendadas. A inovação neste trabalho final pode consistir no design, no conteúdo, que deverá ser jurídico, podendo versar sobre inovação, tecnologia, proteção de dados, propriedade intelectual ou outro ramo do Direito, a exemplo do direito civil, desde que reflita em uma contribuição associada a construção de um modelo de negócio, e o faça enxergar a importância da aplicação dos temas aqui estudados no novo mercado empresarial, onde temas como Mínimo Produto viável (MVP), validação, *startups* e seus modelo de negócios, entre tantos outros possam vir a tona.

Ao final do curso é preciso destacar a importância do seu resultado: um bem incorpóreo, um ativo intangível produzido pelo estudante traduzido em um modelo de negócio proveniente de todo o conhecimento adquirido, aliando criatividade, embasamento teórico e visão inovadora, gerando o verdadeiro “certificado” que o estudante adquire com essa disciplina eletiva que vislumbrar suas carreiras como um campo com várias possibilidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda exposição apresentada através da pesquisa que resultou na proposta de uma disciplina eletiva para a área jurídica, constata-se que os novos paradigmas tecnológicos ocasionaram grandes transformações na sociedade que impactaram diretamente nas relações entre os indivíduos, bem como entre estes e as próprias tecnologias, como a inteligência artificial.

Através dessa pesquisa, percorreu-se um trajeto cujo início deu-se através do estudo dos institutos da propriedade intelectual, o que propiciou uma base teórica essencial para os próximos tópicos, uma vez que não se pode dissociar aquela da inovação e tecnologia, devido aos motivos aqui já explanados. Mediante o aprofundamento sobre temas tais como “contratos de transferência de tecnologia”, “contratos de direitos autorais” e “contratos de *startups*”, torna-se notória a necessidade de aprendizado sobre as questões jurídicas colocadas. Ao adentrar nos ramos do Direito que surgiram devido a necessidade de regulamento das novas relações jurídicas da Sociedade Informacional, a exemplo da proteção de dados e direito digital, nota-se uma carência de atuação de profissionais do direito, com propriedade e entendimento das premissas associadas a estas relações jurídicas não antes exploradas, o que justifica esta proposta e a transforma em algo inovador. Ou seja, há uma carência de disciplina nos moldes desta aqui apresentada, em formato de matéria eletiva, nas faculdades de direito que, quando apresentam algo semelhante, não tem o âmbito de abrangência aqui proposto. Além disso, ressalta-se o viés disruptivo desta proposta, uma vez que se projetou algo inédito, ou não antes externalizado, que é a proposta como trabalho de conclusão que culmine no desenvolvimento de um modelo de negócio jurídico, que venha a oferecer a solução jurídica inovadora personalizada para cada cliente, de acordo com suas especificidades.

É necessário transmitir o conhecimento e difundir a informação a respeito dessas novas nuances do Direito, uma vez que as mudanças proporcionadas pela inovação e tecnologia é uma realidade vivenciada no mundo atual e ocorrem de forma constante. Outro aspecto refere-se às novas oportunidades que surgem através da especialização nessas novas tendências do Direito. Uma disciplina jurídica eletiva com esse viés proposto é uma reflexão a ser considerada em uma Sociedade cada vez mais conectada.

REFERÊNCIAS

ABIT- Associação Brasileira de Indústria Têxtil. **Fashion Law: entenda como funciona o direito da moda.** Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria. **Mas afinal, o que é Jurimetria?** Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2019-10-15-mas-afinal-o-que-jurimetria/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Industrial. **O que é Propriedade Intelectual?** Disponível em: <https://abpi.org.br/blog/o-que-e-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ABRANTES, Letícia. **Entenda o que é e como funciona o método Kanban.** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/kanban/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ABREU, L. **Os 5 principais modelos de negócios digitais para você investir.** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/modelos-de-negocios-digitais/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ABSTARTUP – Associação Brasileira de Startups. **Qual a importância da propriedade intelectual para uma startup?** Disponível em: <https://www.abstartups.com.br/qual-importancia-da-propriedade-intelectual-para-uma-startup/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ABSTARTUPS – Associação Brasileira de Startups. **Mas afinal, o que são startups?** Disponível em: <https://abstartups.com.br/definicao-startups/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ÁGIL Manifesto. Princípios por trás do Manifesto Ágil. Disponível em: <https://agilemanifesto.org/iso/ptbr/principles.html>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para definições dos Agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado.** Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de tratamento de pequeno porte.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ARAGÃO, Alexandre. **5 vazamentos de dados no Brasil- e suas consequências.** 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ÁREAS, P.O.; FREY, I. A. O que é permitido fazer com a tecnologia? *In: Coleção Profnit - Série Conceitos e aplicações de transferência de tecnologia, Vol. 1.* Organizadores: Irineu Afonso Frey; Josealdo Tonholo; Cristina M. Quintella. ISBN: 978-85-67562-48-3. Salvador: [s.n.], 2019.

AURÉLIO *on-line*. Disponível em: dicio.com.br/tecnologia/. Acesso em: 2 jan. 2022.

AURUM. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lawtech-e-legaltech/>. Acesso em: 6 mar. 2022.

AURUM. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital**: conceitos, desafios e atuação na área. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-digital/#:~:text=O%20direito%20digital%20%C3%A9%20um,rela%C3%A7%C3%B5es%2C%20evitando%20assim%20pr%C3%A1ticas%20lesivas>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BARBOSA, D. B. **Dos limites de aplicação da extensão do prazo das patentes**. Organizador: Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BARBOSA, Dênis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. [s.n]: Lumen Juris, [s.d.]. Disponível em: https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

BARBOSA, D. B. **Tratado de propriedade intelectual – Tomo IV**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BELFORT, A. P. M. C.; SILVA, C. G. **Normas e procedimentos para Validação de obras para Publicação**. Brasília: Ministério da Educação, 2007. Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000012021.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BEZERRA, M. G. F.; SARTORI, R.; SANTOS, W. P. C.; SEGUNDO, G. S. A. **Indicação Geográfica**: conceitos, legislação e proposição. Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual. Volume II. Organizadora: Wagna Piller Carvalho dos Santos. ISBN: 978-856762-39-1. Salvador: [s.n.], 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 9279 de 14 de maio de 1996**. Regula Direitos e Obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Diário Oficial da União, 15 maio 1996.

BRASIL. **Lei 9.456 de 25 de abril de 1997**. Institui a lei de proteção de cultivares e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 25 de abril de 1997.

BRASIL. **Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 19 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.484 de 31 de maio de 2007**. Dispõe sobre os incentivos à indústria de equipamentos para TV digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos para TV Digital – PATVD; altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília: Diário Oficial da União, 31 de maio de 2007.

BRASIL. **Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília: Diário Oficial da União, 30 de novembro de 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.737/2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as leis nº 9.613 de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011 e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182 de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal da startups e do empreendedorismo inovador; e altera a lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032 de 12 de abril de 1990, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.966 de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994 (Lei de franquia). Brasília: Diário Oficial da União, 26 de dezembro de 2019.

BRUCH, K. L.; AREAS, P. O.; VIEIRA, A. C. P. **Acordos Internacionais relacionados à Propriedade intelectual**. Série Conceitos e aplicações de propriedade intelectual, Volume II. Organizadora: Wagner Piller Carvalho dos Santos. ISBN: 978-856762-39-1. Salvador: [s.n], 2019.

CÂMARA dos Deputados – Ciência, Tecnologia e Comunicações. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CAMPOS, Pedro de Abreu Monteiro; SOUZA, Leonardo Penha de. **Projeto de Lei cria nova exceção aos direitos autorais**: PL 4.007/20 altera a LDA para permitir o uso de imagens de obras por museus. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/projeto-de-lei-cria-nova-excecao-aos-direitos-autorais-11082020>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CARNIELLI, P. **A origem das grandes marcas – história**. Disponível em: <https://portalconstruindomarcas.com.br/origem-das-grandes-marcas-historia/>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CASADO, Nestor. **Valuation: como calcular o valor da sua empresa**. 2022. Disponível em: https://endeavor.org.br/dinheiro/valuation-como-calcular-o-valor-da-sua-empresa/?gclid=CjwKCAjwrfCRBhAXEiwAnkmKmU4WP5h5_ImmVHq-8u8B14puQL_V7mczl7zmkPg1M2Q3kse6ThXaRBoCHN4QAvD_BwE. Acesso em: 24 mar. 2022.

CASTELLI, T. **A propriedade intelectual na era digital**. Proteção global dos bens do intelecto e transnacionalidade do ambiente. Curitiba: Juruá Editora, [s.d]. ISBN: 978-85-362-8500-9.

CASTRO, Luana. **Jurimetria: o que é e como fica a advocacia depois dessa revolução.** 2018. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/jurimetria/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CHCADVOCAIA. **Como identificar concorrência desleal na prática!** Disponível em: https://chcadvocacia.adv.br/blog/concorrenciadesleal/#Hipoteses_de_configuracao. Acesso em: 10 ago. 2022.

COMEGNO, G. M. **A utilização do memorando de entendimento como instrumento de proteção para startups.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338816/a-utilizacao-do-memorando-de-entendimento-como-instrumento-de-protacao-para-startups>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CONJUR – Consultor Jurídico. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 28 mar. 2022.

COUTINHO, Thiago. **Entenda o que é um Modelo de Negócio e conheça os tipos mais famosos!** 2020. Disponível: <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/modelo-de-negocio>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CUSTÓDIO, Mônica. **Mapa da empatia: o que é e 6 passos para criar um de qualidade.** <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/mapa-da-empatia/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

DA CUNHA JUNIOR, Dirley. **A EC nº 85/2015 e a importância da ciência, tecnologia e inovação.** Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/172141884/a-ec-n-85-2015-e-a-importancia-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DATASEBRAE. **Explore detalhes sobre as indicações geográficas brasileiras.** Disponível em: <http://datasebrae.com.br/indicacoesgeograficas>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DESENHO Industrial. [s.d.]. Disponível em: <https://desenho-tecnico.info/desenho-industrial.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

DIGITALHOUSE. **Negócios Digitais: o que são e quais suas principais características.** Disponível em: <https://www.digitalhouse.com/br/blog/negocios-digitais/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DIZER O DIREITO. **EC 85/2015 – incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/02/ec-852015-incentivo-as-atividades-de.html>. Acesso em: 03 abr. 2022.

DUASRODAS. **Metodologia ágil e Scrum: Como acelerar o processo de inovação.** Disponível em: <https://www.duasrodas.com/blog/inovacao-e-tecnologia/metodologia-agil-scrum-acelerar->

inovacao/?gclid=CjwKCAjw6fyXBhBgEiwAhhiZsiK27ngTpX_Gdd0976ITVRsS8ftWoVtIPRXoOLtrhJvf2fq8mBWBBoc40QQAvD_BwE. Acesso em: 19 ago. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ENDEAVOR. **Design Thinking:** ferramenta de inovação para empreendedoras e empreendedores. 2021. Disponível em: <https://endeavor.org.br/tecnologia/design-thinking-inovacao/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ENDEAVOR Brasil. [s.d.]. Disponível em: <https://endeavor.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ESCOBAR, Herton. **O Marco Legal da ciência e tecnologia completa 5 anos sem reduzir burocracia.** 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/marco-legal-de-ciencia-e-tecnologia-completa-5-anos-sem-reduzir-burocracia/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

FGV- Fundação Getúlio Vargas. **O que são direitos humanos digitais?** [s.d.]. Disponível em: https://nc-www5.fgv.br/cursosgratuitos/default_html5.aspx. Acesso em: 30 mar. 2022.

FILHO, E. L. S. Os riscos do investidor-anjo nos contratos conversíveis de investimentos em startups. **Dissertação** (Mestrado Profissional em Direito) Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 35, 2019.

FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. **Lei Carolina Dieckman: Você sabe o que essa lei representa?** 2021. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GOVERNO do Brasil. **Marco Legal das startups modernizará ambiente de negócios brasileiro.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/06/marco-legal-das-startups-modernizara-ambiente-de-negocios-brasileiro>. Acesso em: 10 abr. 2022.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual.** São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1996. ISBN: 85-85580-48-8.

IBM – Internacional Business Machines Corporation. **O que é a tecnologia Blockchain?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>. Acesso em: 30 mar. 2022.

IDEIANOAR. **As responsabilidades jurídicas das plataformas de marketplace.** 2022. Disponível em: <https://www.ideianoar.com.br/responsabilidades-juridicas-marketplace/#:~:text=Todo%20marketplace%20%C3%A9%20uma%20pessoa,representa%C3%A7%C3%A3o%20feita%20por%20um%20advogado>. Acesso em: 26 ago. 2022.

IEBTINOVAÇÃO. **Modelo de Negócios**. O que é e quais os principais tipos? [s.d.]. Disponível em: <https://iebtinovacao.com.br/modelo-de-negocio-o-que-e-e-quais-os-principais-tipos/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

INFOMONEY. **Bitcoin (BTC)**. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/bitcoin-btc/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

INFOMONEY. **O que é blockchain?** Conheça da tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

INOVATIVA. **O hub inovativa**. Disponível em: <https://www.inovativa.online/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Manual de Desenhos Industriais**. [s.d.]. Disponível em: <http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki>. Acesso em: 9 jan. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Manual de Marcas**. 2022. Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Manual do formulário eletrônico de contratos de tecnologia**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/manualcontratos.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Manual do Usuário para o Registro eletrônico de Programas de Computador**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/programa-de-computador-manual-completo>. Acesso em: 30 jan. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade industrial. **Manual para o depositante de patentes**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Modalidades de contratos e informações**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/tipos-de-contratos>. Acesso em: 11 mar. 2022.

INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Resolução nº 156, de 9 de novembro de 2015**. Dispõe sobre os serviços de assistência técnica dispensados de averbação pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros – DICIG, consoante com o disposto no art. 211, da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/arquivos/Resolucao_156_2015.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

INSPER. **Quais são as diferenças entre modelo e plano de negócio**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/quais-sao-as-diferencas-entre->

modelo-e-plano-denegocio/#:~:text=Enquanto%20um%20plano%20de%20neg%C3%B3cio,cria%20%20entrega%20e%20captura%20valor. Acesso em: 12 mai. 2022.

INSTITUTO do Bordado Filé Alagoas. **O instituto do bordado**. Disponível em: <http://inbordal.org.br/pt-br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

JUNGMANN, Diana de Mello. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário**. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/f5/75/f575ff4c-5090-4a88-9581-b772dd13afd7/20120706172922603819e.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

JUNGMANN, Diana de Mello. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente**. Brasília: SENAI, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/0e/b8/0eb8b91b-e967-4302-bbf3-79eff9a3d409/20121101144131592425i.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

LEAN INSTITUTE BRASIL. **Definição e Aplicações**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.lean.org.br/o-que-e-lean.aspx#:~:text=Lean%20%C3%A9%20uma%20filosofia%20de,melhor%20aproveitar%20o%20potencial%20humano>. Acesso em: 23 ago. 2022.

LEMOS, R.; SOUZA, C. A. P.; BRANCO, S.; MIZUKAMI, P. N.; MACIEL, M. F.; MAGRANI, B.; MONCAU, L.F.; FERRAZ, J. V.; FRANCISCO, P. A. P; KAMEDA, K; MAGRANI, E.; REIA, J. **Direitos Autorais em Reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. ISBN: 978-85-63265-17-3. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8789>. Acesso em: 27 jan. 2022.

LGPD Brasil. **A implantação da LGPD nas startups e o impacto da adequação nos investimentos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/a-implantacao-da-lgpd-nas-startups-e-o-impacto-da-adequacao-nos-investimentos/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MACHADO MEYER. **Startups: direito do trabalho e reforma trabalhista**. 2019. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/startups-direito-do-trabalho-e-reforma-trabalhista>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MAGRANI, E.; OLIVEIRA, R. M.; CAMPELLO, T. **Guia de boas práticas em Inteligência artificial**. 2021. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/lancamento-guia-de-boas-praticas-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 7 fev. 2022.

MAIMONE. Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade Civil na LGPD**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MARQUES, B. N., ARAÚJO, K. S., TELES, E. O. Os reflexos da inteligência artificial na propriedade intelectual. **Revista Scientia**. ISSN: 2525-4553. v. 5, nº 2, 2020. Acesso em: 31 jan. 2022.

MAZZOLA, C. **E-commerce**: como funciona o comércio eletrônico? 2022. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/e-commerce-como-funciona-o-comercio-eletronico/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

MICHAELIS. **Sui generis**. [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sui+generis> Acesso em: 3 fev. 2022.

MICHELATO, Giovana; CRUZ, Sinuhe Nascimento. **Curso Direito dos Titulares de dados**. Apostila do Curso. Direção: Bruno Bioni e Renato Leite Monteiro. São Paulo: DataPrivacyBR, [s.d.].

MICHELATO, Giovana; CRUZ, Sinuhe Nascimento. **Curso LGPD Essencial**. Apostila do curso. Direção: Bruno Bioni e Renato Leite Monteiro. São Paulo, SP. Data Privacy BR.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20direitos,e%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20entre%20outros>. Acesso em: 30 mar. 2022.

OBJECTIVE. **Manifesto Ágil: o que é, como surgiu, princípios e valores**. 2021. Disponível em: <https://www.objective.com.br/insights/manifesto-agil/#:~:text=12%20princ%C3%ADpios%20do%20Manifesto%20%C3%81gil&text=%E2%80%9CNossa%20maior%20prioridade%20%C3%A9%20satisfazer,vantagem%20competitiva%20para%20o%20cliente%E2%80%9D>. Acesso em: 18 ago. 2022.

OSTEWALDER, Alexander.; PINEUR, Yve. **Business Model Generation**. Inovação em modelos de negócios. Um manual para visionários, Inovadores e Revolucionários. Rio de Janeiro, RJ: Editora Altabooks, 2011.

PERALTA, P. P.; HOUSSAYE, C.M. **Desenhos Industriais e suas especificidades**. Série: Conceitos e aplicações de propriedade intelectual. Volume II. Organizadora: Wagna Piller Carvalho dos Santos. ISBN: 978-856762-239-1. Salvador, BA, 2019.

SANTOS, Rahellen. **O que é o marco civil da internet?** 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PONTES, T. T. S.; GENUÍNO, S.L.V.P. **Desenvolvimento Econômico e Capacidade de Inovação tecnológica no Brasil: Uma análise com dados em painel**. **Revista Brasileira de Gestão e Inovação**. ISSN: 2319-0639. v. 7, nº 1, 2019.

PORTAL DO MEC. **Univs - Universidades Federais**. [s.d.]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/educacao-quilombola-/108-prestacao-de-contas->

309308339/prestacao-de-contas-2004-1976894095/82-univs-universidades-federais-sp-1044682931. Acesso em: 2 ago. 2022.

PRADA, Charles. **Brainstorming: o que é e como aplicar na geração de novas ideias**. 2018. Disponível em: <https://www.euax.com.br/2018/09/brainstorming/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

QUINTELLA, C. M., TEODORO, A. F. O., FREY, I. A. **Vantagens econômicas da transferência de tecnologia**. Coleção Profnit – Série Conceitos e aplicações de transferência de tecnologia, v. 1. Organizadores: Irineu Afonso Frey; Josealdo Tonholo; Cristina M. Quintella. Salvador: [s.n.], 2019. ISBN: 978-85-67562-48-3.

RABELO, A. **Transformação Digital: o que é e quais os seus impactos na Sociedade**. 2020. Disponível em <https://rockcontent.com/br/blog/transformacao-digital/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

AGÊNCIA Mestre. **Infoprodutos: o que são, quais os principais tipos e como atuar no mercado**. 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/infoprodutos/#:~:text=Um%20infoproduto%20nada%20mais%20%C3%A9,da%20pessoa%20que%20o%20adquiriu>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ROGERS, D. L. **Transformação Digital – repensando o seu negócio para a Era Digital**. São Paulo, SP: Editora Autêntica Business, 2019.

SALVADOR, A. C., ALMEIDA, E. S. **A gestão da inovação da indústria da moda sob o olhar do Direito**. Coordenadora: Amanda Oliveira da Câmara Moreira. Curitiba, PR: Editorial Casa, 2022. ISBN: 978-65-5861-248-3.

SANTAELLA, José. **Tudo sobre a matriz SWOT: o que é, passo a passo e dicas para aplicar no planejamento estratégico**. 2020. Disponível em: <https://www.euax.com.br/2020/03/matriz-swot/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SCRUM. Disponível em: <http://www.desenvolvimentoagil.com.br/scrum/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SEBRAE. **Indicações Geográficas brasileiras**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/indicacoes-geograficas-brasileiras>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SEBRAE. **Principais tipos de negócios digitais para empreender hoje**. 2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/principais-tipos-de-negocios-digitais-para-empreender-hoje,e23894100f302810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 26 ago. 2022.

SEBRAE. **Startup. O que é e como fazer um modelo de negócios**. 2014. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/startup-entenda-o-que-e-modelo-de-negocios,5b3bb2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SECTI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. [s.d.]. Disponível em: <http://www.cienciaetecnologia.al.gov.br/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

SOARES, M.N.; KAUFFMAN, M. E.; SALES, G.M.C. Avanços da comunidade europeia nos direitos de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito, UNISC**. ISSN on-line: 1982-9957. Junho, 2019.

SOUZA, P. V. N. C. S. As aspectos controversos sobre a propriedade intelectual na era digital. **Revista de propriedade intelectual**. E-ISSN: 2316-8080. v. 13, nº 02, 2019.

SOUZA, S. L. S. Das práticas concorrenciais ilícitas: as diferenças entre concorrência desleal e infração à ordem econômica. **Revista Brasileira de Direito**. e-ISSN: 2358-1352. v. 14, 2016.

STARTSE. **Conheça os tipos de investimento para startups**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/investidores/conheca-os-tipos-de-investimento-para-startups>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 10^o edição. São Paulo, SP: Editora Método, 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 mar. 2022.

VOLPATO, Bruno. **Benchmarking: O que é, como fazer, dicas e material gratuito!** 2020. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/benchmarking/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Indicações Geográficas – O que é uma Indicação Geográfica?** [s.d.]. Disponível em: https://www.wipo.int/geo_indications/en/. Acesso em: 10 ago. 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Nº 5: A propriedade Intelectual e o artesanato tradicional**. 2016. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_5.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.